



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

HELOISA MIDLEJ CARDOSO SEIXAS

**A LEGITIMIDADE DOS PRÉ-REQUISITOS DO CONTRATO DE GESTAÇÃO POR
SUBSTITUIÇÃO: UMA ANÁLISE ENTRE O REGRAMENTO DEONTOLÓGICO E
A LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA VIGENTE**

**Salvador
2023**

HELOISA MIDLEJ CARDOSO SEIXAS

**A LEGITIMIDADE DOS PRÉ-REQUISITOS DO CONTRATO DE GESTAÇÃO POR
SUBSTITUIÇÃO: UMA ANÁLISE ENTRE O REGRAMENTO DEONTOLÓGICO E
A LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA VIGENTE**

Monografia apresentada ao curso de graduação em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Thereza Meirelles Araújo.

**Salvador
2023**

TERMO DE APROVAÇÃO

HELOISA MIDLEJ CARDOSO SEIXAS

A LEGITIMIDADE DOS PRÉ-REQUISITOS DO CONTRATO DE GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO: UMA ANÁLISE ENTRE O REGRAMENTO DEONTOLÓGICO E A LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA VIGENTE

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____
Titulação e instituição: _____

Nome: _____
Titulação e instituição: _____

Nome: _____
Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2024.

Dedico a uma pessoa a qual leu cada palavra deste trabalho. Dedico, ademais, ao estudo da autonomia, tema sobre o qual muito apreciei pesquisar sobre.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer profundamente aos meus familiares que me apoiaram de modo que fosse possibilitado que o presente trabalho pudesse ser escrito.

Gostaria de agradecer a mim, por escrever, por me importar, por fazer por mim o que deve ser feito e o que pode ser feito, posto que decidi reivindicar como meu dever zelar por mim e meus objetivos. Gostaria de agradecer pelos videogames, pelos livros lidos, pelos artigos lidos, pelas webcomics, pelo doce de leite e pelo leite condensado com chocolate, consumidos com generosidade enquanto este trabalho era escrito e os quais me deram picos de energia para que pudesse me inspirar, pesquisar e escrever diversas páginas por dia, acelerando minha escrita e possibilitando mais de meia centena de páginas na fase de projeto, ainda que a quantidade mínima fosse dezoito. Gostaria de agradecer meu desejo de aprender com os erros, meu desejo de aprimoramento, de perseverar e de seguir em frente.

Gostaria de agradecer aos livros, artigos e pessoas que possibilitaram que eu percebesse estar em um relacionamento abusivo, e, ciente disto, buscar me libertar, com o acolhimento de pessoas as quais me possibilitaram me sentir mais segura, sem o qual talvez eu nem teria conseguido efetivamente chegar a escrever o presente trabalho. Tenho muito a agradecer pelo meu aprendizado de que se deve reconhecer quando o respeito deixa de existir, ou reconhecimento de que jamais existiu, bem como quando se deve se retirar em virtude do respeito que se nutre por si, posto que se deve se respeitar, e ao se respeitar, buscar preservar a si e ao seu futuro.

Gostaria de agradecer meus colegas que possibilitaram que eu pudesse ser mais forte e resiliente diante dos desafios do processo de me graduar. Existem pessoas que fazem com que comparecer à faculdade possa valer mais a pena, ainda que diante de todos os momentos menos do que ideais, e um desejo de buscar uma felicidade mais plena. Gostaria de agradecer aos amigos que puderam me entreter, ajudar, apoiar, possibilitar parte do meu desenvolvimento o qual, de outro modo, dificilmente teria sido desbloqueado, pelas coisas aprendidas, pelas ligas, pelos momentos em que se conseguia obter alguma tranquilidade, pelas fotos, pela gastronomia e por fazer com que eu pudesse manter em mente que, apesar de tudo, tudo de errado, cada desculpa pedida e mal-entendido, cada momento em que fui menos do que ideal, algumas coisas de certo e algo de bom eu fiz.

Gostaria de agradecer a AVLA, a Academia Vieirense de Letras e Artes, do Colégio Antônio Vieira, onde pude, uma vez que decidi me aventurar em novos desafios, exercitar a escrita, ao entrar na diretoria de Letras, participar de saraus diversos, de diversos temas, e, apesar de ter evitado sequer me inscrever para participar com 15 anos devido baixa autoestima, tentei e fui aprovada com 16 anos, quando iniciei meu processo de combater minha dificuldade de falar e falar em público. Inicialmente, eu sofria com tanta dificuldade de falar em público que tinha uma intérprete, a qual, depois que eu escrevia, recitava, no sarau, e falava meu nome na autoria. Posteriormente, falei com um microfone, incentivada a falar por mim. Depois, depois de muito praticar, falei sem microfone para um auditório lotado, no sarau das sobrevidas severinas, pela primeira vez, e, ao sair do palco, um colega me disse que eu deveria ter começado a falar sem microfone muito antes. Aprendi, com a AVLA, sobre aproveitar oportunidades, e, ainda que eu tenha participado por dois anos do ensino médio, foram dois anos em que pude me tornar melhor do que era quando entrei, um passo no caminho correto em meu desejo de escrever.

Gostaria de agradecer minhas atividades extracurriculares, por me capacitarem para o momento da escrita do TCC e para a vida de diversas formas diferentes. Gostaria de agradecer meu voluntariado na AIESEC, que possibilitou que eu aprendesse como ser uma pessoa voltada para solucionar problemas, propriamente solution oriented. Gostaria de agradecer as Ligas, e seus membros, as quais e os quais me possibilitaram aprofundar meus conhecimentos e aprimorar minhas habilidades de gerenciamento de tempo, bem como me oportunizar fazer parte de suas

diretorias, aprimorando meu senso de responsabilidade. Um dia, ao me reunir com a primeira Liga de estudos a qual integrei, acerca de Direito Ambiental, escutei de um colega, depois de apresentar sobre um tema, que ele poderia comparecer apenas para me ouvir falar, tamanha a minha habilidade com a fala enquanto apresentava, e, com essas palavras, restou solidificado meu desejo de falar acerca do que pesquiso, disseminar conhecimento sobre o que me especializo, e sentir poder falar com propriedade acerca do que aprecio pesquisar sobre. Obrigada por suas palavras.

Gostaria de agradecer pela oportunidade de aprofundar meus conhecimentos acerca de Direito Médico durante um semestre possibilitada pela Liga de estudos do Direito Civil, bem como, posteriormente, em um semestre dedicado ao estudo da responsabilidade civil, um dia foi dedicado exclusivamente ao estudo da responsabilidade civil na medicina, o que me inspirou particularmente a ponto de me colocar no caminho que me levaria ao atual tema de TCC. Por diversos dias, na Liga de estudos do Direito Civil, escutei que algum tema abordado e mais recortado seria um belo tema de TCC, e a pessoa estava certa, cada uma das vezes, e mesmo que me fizesse desejar escrever diversos TCCs para abarcar cada tema sugerido como bom, me inspirou, e ainda podem ser explorados como tema em uma lista de artigos em potencial, e, por isso, meu sincero agradecimento, posto que, mesmo que despreziosamente, me inspirou.

Gostaria de agradecer pela oportunidade de ser monitora, a qual, obtida por mais de uma vez, fez com que eu pudesse descobrir como buscar pesquisar em prazos temas concisos, apresentar de modos sucintos e elucidar questionamentos do melhor modo que puder. Gostaria de agradecer a Atlética Baiana de Direito, por possibilitar que eu descobrisse como tomar para mim um objetivo e buscar fazer acontecer, ainda que diante de dificuldades e diversos fatores externos. Gostaria de agradecer a equipe de arbitragem Baiana CAMARB e a equipe de arbitragem Willem C. Vis International Commercial Arbitration Moot Baiana, equipe Baiana Vis Moot, de arbitragem comercial internacional, por aprimorar grandiosamente minha habilidade de escrita e pesquisa em nome da escrita de memoriais, que, posteriormente, se refletiu na escrita do TCC e que espero que possa continuar se refletindo em escritos futuros vindouros os quais possa vir a tornar realidade.

Gostaria de agradecer antigo diretor de Marketing da Atlética Falcons, atual atleta e estudante de enfermagem, a Atlética de Saúde da UCSAL, vice campeã do JUS 2022, pelas conversas acerca de como insta reconhecer que, por vezes, existe uma falta de entendimento entre profissionais da medicina e pacientes, por vezes, por responsabilidade dos profissionais de medicina, e, por vezes, por responsabilidade dos pacientes, e, para que possa haver um relacionamento melhor entre as partes, urge que haja possibilidade de buscar entender a outra parte, normas justas, respeito para com a autonomia e uma perspectiva atualizada para com a contemporaneidade. #GoFalcons

Gostaria de agradecer à determinada colega formada pela Faculdade Baiana de Direito, a qual ajudou diversas pessoas nas disciplinas que cursou na faculdade e conseguiu influenciar diversas pessoas com sua rotina de estudos em seu Instagram, que sigo, @catharinaorganiza, e trouxe dias de estudo melhores para mim, por me inspirar academicamente com seu exemplo.

Gostaria de agradecer a diretoria da liga academica de estudos civis, grupo de estudos dedicado ao estudo do direito civil, em sua amplitude, e fonte de temas os quais me guiaram ao meu caminho no que desejo me especializar. Devo agradecer ao meu diretor de pesquisa, por me motivar com seu desempenho no 6º lugar no Concurso de Papers da Faculdade Baiana de Direito, ao me instigar a buscar escrever e criar do melhor modo que eu puder, me motivando a buscar conseguir que eu encontrasse o melhor de mim. Agradeço, ainda, a Vice-Presidente, pelo seu exemplo em seus atos e seu comprometimento, e ao secretário, pelo exemplo em sua responsabilidade.

Gostaria de agradecer, para mais, minha ilustre amiga em co-gestão da liga e grupo de estudos de direito médico, da saúde, bioética e medicina forense com quem pude administrar a Liga,

por me ensinar com seu exemplo a buscar aproveitar cada oportunidade que conseguir na faculdade, cada desejo de buscar mais conhecimento, e investir em si no curto tempo que se precipita cada vez mais decisivo na faculdade. Se escrevi do melhor modo que pude, foi por estar cercada de quem me inspirasse, e, por isso, obrigada. Gostaria de agradecer meus ilustres suplentes, exemplos de proatividade e dedicação, por me inspirar ao agir por conta própria buscando, cada vez mais, tornar algo bom, melhor, e algo bem feito em algo excelente. A melhora como seu lema me motivou e motiva a buscar fazer deste trabalho o melhor que pude, e que espero ser apenas um degrau inicial em minha jornada de aprimorando. Agradecer as Vice-Presidentes, por ajudar no bom andamento da Liga que tanto inspira minha pesquisa. Devo ainda agradecer a diretoria de marketing e diretoria de pesquisa, sem as quais as bases para o andamento do grupo, bem como o conteúdo que me inspira, seria debilitado. E, ainda, aos membros Liga, por compartilharem seus pensamentos em cada tema, possibilitando ampliar meus horizontes.

Gostaria de agradecer ilustre companheira de estudo da Faculdade Baiana de Direito, multitarefas, apreciadora do estudo de aposentadorias e BPC/LOAS, a qual me inspirou e inspira academicamente, tanto pela possibilidade de escrita sobre diversos temas, sobre as possibilidades e pós-graduação depois da formatura, e pelo desejo de, eventualmente, organizar essa quantidade enorme de planos e possibilidades. Gostaria de agradecer à certa integrante fenomenal da UNEB de Brumado, pelas aventuras, por perseverar, por me inspirar, por me fazer acreditar que posso me tornar melhor do que fui e do que sou, e que mesmo tendo havido erros passados, se pode acertar no futuro, por me fazer acreditar em dias melhores futuros, repletos de temas de pesquisa, e, por vezes, fazer meu dia melhor no presente.

Gostaria de agradecer meu professor de Direito de Família, o qual lecionou Direito das Sucessões, ainda, para mim, que, inclusive, cito no texto deste trabalho, o que fez com que eu acabasse por agradecê-lo algumas vezes, posto que separei parte dos agradecimentos para agradecer aos autores que disponibilizaram suas olhas para acesso, e o qual me ofereceu a chance de ser monitora de Direito de Família e aprender diretamente, na companhia do professor, de monitora e dos monitorandos, como poderia buscar ensinar e melhor auxiliar em sala de aula, por seus ensinamentos acerca de uma das disciplinas que mais pude apreciar, tanto por afinidade quanto pela leveza e tranquilidade das aulas, as quais posso considerar algumas das quais mais pude aproveitar, e uma das quais mais me inspirou para a escrita deste trabalho. In memoriam do professor mestre Cristiano Chaves de Farias.

Gostaria de agradecer meu professor de Direito Processual Penal I, conhecido por seu modo de avaliar na segunda unidade com uma prova de morte súbita, a qual, contudo, consegui superar, pelos seus ensinamentos academicamente e para a vida, por me inspirar para algumas páginas deste trabalho ao oferecer perspectiva a qual eu não havia antes considerado e, ao passar no corredor enquanto falava sobre meu tema e perguntar sobre, momento no qual perguntou sobre algo ainda inédito em minhas páginas e, em virtude disto, pude abordar algumas possibilidades que, caso não tivesse me perguntado acerca de meu tema em um dia cotidiano entre aulas, ou teria me omitido acerca, ou escrito em um futuro mais distante e apressado.

Gostaria de agradecer meu professor de Ciência Política, um exemplo, para mim, academicamente, por ajudar a desenvolver minha habilidade pesquisa ao solicitar em provas uma posição doutrinária inédita, ou seja, algo que, ainda que esteja conectado com os temas discutidos em aula, não havia sido abordado diretamente, e, por isso, pude pesquisar com maior amplitude com esse objetivo em mente e me preparar, assim, para o momento da pesquisa do TCC.

Gostaria de agradecer meu professor de Direito Administrativo III e Processo Civil III, por ensinar, com seu exemplo, como se pode buscar, cada vez mais, a empatia, a acessibilidade do conhecimento, uma abordagem compreensiva acerca de temas os quais podem não ser de

tranquila compreensão para todos e como passar tranquilidade ao explicar, o que pretendo levar comigo ao apresentar para a banca de TCC e para a vida.

Gostaria de agradecer meu professor de Responsabilidade Civil, por me inspirar com suas palavras em sala de aula, bem como no evento que ajudei a organizar (“Advocacia do Biodireito”), cujo objetivo, em parte, foi ajudar estudantes na busca pelos seus caminhos, oportunidade e oportunidades nas quais pude me admirar com um exemplo profissional de objetivo concretizado, palavras as quais encontro refletidas neste texto, pelo qual confirmo que, se pude enxergar mais longe, foi por ter sido ensinada como por quem conseguiu trilhar caminhos que tenho por objetivo.

Gostaria, ademais, de agradecer cada um dos professores que passou para mim exemplo de como eu apreciaria ser academicamente, como desejo poder me tornar melhor em meus estudos a cada dia que passe, pelos seus exemplos, pelos seus ensinamentos, pelas suas palavras, pelo seu tempo e por terem tornado meu tempo como estudante melhor.

Gostaria de agradecer a cada um dos autores que citei por disponibilizarem suas obras para conhecimento geral. Ao entrar em contato com cada obra, para mais de conseguir suporte para o que busquei defender ao realizar este trabalho, pude aprofundar meu conhecimento em diversas searas, bem como, ademais, me inspirar para obras futuras, possivelmente, pelo que vi que, ainda que hajam diversas obras sobre diversos assuntos, existem alguns que apreciariam um maior investimento.

Ademais, agradeço à Academia e a minha orientadora, por todo conhecimento compartilhado, desde a disciplina de Direito e Bioética, uma das melhores disciplinas eletivas as quais pude cursar e, nela, descobrir algo no que muito apreciaria me dedicar academicamente, bem como pelo cuidado com meu trabalho.

Agradeço, inclusive, ao meu professor particular de projeto de TCC e TCC, com o apoio do qual pude realizar minha pesquisa de modo genuinamente mais tranquilo do que faria sem o apoio, as metas de escrita, os conselhos e o acompanhamento personalizado a cada novo salto no progresso realizado concomitante às aulas.

A estes e a outros por quem posso dizer nutrir afeto e a quem admiro, acerca dos quais se pode dizer que me influenciaram, ajudaram e/ou inspiraram de modo que eu conseguisse escrever o que escrevi, chegasse onde cheguei, diante da pesquisa realizada, o trabalho escrito e os planos futuros por ele possibilitados, com suas palavras, com seu exemplo ou incentivo, independente do modo, meus sinceros agradecimentos.

"O propósito da teoria é esclarecer o mundo em que vivemos, como ele funciona, por que as coisas acontecem e como acontecem. O objetivo da teoria é a compreensão. A compreensão é energizante. Ela energiza para a ação. Quando a teoria se torna um impedimento para a ação, é hora de descartar a teoria e voltar nu, isto é, sem teoria, ao mundo da realidade. As pessoas tornam-se escravas da teoria porque estão acostumadas a atender a expectativas que não criaram — a fazer o que lhes é dito, a ter tudo mapeado, a ter a realidade pré-embalada. As pessoas podem ter uma intenção antiautoritária e, ainda assim, funcionar de maneira totalmente consonante com as exigências da autoridade. A luta mais profunda é arrancar de nós e das instituições das quais participamos a exigência de nos conformarmos servilmente. Mas uma adesão à ideologia, a qualquer ideologia, pode nos dar a grande ilusão de liberdade quando na verdade estamos sendo manipulados e usados por aqueles a quem a teoria serve. A luta pela liberdade deve ser uma luta pela integridade definida em todas as esferas possíveis da realidade — integridade sexual, integridade econômica, integridade psicológica, integridade de expressão, integridade de fé, lealdade e coração. Qualquer coisa que nos impeça de ver a integridade como um objetivo essencial ou qualquer coisa que desvie nossa atenção da integridade como um valor revolucionário serve apenas para reforçar os valores autoritários do mundo em que vivemos."

(Andrea Dworkin, Letters from a War Zone: Writings 1976-1987, U.S. edition, p. 127-128.)

RESUMO

Na Resolução do CFM (Conselho Federal de Medicina) nº 2.320/2022, apesar da autonomia privada abarcar escolhas acerca de planejamento familiar e autonomia corporal, versam dois pré-requisitos para se voluntariar o útero para gestação de substituição que estabelecem que a pessoa cedente temporária do útero deve ter pelo menos um filho vivo, e consentimento do(a) cônjuge ou companheiro(a), apresentado por escrito, caso a cedente temporária do útero seja casada ou viva em união estável. Uma norma que limite o escopo de escolhas como a Resolução do CFM nº 2.320/2022 pode acabar por atravessar o direito de outrem de decidir sobre si em sua autonomia corporal e planejamento familiar. Resta questionar se existe legitimidade nos pré-requisitos da Resolução CFM nº 2.320/2022, bem como se existe um choque transnormativo entre legislação ordinária vigente e regramento deontológico acerca de gestação por substituição.

Palavras-chave: Direitos Reprodutivos; Autonomia privada; Autonomia corporal; Conselho Federal de Medicina; Planejamento familiar.

ABSTRACT

In the Resolution of CFM (Federal Council of Medicine) No. 2.320/2022, despite private autonomy encompassing choices regarding planned parenthood and bodily autonomy, there are two prerequisites for volunteering the uterus for surrogate pregnancy which establish that the person temporarily volunteering their uterus must have at least one living child, and the consent of their spouse or partner, presented in writing, if the temporary volunteer of the uterus is married or living in a stable union. A rule that limits the scope of choices such as the CFM Resolution No. 2,320/2022 may end up interfering with the right of others to decide about themselves in terms of their bodily autonomy and planned parenthood. It remains to be questioned whether there is legitimacy in the prerequisites of CFM Resolution No. 2,320/2022, as well as whether there is a transnormative clash between current ordinary legislation and deontological rules regarding surrogacy.

Keywords: Reproductive Rights; Private autonomy; Bodily autonomy; Federal Council of Medicine; Planned parenthood.

RESUMEN

En la Resolución de lo CFM (Consejo Federal de Medicina) n° 2.320/2022, a pesar de que la autonomía privada abarca opciones en materia de planificación familiar y autonomía corporal, existen dos requisitos previos para el voluntariado del útero para el embarazo subrogado, que establecen que la persona que transfiere temporalmente el útero debe Tener al menos un hijo vivo, y el consentimiento del cónyuge o conviviente, presentado por escrito, si el cedente temporal del útero está casado o vive en unión estable. Una norma que limita el alcance de las opciones, como la Resolución CFM n° 2.320/2022, puede terminar interfiriendo con el derecho de los demás a decidir sobre sí mismos en términos de su autonomía corporal y planificación familiar. Queda por cuestionarse si hay legitimidad en los prerequisites de la Resolución de lo CFM n° 2.320/2022, así como si existe un choque transnormativo entre la legislación ordinaria vigente y las normas éticas en materia de gestación subrogada.

Palabras clave: Derechos Reproductivos; Autonomía Privada; Autonomía Corporal; Conselho Federal de Medicina; Planificación familiar.

RIEPILOGO

Nella Risoluzione del CFM (Consiglio Federale di Medicina) n. 2.320/2022, nonostante l'autonomia privata comprenda scelte in materia di pianificazione familiare e autonomia corporea, esistono due presupposti per la donazione volontaria dell'utero per una gravidanza surrogata, che stabiliscono che la persona che trasferisce temporaneamente l'utero deve avere almeno un figlio vivo, e il consenso del coniuge o partner, presentato per iscritto, se il cedente temporaneo dell'utero è sposato o convive in unione stabile. Una norma che limita la portata delle scelte come la Risoluzione del CFM n. 2.320/2022 può finire per interferire con il diritto degli altri a decidere su se stessi in termini di autonomia corporea e pianificazione familiare. Resta da chiedersi se vi sia legittimità nei presupposti della risoluzione del CFM n. 2.320/2022, nonché se esista uno scontro transnormativo tra l'attuale legislazione ordinaria e le norme etiche in materia di maternità surrogata.

Parole chiave: Diritti Riproduttivi; Autonomia privata; Autonomia corporea; Consiglio Federale di Medicina; Pianificazione familiare.

RÉSUMÉ

Dans la résolution du CFM (Conseil fédéral de médecine) n° 2 320/2022, malgré l'autonomie privée englobant les choix en matière de planification familiale et d'autonomie corporelle, il existe deux conditions préalables à la mise volontaire de l'utérus pour une grossesse pour autrui, qui établissent que le transfert temporaire de l'utérus doit avoir au moins un enfant vivant et le consentement du conjoint ou du partenaire, présenté par écrit, si le cédant temporaire de l'utérus est marié ou vit en union stable. Une règle qui limite la portée des choix, comme la résolution CFM n° 2 320/2022, pourrait finir par interférer avec le droit d'autrui à décider par lui-même en termes d'autonomie corporelle et de planification familiale. Il reste à se demander si les conditions préalables de la résolution CFM n° 2 320/2022 ont une légitimité, ainsi que s'il existe un conflit transnormatif entre la législation ordinaire actuelle et les règles éthiques en matière de maternité de substitution.

Mots-clés: Droits reproductifs; Autonomie privée; Autonomie du corps; Conseil fédéral de médecine; Planification familiale.

LISTA DE ABREVIATURAS

abr.	Abril
ago.	Agosto
ampl.	Ampliada
Art.	Artigo
atual.	Atualizada
cap.	Capítulo
cf.	Confer
Coord.	Coordenador
dez.	Dezembro
Dr.	Doutor
Dra.	Doutora
ed.	Edição
<i>et al</i>	e outros
E-book	Electronic book
f.	Folhas
fev.	Fevereiro
jan.	Janeiro
jul.	Julho
jun.	Junho
mai.	Mai
mar.	Março
n.º	Número
nov.	Novembro
Org.	Organização

out.	Outubro
p.	Página
Prof.	Professor
Profa.	Professora
rev.	Revisada
set.	Setembro
Trad.	Tradução
vol.	Volume

LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AJURIS	Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul
AMB	Associação Médica Brasileira
ANC	Assembleia Nacional Constituinte
ANS	Agência Nacional de Saúde Suplementar
ASCOM	Assessoria de Comunicação
BEMFAM	Sociedade Civil Bem-Estar Familiar no Brasil
BOCA	Boletim de Conjuntura
BR	Brasil
CID	Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde
CIEC	Coordenação Interdisciplinar de Estudos
CIPD	Conferência Internacional da ONU sobre População e Desenvolvimento
CC	Código Civil
CCB	Código Civil Brasileiro
CEJ	Centro de Estudos Judiciários
CEEJ	Centro para Estudos Empírico-Jurídicos
CEM	Código de Ética Médica
CESUMAR	Centro de Ensino Superior de Maringá
CEUB	Centro Universitário de Brasília
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CFM	Conselho Federal de Medicina

CRM/MG	Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais
CNES	Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNS	Conselho Nacional de Saúde
CNT	Confederação Nacional do Transporte
CONPEDI	Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito
CP	Código Penal
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CRH	Centro de Recursos Humanos
CRM	Conselho Regional de Medicina
DATASUS	Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
DOI	Digital Object Identifier
DOU	Diário Oficial da União
DIU	Dispositivo Intra-Uterino
DUBDH	Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos
ECO	Escola de Comunicação
EJL	Espaço Jurídico Journal of Law
EMERJ	Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro
FapUNIFESP	Fundação de Apoio à Universidade Federal de São Paulo
FIDES	Filosofia do Direito do Estado e da Sociedade
FGV	Fundação Getulio Vargas
IBDCRIM	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
IBDFAM	Instituto de Direito de Família
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IFCH	Instituto de Filosofia e Ciências Humanas

IPPF	International Planned Parenthood Federation
ISSN	Internacional Standard Serial Number
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PAISM	Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher
PL	Projeto de Lei
PR	Paraná
PNDH	Programa Nacional de Direitos Humanos
PROCON	Programa de Proteção e Defesa do Consumidor
RA	Reprodução Assistida
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
RJLB	Revista Jurídica Luso-Brasileira
RJ	Rio de Janeiro
RMM	Razão de Mortalidade Materna
RN	Resolução Normativa
RS	Rio Grande do Sul
SciELO	Scientific Electronic Library Online
SIH/SUS	Sistema de Informações Hospitalares do SUS
SIM	Sistema de Informações sobre Mortalidade
SINASC	Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos
[S.l.]	Sine loco
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde

TRA	Técnicas de Reprodução Assistida
TRF1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
UFU	Universidade Federal de Uberlândia
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
UFPI	Universidade Federal do Piauí
UFPB	Universidade Federal da Paraíba
UNESP	Universidade Estadual Paulista
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
UNFPA	Fundo de População das Nações Unidas
UNISINOS	Universidade do Vale do Rio dos Sinos
UNIVALI	Universidade do Vale do Itajaí
UNIVEM	Centro Universitário Eurípides de Marília
UNOESC	Universidade do Oeste de Santa Catarina
WHO	World Health Organization

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	21
2.2 PLANEJAMENTO FAMILIAR E PARENTALIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	35
2.2.1 PLANEJAMENTO FAMILIAR: QUESTÕES IMPORTANTES.....	36
2.2.2 MODELOS DE PARENTALIDADE NO DIREITO VIGENTE.....	45
2.3 AUTONOMIA PRIVADA: QUESTÕES IMPORTANTES	54
2.4 LIBERDADE REPRODUTIVA COMO EXPRESSÃO DA LIBERDADE SOBRE O PRÓPRIO CORPO E AUTONOMIA CORPORAL	61
3.1 A MOTIVAÇÃO PARA O PROCEDIMENTO	68
3.1.1 O USO DA TÉCNICA POR MOTIVAÇÃO BIOLÓGICA: INFERTILIDADE.....	70
3.1.2 O USO DA TÉCNICA PARA POR MOTIVAÇÕES SOCIAIS: PROJETOS MONOPARENTAIS OU ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO.....	72
3.2 A AUSÊNCIA DE LEI ORDINÁRIA	74
3.3 O PODER REGULAMENTAR DEONTOLÓGICO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA	75
3.3.1 COMPETÊNCIA E LIMITES AO PODER DE LEGISLAR.....	76
3.3.2 OS DIREITOS DO PACIENTE DIANTE DA REGULAMENTAÇÃO RESTRITIVA DO CFM.....	78
3.3.3 A REGULAMENTAÇÃO DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA PELA RESOLUÇÃO DO CFM N. 2.320/2022: NOTAS PRELIMINARES.....	83
4.1 LICITUDE DO CONTRATO: A GESTAÇÃO COMO OBJETO CONTRATUAL	90
4.2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRATO	91
4.3 ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO DO CFM N. 2.320/2022	93
4.3.1 GRATUIDADE.....	98
4.3.2 GRAU DE PARENTESCO.....	99
4.3.4 NÃO TER MAIS DE 50 ANOS.....	102
4.3.5 FILHO VIVO.....	104
4.3.6 AUTORIZAÇÃO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO.....	108
4.4 PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS	113
5 CONCLUSÃO	117
REFERÊNCIAS	122
GLOSSÁRIO	149

1 INTRODUÇÃO

Diante da esterilidade ou infertilidade, a gestação de substituição se apresenta como uma oportunidade de possibilitar para aqueles que, de outro modo, se encontrariam fora do escopo da parentalidade biológica, uma chance de viabilizar este objetivo, ainda que pela barriga de outrem. Para que procedimentos no campo reprodutivo possam ocorrer de modo ordenado, todavia, se faz preciso que existam normas que versem com especificidade acerca deste tema.

A gestação por substituição configura um acordo em que uma pessoa aceita engravidar com o objetivo de gestar e dar à luz a uma criança a ser criada por outros, nomeadamente, um contrato de gestação. No Brasil, inexistente lei, seja federal ou estadual, que trate acerca do procedimento de gestação de substituição, vigente o entendimento que, embora a técnica não se encontre regulamentada em lei, ela também não é vedada, ainda que o ato seja regulamentado, desde 1992, por sucessivas resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM), pelo que insta consignar que, desde 20 de setembro de 2022, encontra-se em vigor a Resolução do CFM nº 2.320/2022.

Clínicas, centros ou serviços de reprodução podem usar técnicas de reprodução assistida para criar a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista uma condição que impossibilite ou contraindique a gestação. Ademais, versam pré-requisitos que devem ser analisados de modo mais pormenorizado neste trabalho que a pessoa cedente temporária do útero deve ter, ao menos, um filho vivo, e aprovação do(a) cônjuge ou companheiro(a) apresentada por escrito, caso a cedente temporária do útero seja casada ou viva em união estável, presentes os supramencionados pré-requisitos na seção VII, item 1, letra a, e item 3, letra f da Resolução do CFM nº 2.320/2022, respectivamente.

A autonomia privada pode ser entendida como a prerrogativa conferida aos civilmente capazes que lhes garante liberdade existencial para escolher como querem desempenhar as numerosas facetas de sua vida, um macro princípio utilizado para chancelar a liberdade existencial dos sujeitos de direito. No campo dos contratos, a autonomia privada se desdobra em duas liberdades, quais sejam, a liberdade de celebrar pactos e a liberdade de decidir acerca do teor do pacto, e, dessa dupla liberdade do sujeito contratual decorre a autonomia privada, que não é absoluta, mas se limita em normas de ordem pública.

A deontologia médica se define como o conjunto de regras de natureza ética que, com carácter de permanência e a necessária adequação histórica na sua formulação, o médico deve observar

e em que se deve inspirar no exercício da sua atividade profissional. A liberdade contratual deve ser exercida nos limites da função social do contrato, bem como, nas relações contratuais privadas, devem prevalecer o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, e, diante do regulamento ordinário vigente, resta questionar se existe legitimidade ou ilegitimidade no estabelecimento destes pré-requisitos.

Tais moldes fáticos e jurídicos devem guiar o debate acerca dos limites do CFM, momento em que será oferecida fundamentação teórica competente aos exames jurídico e sociológico da autonomia privada frente direitos reprodutivos e a possibilidade de decidir acerca de planejamento familiar. Será analisado se existe legitimidade nos supracitados critérios do CFM, se o CFM encontra guarida na letra normativa brasileira, bem como se deve o Estado brasileiro expandir a acessibilidade dos critérios da gestação por substituição por meio de norma com maior especificidade e amplitude.

Sob esse ponto de vista, os problemas e questionamentos que norteiam o presente trabalho são (i) se existe legitimidade nos critérios da Resolução do CFM nº 2.320/22 que estabelecem que a pessoa cedente temporária do útero deve ter ao menos um filho vivo, e consentimento do(a) cônjuge ou companheiro(a), apresentado por escrito, caso a cedente temporária do útero seja casada ou viva em união estável, e (ii) se existe um choque transnormativo entre legislação ordinária vigente e regramento deontológico acerca de gestação por substituição.

As hipóteses trazidas para o presente trabalho podem ser descritas como inspiradas no fato de que urge que existam regulamentos acerca de direitos reprodutivos que acompanhem as necessidades atuais; diversas possibilidades de planejamento familiar ante diversas pessoas que podem sofrer com infertilidade e escolhas individuais faz com que a gestação por substituição deva ser considerada de substancial interesse de regular. O fato de a gestação por substituição ser uma demanda fática relevante faz com que caiba estabelecer um regramento que respeite a autonomia privada.

Se configura como dever, consoante deontologia médica, agir solidariamente em todas as circunstâncias na defesa dos interesses coletivos. Os interesses transindividuais têm como titulares as pessoas integrantes de um determinado grupo, categoria ou classe. Neste ponto, se levanta a hipótese de que pode ser considerado que pessoas as quais poderiam se beneficiar da gestação por substituição em virtude de infertilidade ou de outro motivo que dificulte ou impossibilite gravidez, que queiram experienciar a parentalidade, estariam sendo lesadas ante

a possibilidade de que se confirme a ilegitimidade de que critérios que limitem quem pode se voluntariar para gestar, a autonomia privada continuando a ser restringida de modo indevido.

Se traz a hipótese, para mais, que existe um choque transnormativo entre a norma que estabelece os pré-requisitos e a legislação ordinária vigente. Num contexto que toda norma deveria respeitar os interesses coletivos, bem como se abster de cercear a autonomia privada caso seja desnecessário, permitir que ilegitimidade continue presente em qualquer regulamento normativo seria tanto lesivo para aqueles que seriam afetados, quanto equivocado em si, ofendendo princípios constitucionais, ao permitir a continuidade de norma eivada.

Resta hipótese analisada neste trabalho se alguns dos critérios para que seja concretizada a gestação por substituição se mostram desarrazoados, e, em virtude disto, tornam a quantidade de pessoas aptas para cederem o útero temporariamente para gestação por substituição menor injustificadamente, dificultando ou impossibilitando que mais pessoas sejam beneficiadas com tal possibilidade de viver a parentalidade. Considerando os valores do sistema normativo, questiona-se se existe ilegitimidade do regramento deontológico brasileiro vigente.

No primeiro capítulo, foram apontadas as premissas gerais sobre o tema, conceitos, preceitos e termos elementares sobre direitos reprodutivos, contexto histórico, contexto antigo e na contemporaneidade, parentalidade como direito e seu atravessamento com a autonomia, liberdade reprodutiva como direito constitucionalmente assegurado, planejamento familiar como direito social e a liberdade individual na parentalidade como algo possibilitado e escolhido para a plenitude do direito.

No segundo capítulo, foi abordado a autonomia na gravidez assistida por contrato de gestação por substituição, o controle de acesso na gravidez assistida no contrato de gestação por substituição, autoridade médica acerca de procedimentos que possam possibilitar ou impedir que pessoas os acessem, a autonomia de pacientes, autonomia corporal, contexto normativo da Resolução do CFM nº 2.320/2022 e limites do poder regulamentar do Conselho Federal de Medicina.

O terceiro capítulo trata sobre a suposta legitimidade dos requisitos do contrato de gestação por substituição, ou sua ilegitimidade, requisitos para a legitimidade de norma deontológica e validade normativa, conflitos entre a Resolução do CFM nº 2.320/2022, a lei e a Carta Constitucional, bem como um exame pormenorizado dos requisitos de que se tenha autorização de cônjuge ou companheiro e pelo menos um filho vivo para que se possa voluntariar para ceder

o útero temporariamente para gestação por substituição, para mais de trazer a perspectiva constitucional acerca.

Quanto aos objetivos deste trabalho, se resumem na busca de analisar se os requisitos do CFM de que se necessita de autorização de cônjuge ou companheiro para se voluntariar para ceder o útero temporariamente para gestação por substituição, bem como ter pelo menos um filho vivo, se mostram legítimos frente ao sistema deontológico, estudando o Código de Deontologia Médica, autoridade do CFM, possibilidades de se restringir a autonomia privada e se norma eivada estaria sendo utilizada para regular indevidamente acerca de interesse coletivo dos que poderiam se beneficiar com a possibilidade de gestação por substituição.

Conseqüentemente, o presente trabalho se justifica no estudo da possibilidade de demanda frustrada injustificadamente criada em virtude do desrespeito da autonomia privada de pessoas civilmente capazes ante a possibilidade de ilegitimidade de critérios os quais impediriam certas pessoas de se voluntariar para ceder o útero temporariamente para gestação por substituição, com foco nos indicadores sociais e jurídicos que verificam e embasam o atual estudo, visto que se demanda um estudo técnico para aperfeiçoar a seara.

Regramento injustificado que limite a autonomia privada de pessoas civilmente capazes acerca de como podem decidir acerca de seu planejamento familiar, bem como se aceitam ceder o útero temporariamente para gestação por substituição pode ser considerado de magnitude social relevante, ante o fato de que, ao limitar as possibilidades de viver a parentalidade, um regramento deve oferecer sentido o qual fundamente claramente o motivo de proibir determinadas pessoas de usufruir de tal possibilidade e de tal ato de solidariedade.

O trabalho, visando ser desenvolvido através de uma pesquisa exploratória e qualitativa, de cunho documental e bibliográfico, se destina a dissecar de tal modo os relacionamentos humanos, a análise documental sendo uma técnica importante na pesquisa qualitativa, seja completando dados obtidos por pesquisas, como desvendando particularidades da pauta a qual concerne justificativas do CFM e se existe legitimidade nos critérios os quais foram estabelecidos para limitar quem pode se voluntariar para ceder o útero temporariamente para gestação por substituição frente regramento deontológico vigente e legislação ordinária.

O trabalho adota o tipo de pesquisa bibliográfica e qualitativa, trazendo como pressuposto básico a utilização de variados fundamentos teóricos da literatura acadêmica, como artigos científicos, dissertações de mestrado, teses de doutorado, entre outras fontes, com a finalidade de atingir uma conclusão adequada sobre os pontos controversos acerca da temática aqui

trabalhada, visto que este tipo de pesquisa encontra-se como o mais recomendado dentre o rol existente para realizar essa análise das mais variadas posições voltadas a um determinado problema.

Ademais, embora a escolha do processo metodológico configure eterno problema para a promoção de conhecimento científico, optou-se pelo método hipotético-dedutivo ao levar em consideração o fato das inúmeras hipóteses que acabam sendo levantadas dentro do recorte temático escolhido e a necessidade que se tem de verificação do grau de falseamento e/ou veracidade existente entre elas, o que permite sua validação no campo científico de maneira que se é pretendida.

2 NOTAS ELEMENTARES SOBRE DIREITOS REPRODUTIVOS E PARENTALIDADE NA CONTEMPORANEIDADE BRASILEIRA

Os direitos reprodutivos foram previstos de modo geral pela CRFB (Constituição da República Federativa do Brasil) como os direitos voltados para proteger as famílias e o direito ao planejamento familiar em seu Art. 226, §7º (Brasil, 1988). Ainda que inexista lei que descreva com especificidade, defina e regule tais direitos, foi estabelecida, no Brasil, a Política Nacional de Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos, que teve como base o documento "Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos: uma prioridade de governo" (Brasil, 2005, p. 7; Steffen, Musskopf, 2015, p. 43; Alves, 2006, p. 40).

O documento "Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos: uma prioridade de governo" apresenta as diretrizes do Governo para garantir os direitos de homens e mulheres, adultos(as) e adolescentes, em relação à saúde sexual e à saúde reprodutiva, com foco no planejamento familiar (Brasil, 2005, p. 5). Tendo sido elaborado pelo Ministério da Saúde em parceria com outros ministérios, foi destinado a gestores de políticas públicas, profissionais de saúde e sociedade civil (Brasil, 2005, p. 5)

Apesar do fato de que a CRFB aborda apenas alguns dos Direitos Reprodutivos, seu reconhecimento como parte integrante de seu augusto teor fortalece o entendimento de que tais direitos devem ter salvaguarda garantida em solo brasileiro (Brasil, 1988). A falta de especificidade acerca de diversos temas de Direitos Reprodutivos deriva do estado em desenvolvimento no qual se encontram os Direitos Reprodutivos, em crescente progresso, contudo, ainda longe de um panorama consolidado (Costa, 2016, p. 84; Marques, 2021, p. 57).

Direitos reprodutivos podem ser descritos como o direito de uma pessoa decidir sobre reproduzir, sem que se seja discriminada, sem que seja se coagida, sem que seja restrita a quantidade de filhos e intervalo entre o nascimento de cada um deles, direito de ter acesso aos meios para que seja realizada, saudável e segura a reprodução e direito a ter controle sobre o próprio corpo (Busin, 2013, p. 10-11; Scavone, 2000, p. 1; Ferreira, 2019, p. 4; Ferreira, 2015, p. 94). O conceito de direitos reprodutivos pode ser descrito de modo amplo como um conjunto de normas e leis derivadas dos direitos humanos os quais versam sobre a autonomia das pessoas para decidir se querem ou não ter filhos e o tamanho de sua prole, assim como quando desejam reproduzir (Ventura, 2009, p. 19; Goulart, Ribeiro, 2023, p. 24).

A liberdade como um direito deve permitir que pessoas pensem e possam exercer sua autonomia de modo que não precisem ser restritas arbitrariamente acerca de como desejam se planejar em seu planejamento familiar (Cunha, 2022, p. 84). Para mais, o direito ao autogoverno reprodutivo deve ser reconhecido como fundamental, posto que consta seu substrato no direito ao livre planejamento familiar, outro um direito fundamental, previsto no Art. 226, §7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para mais de regulamentado pela Lei nº 9.263/1996, alterada pela Lei nº 14.443/2022 (Brasil, 1988; Brasil, 1996; Brasil, 2022).

O conceito de direitos reprodutivos foi detalhado no ponto 7.3 do programa de ação do Cairo, decorrente da Conferência Internacional da ONU sobre População e Desenvolvimento (CIPD) sobre direitos de reprodução e saúde reprodutiva, baseados no direito de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsabilmente sobre a quantidade e o espaçamento de seus filhos, de receber dados e meios de como assim o fazer, bem como de escolher livremente sobre a reprodução. Foi, ademais, o referido conceito presente no capítulo VII, da Plataforma de Ação do Cairo, citado no documento "Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos: uma prioridade de governo", elaborado pelo Ministério da Saúde (ONU, 1994, § 7.3; Brasil, 2005, p. 7).

Os direitos reprodutivos abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos, em outros documentos consensuais. Esses direitos se ancoram no reconhecimento do direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência. (§ 7.3).

Para mais disso, resta reconhecida a família como protegida pelo Estado, pacificada a responsabilidade do Estado no que se refere ao planejamento familiar, bem como devendo a autonomia reprodutiva, que estabelece o direito de toda pessoa decidir livre e responsabilmente sobre a quantidade, tempo e oportunidade de ter filhos, ser respeitada consoante a CRFB de 1988 em seu Art. 226, §7º (Brasil, 1988).

Historicamente, a autonomia corporal foi restrita aos que se encontravam em lugar de superioridade social (Ponciano, Féres-Carneiro, 2014, p. 392). Ante a vulnerabilidade do contexto em que nasciam, o casamento infantil e a maternidade precoce foram chagas marcantes, bem como continuam a ser, em alguns lugares, frutos diretos da falta de escolhas oportunizadas e desrespeito a autonomia e planejamento familiar (Santos, 2006, p. 24).

2.1 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO

O surgimento do termo "direito reprodutivo" ocorreu em 1984, em Amsterdam, cidade da Holanda, durante o I Encontro Internacional da Saúde da Mulher, o qual buscou advogar pela autodeterminação reprodutiva das mulheres (Carrion, Lengert, 2022, p. 29). Ademais, os direitos reprodutivos das mulheres foram reconhecidos internacionalmente, posteriormente parte dos movimentos feministas protestarem pelos direitos na Conferência Internacional de População e Desenvolvimento, a qual teve, como adepto, o Brasil (Carrion, Lengert, 2022, p. 30; Mattar, 2013, p. 2).

A Organização Mundial de Saúde (OMS) estabeleceu conceitos de direitos reprodutivos, incluindo acesso a cuidados e serviços de saúde sexual e reprodutiva; respeitar a integridade corporal, escolher seus parceiros e decidir se, ou quando ter filhos (WHO, 2006, p. 5). Em 1986, foi realizada a Conferência Nacional de Saúde e Direitos da Mulher, e, em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil apresentou como direitos fundamentais os direitos reprodutivos e o livre planejamento familiar (Brasil, 1988; Souza, 2023, p. 88).

No Brasil, a Assembleia Nacional Constituinte (ANC) teve como uma das demandas apresentadas o tema dos direitos reprodutivos da mulher, falas proferidas na ANC de 1987 demonstrando o interesse popular que fosse trazida a pauta a respeito do direito das mulheres de decidirem sobre seus corpos, tendo o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher papel de destaque para que fosse estabelecida nova ordem constitucional sobre a saúde da mulher, seus direitos reprodutivos e sua liberdade no planejamento familiar (Brasil, 1997; Hartmann, 2018, p. 4; Avila, 2019, p. 168; Souza, 2023, p. 88). Posteriormente, o Poder Executivo federal brasileiro engendrou a Comissão Nacional de Estudos dos Direitos de Reprodução Humana para colaborar com a pauta (Souza, 2023, p. 88).

Ultrapassando uma escolha individual, se faz uma escolha autônoma, com respeito ao contexto em que se vive, posto que todo corpo existe em um universo particular socialmente mediado (Corrêa, Petchesky, 1996, p. 149). O entendimento da alteridade particular supera a falsa dicotomia entre público e privado, interferência e não interferência e aloca os direitos reprodutivos em uma perspectiva social e emancipadora (Goulart, Ribeiro, 2023, p. 24).

O Direito Reprodutivo surgiu gradativamente acompanhando o clamor social por mais especificidade acerca de autonomia reprodutiva como uma faceta dos direitos fundamentais (Steffen, Musskopf, 2015, p. 42). O Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM) foi marcado historicamente por uma abertura democrática e o progresso no campo dos Direitos Reprodutivos, apontando como um conjunto de diretrizes que tinham como objetivo orientar e fornecer ajuda para que pudessem concretizar seus objetivos de planejamento familiar às mulheres de diferentes faixas etárias, etnias, classes sociais, levando em consideração as demandas particulares inerentes às individualidades presentes em cada mulher (Brasil, 2004; Rodrigues, 2021, p. 65).

O Decreto Federal nº 1.904/1996 tornou oficial o nascimento do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), apresentando como política de governo, de modo geral, com os objetivos principais sendo construir uma consciência sobre os direitos humanos, enquanto um conjunto de direitos universais e interdependentes, compreendendo assim, os direitos civis, políticos, sociais e culturais. Integrando esse conjunto normativo estaria circunscrito, ademais, o debate acerca dos Direitos Reprodutivos (Rodrigues, 2021, p. 67).

A autonomia feminina acerca de poder dispor ou não de seu corpo para fins reprodutivos cresceu, historicamente, comprometida, em parte por motivos sócio-histórico-culturais, em parte por intervenção excessiva do Estado e de profissionais de saúde (Souza, 2023, p. 84; Alves, 2016, p. 630). Esse contexto toca a Resolução do CFM 2.320/2022 tanto em virtude dos limites impostos no que tange à possibilidade de ceder o útero temporariamente para gestação por substituição de ter pelo menos um filho vivo, quanto da necessidade de consentimento de cônjuge ou companheiro para tal (Brasil, 2022).

Acaba por ficar a cargo de profissionais da medicina a escolha acerca de quem preenche os requisitos, eleitos e determinados por profissionais da medicina, para participar do processo de reprodução assistida (Souza, 2023, p. 84). A humanidade das pessoas se conecta indissolúvelmente com a autonomia privada e a possibilidade de se autorregular, fato que se for imposta ou cerceada possibilidade acerca do planejamento familiar e autonomia corporal injustificadamente, acerca do futuro reprodutivo de uma pessoa, haveria atentado contra os direitos humanos, pois direitos reprodutivos devem ser considerados parte dos direitos humanos (Ventura, 2003, p. 50; Ventura, 2009, p. 38; Pitanguy, 2016, p. 2; Ruibal, 2014, p. 125; IPPF, 2009, p. i).

Na tutela das Ordenações Filipinas, as quais vigoraram no Brasil até 1916, o título XXXVI do livro V das Ordenações do Reino permitia ao marido castigar fisicamente a esposa (tratamento que poderia receber, inclusive, o filho e o escravo), pelo que se cita “só ao Rei pertence fazer leis (...). Exceptuam-se os pais em relação aos filhos, os senhores em relação aos escravos ou criados, e os maridos em relação as esposas, pois exercem sobre eles algum poder e podem infligir-lhes certas penas e castigos, embora leves e moderados” (Alves, 2020, p. 30; Freire, 1815, p. 127).

O pátrio poder, ou pater potestas, anteriormente, era restrito ao marido, antes que fosse, posteriormente, instaurado o poder familiar, a expressão "pátrio poder" foi substituída por "poder familiar" no Código Civil de 2002, ampliando o poder familiar para, para mais do pai, incluir a mãe, nas palavras de que “Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar (...) (Art. 1.634, CC, Brasil, 2002).

Com a vinda do regime republicano brasileiro, veio o Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890 (Revogado pelo Decreto nº 11, de 1991), promulgando lei sobre casamento civil, no qual constava em seu teor que seriam efeitos do casamento “Art. 56. São efeitos do casamento: § 2º Investir o marido da representação legal da família (...)” . Ainda, o Código Civil (CC) de 1916 manteve o homem como chefe da sociedade conjugal em seus artigos 233 e 380, posto que, no casamento, “exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher” (art. 380, CC, Brasil, 1916), bem como “Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal (...)” (Art. 233, CC, Brasil, 1916), e limitou a capacidade da mulher, determinando, inclusive, que poderia um pai emancipar filho, contudo, uma mãe poderia emancipar apenas caso o pai estivesse morto, nas palavras expressas de “§ 1º Cessar, para os menores, a incapacidade: I - Por concessão do pai, ou, se for morto, da mãe, e por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezoito anos cumpridos” (Art. 9º, § 1º, I, CC, Brasil, 1916).

O Código Civil previu, para mais, no artigo 186, que caso discordassem os cônjuges, seria considerada a vontade paterna e desconsiderada a vontade materna, nas palavras de que “Art. 186. Discordando eles entre si, prevalecerá a vontade paterna (...)” (Art. 186, CC, Brasil, 1916). No artigo 233 do CC, constou que o marido seria considerado o chefe da sociedade conjugal, nos termos, ainda, da lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962 (Brasil, 1916; Brasil, 1962).

O Código Civil de 1916 expressava a perspectiva de superioridade masculina, posto que a mulher brasileira era obrigada a adotar o sobrenome do marido ao casar-se (Art. 240, CC, 1916),

vista como relativamente incapaz enquanto casada (Art. 6º, CC, 1916), eram proibidas de dissolver o casamento (Lei 6.515/1977), e lhe cabia utilizar o mesmo número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do marido, num panorama em que mulheres nasciam sem CPF e, ao casarem-se, utilizavam o CPF do marido (Costa, 2019, p. 37; Dartora, 2021, p. 64; Borges, Cordeiro, 2018, p. 132). Nos termos do artigo 6º do CC de 1916, restava escrito serem "civilmente incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. I), ou à maneira de os exercer: (...) II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal" [...] (Brasil, 1916).

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

(...)

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal. (Brasil, 1916)

Em 1962 foi possibilitado às mulheres brasileiras possuir CPF individual, com o Estatuto da Mulher Casada (Brasil, 1962). O CC de 2002 observou o compasso em vias de progresso com a Constituição Federal de 1988, tendo sido retirada da mulher a dependência ao marido e havendo o reconhecimento claro das mulheres como dotadas de capacidade civil plena em todos os atos da vida civil.

Importa trazer ainda o teor do artigo 242, o qual restringia determinados atos da mulher sem a autorização do marido, oferecendo uma extensa lista de atividades as quais apenas poderiam ser realizadas caso fosse obtido assentimento masculino. O artigo 240 do Código Civil de 1916 relega as mulheres ao segundo plano ao dizer que a mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e colaboradora nos encargos da família, colaboradora sendo definido, claramente, o protagonismo masculino na letra da lei.

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):

I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235).

II. Alienar, ou gravar de onus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, nº II, III, VIII, 269, 275 e 310).

III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra.

IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.

V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus público.

VI. Litigar em juízo civil ou comercial, anão ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.

VII. Exercer profissão (art. 233, nº IV).

VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.

IX. Aceitar mandato (art. 1.299). (Brasil, 1916, Art. 242)

O casamento tinha inerente ao seu acordo aceite silencioso do chamado débito conjugal, o qual era conceituado como a obrigatoriedade de contato sexual entre os cônjuges e a recusa de consumir o casamento ou de manter relações sexuais com o outro cônjuge foi definida como violação do dever de coabitação, destarte, algo que viola os deveres conjugais (Bottega, 2007, p. 44). O contrato matrimonial era, destarte, um contrato *sui generis*, cujas condições eram definidas não pelos contraentes, mas pela própria natureza como era interpretada em um panorama de dever reprodutivo, o sujeito sendo livre para casar-se ou não, contudo, se aceita o matrimônio, deve, para mais aceitar as condições de indissolubilidade, de unicidade, fidelidade, fertilidade e demais requeridas pela dita natureza, inerente, se considerava, ao ato matrimonial.

Quem pensava em casamento, deveria, compulsoriamente, pensar no conceito de família, débito conjugal, procriação e filhos, como modo de continuar a espécie (Bottega, 2007, p. 44). A igualdade como pilar da dignidade humana foi trilhando seu caminho no teor da Constituição brasileira, contudo, como se pode ler na Constituição de 1824 que a lei será igual para todos, como se fez presente na Constituição de 1934, de 1937, de 1946, 1967 e 1988 a frase que dita que todos são iguais perante a lei (Brasil, 1823, Art. 178, XII, CRFB; Brasil, 1934, Art. 113, § 1º, CRFB; Brasil, 1937, Art. 122, §1º, CRFB; Brasil, 1946, Art. 141, §1º, CRFB; Brasil, 1967, Art. 153, CRFB; Brasil, 1988, Art. 5º, CRFB). Insta trazer, explicitamente, que o artigo 226, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 precisou que os “direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Com o surgimento do Estatuto da Mulher Casada em 1962, houve algum progresso, posto que a mulher brasileira deixou de ser civilmente incapaz, e o artigo 380, que conferia o pleno poder de exercer o pátrio poder ao marido e, apenas na falta deste, à mulher, possibilitou a posse do pátrio poder a ambos os pais, preponderando a vontade do homem no caso de desacordo entre o casal, resguardado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solucionar o desacordo, nos termos de que “Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência” (Brasil, 1962). O poder familiar tomou o lugar do pátrio poder, tendo se tornando pressuposto o poder familiar poder ser exercido por ambos os pais em 2002, com o Código Civil, marcando-o com a perspectiva de igualdade entre marido e esposa.

A materialidade da igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher, em relacionamentos conjugais e de união estável, acompanhou o progresso do princípio da igualdade no contexto dos direitos fundamentais, incorporada à Constituição do Estado democrático brasileiro na contemporaneidade. Restou definido, na Constituição Federal brasileira de 1988, reconhecimento de igualdade entre as partes no que se refere à sociedade conjugal, posto que, para mais de seu art. 5º, o art. 1.511 do Código Civil possui em seus termos que o casamento estabelece comunhão plena de vida, a partir da igualdade de direitos e deveres entre cônjuges.

Estabeleceu a Carta Magna de 1988 a igualdade entre os cônjuges, acerca dos deveres e direitos da família, mandamento do qual se deriva que o poder familiar dos filhos do casal deve ser exercido conjuntamente por ambos. Convencionado chamar de “família democrática”, dotada de poder de propiciar maior união entre as partes do casamento, que podem passar a discutir e resolver os problemas em lugar de igualdade, um caminho familiar diárquico, considerado que a vontade de nenhuma delas seria considerada preferida legalmente em virtude de preterimento sobre a da outra (Gomes, 1996, p. 83).

Acerca da aplicabilidade das normas e princípios constitucionais no que concerne à igualdade entre os cônjuges, os preceitos da Constituição que estabelecem igualdade entre homem e mulher e entre cônjuges são autoexecutáveis e bastantes entre si. Explicitamente contra as desigualdades promulgadas pelo Código Civil editado antes da atual constituição brasileira de 1988, se faz presente o posicionamento de defesa à revogação de toda e qualquer norma infraconstitucional diferenciadora a qual demonstrasse incompatibilidade com a Magna Carta, instituindo que preceitos constitucionais que estabelecem a igualdade entre os marido e esposa, pessoas casadas, e homens e mulheres em geral seriam autoexecutáveis (Lôbo, 1999, p. 104).

Ainda que progressos expressivos acerca da luta pela autonomia privada e autonomia feminina possam ser vistos com fartura na contemporaneidade, o modelo de unidade familiar era, escancaradamente patriarcal, desigual, hierarquizada, sujeitas as mulheres ao jugo quase completo das vontades masculinas (Apolinaro, Arnoni, 2007, p. 1). A Constituição da República de 1988 determinou pacificada a igualdade entre homens e mulheres em direitos e deveres de modo definitivo, recomendado, ademais, que qualquer norma que se encontre em desconformidade com tal igualdade deva ser considerada inconstitucional (Silva, 2022, p. 49).

O processo de tornar os preceitos da Magna Carta enraizados nos relacionamentos decorrentes do poder familiar resulta do desenvolvimento da entidade familiar, antes pautada por objetivos patrimoniais, alterada na contemporaneidade para que se guie por objetivos de teor pessoal,

para mais de guiados pelo elemento aglutinador da afetividade (Lôbo, 2004, p. 255). O panorama acerca do de como interpretar e pautar normativas governamentais familiares de deus em virtude do estabelecimento de novos fundamentos hermenêuticos os quais preceituam que as normativas devem ser interpretadas sob o olhar dos princípios constitucionais, perspectiva conhecida como a constitucionalização do direito civil (Tepedino, 2012, p. 15).

A constitucionalização do direito civil pode ser descrita como a adequação constitucional dos fundamentos de validade jurídica nas relações civis, para mais do que um fundamento hermenêutico formal, representando etapa importante do processo de transformação de paradigmas pelo qual passou e passa o direito civil (Lôbo, 1999, p. 109). Isso importa dizer que as normas que prejudiquem direitos previstos expressamente no ordenamento constitucional devem ser consideradas não recepcionadas.

Em caso de incompatibilidade entre uma norma civilista e uma constitucional, deve se interpretar de acordo com os princípios constitucionais da família, posto que depois de iniciada a constitucionalização do direito civil e a dignidade da pessoa humana foi consagrada como fundamento do Estado Democrático de Direito, o positivismo tornou-se insuficiente (Brasil, 1988, Art. 1.º, III, CRFB; Dias, 2006, p. 48). O princípio que determina ser devido interpretar apenas de como correlato a Constituição salvaguarda que toda norma deve sempre ser interpretada com base na lei maior, preceito que defende que os princípios constitucionais se entrelacem em todo o sistema legal de modo reste viabilizado o alcance da dignidade da pessoa humana em cada contexto jurídico (Dias, 2006, p. 48).

Outrossim, a necessidade de consentimento de cônjuge ou companheiro para que seja realizado procedimento de ceder útero temporariamente para gestação por substituição contraria a igualdade entre marido e esposa, bem como entre pessoas casadas, pois inexistente o pressuposto da igualdade no caso em pauta, posto que apenas uma das duas pessoas envolvidas teria autoridade para conceder a autorização, bem como apenas uma das duas pessoas envolvidas necessita de autorização, caso apenas uma das duas possa engravidar. No contexto em que apenas uma das duas pessoas casadas ou companheiras seria convidada a engravidar, inexistente reciprocidade na possibilidade de autorizar que o procedimento seja realizado, pois o poder de permitir estaria com uma, enquanto a necessidade de pedir autorização estaria com a outra.

O aumento da amplitude e especificidade de direitos reprodutivos inseridos como direitos humanos acerca de pautas femininas pode ser encarado, portanto, como um modo de reconhecer a autonomia das mulheres sobre suas vidas e corpos e possibilitar que ocupem lugares de

escolha e possibilidade que historicamente lhes foi usurpado, em um contexto que desumanizou mulheres, suas demandas e similares e as colocou em patamar de inferioridade para que houvesse um controle acerca do contexto gendrado e seus produtos (Maia, 2022, p. 67).

O respeito para com os direitos reprodutivos constitucionalmente assegurados na Constituição Federal brasileira em seus artigos 6º e 226, §7º, devolve às mulheres a autonomia sobre seus próprios corpos, e afasta o binômio mulher-mãe, posto que a autonomia lhes foi, historicamente, mitigada (Brasil, 1988). Similarmente sucedeu no que toca aos limites impostos pela antiga lei de planejamento familiar (Lei nº 9.263/1996), a qual determinava que, na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges, bem como, caso fosse mais jovem que 25 anos, necessitava de pelo menos dois filhos vivos para concretizar seu desejo, o que propagava o entendimento institucional de ter um dever de exercer a maternidade, ainda que se contra a vontade.

Em contraponto, o desejo de exercer a maternidade ou de engravidar em solidariedade, ainda que com dificuldades impostas pela Resolução do CFM 2.320, deve ser respeitado com maior plenitude ao seu acesso, visto que a tentativa de generalizar a liberdade dentro de seus limites de modo excessivo estaria fadada ao cerceamento de liberdades individuais arbitrariamente. Se faz preciso que as pessoas afetadas possam tomar parte da esfera pública para externar seus desejos, impedindo que sejam recusados seus interesses e perspectivas por terceiros, posto que inexistente a possibilidade de que uma vida excessivamente restritiva possa ser representante de bem estar universal (Biroli, 2014, p. 50; Maia, 2022, p. 67).

2.2 PLANEJAMENTO FAMILIAR E PARENTALIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O planejamento familiar resta definido como modos de planejar e regular a fecundidade segundo planejamento individual ou consoante decida casal ou unidade familiar, como versa o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, possibilitando se optar por limitar ou aumentar a prole consoante escolha de pessoa que assim decidir, como consta no Art. 2º, lei nº 9.263/1996. Resta assegurado o direito ao planejamento familiar para todo cidadão, nos termos do art. 1º da lei nº 9.263/1996, bem como consta escrito no art. 3º, parágrafo único da referida lei, que o Sistema Único de Saúde, em todas suas competências, deve garantir ao casal as ações do programa de atenção integral à saúde, incluindo o assessoramento à concepção e contracepção.

Ademais, como o caput do artigo 226 da Constituição Federal brasileira admite que a família deve ser a base da sociedade e ter especial proteção do Estado, seria devida, destarte, maior acessibilidade nas unidades familiares as quais desejam usufruir de gestação de substituição, bem como, movidas por solidariedade reprodutiva, pessoas que desejam ceder o útero temporariamente para gestação por substituição, objetivando, deste modo, que pessoas que, por algum motivo, restam impossibilitadas de ter filhos naturalmente, e desejando filhos biológicos, ou os acompanhar desde o nascimento, possam ser permitidas optar por essa possibilidade com maior liberdade.

Os direitos reprodutivos e a desigualdade de gênero se encontram fortemente conectados. Insta trazer que existiu e continua existindo um longo processo de luta pela equidade, do qual participaram diversos grupos interessados no processo de se chegar à proteção legal do direito de ter ou não filhos, quantos e quando, assegurado pela Constituição Federal brasileira, e do acesso aos meios materiais para efetivá-lo (Moreira, Araújo, 2004, p. 391).

No Brasil, esse progresso revela-se na ascensão dos direitos reprodutivos ao patamar constitucional pelo artigo 226, §7º, da Carta Constitucional de 1988, uma conquista fundamental para um instituto mais correlato com a igualdade e fundado na dignidade da pessoa humana e na paternidade responsável. Destarte, o artigo ora em análise estabeleceu que o planejamento familiar deve ser de livre discricionariedade das pessoas, casal, e unidade familiar, sendo dever do Estado proporcionar os meios de exercer esse direito, salvaguardando-o de quaisquer medidas coercitivas.

2.2.1 Planejamento familiar: questões importantes

O planejamento familiar (ou planejamento reprodutivo) observa um conjunto de atos de regulação da fecundidade, os quais podem auxiliar as pessoas no processo de prever e controlar a geração e o nascimento de filho, seguinte se encontra no Art. 2º, da lei nº 9.263/1996, pelo que insta trazer seu status de direito assegurado no artigo primeiro da referida lei, bem como a responsabilidade de viabilizar o acesso ao planejamento familiar explicitada nos artigos 5º e 9º.

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

(...)

Art. 5º - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

(...)

Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção. (Brasil, 1996)

Ademais, o artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 aduz que a família deve ser a base da sociedade, bem como ter especial proteção estatal, conforme se traz.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (Brasil, 1988, Art. 226)

Os direitos reprodutivos seguem quatro pilares, quais sejam, integridade corporal, a autonomia pessoal, igualdade e diversidade (Goulart, Ribeiro, 2023, p. 25) A integridade corporal tem como pressuposto que os corpos sejam vistos como dissociados da imagem de objeto inanimado e entendidos como parte pertencente ao contexto em que se encontram inseridos, bem como parte integrante de cada sujeito (Goulart, Ribeiro, 2023, p. 25; Corrêa, Petchesky, 1996, p. 160).

Deve ser considerado o seu caráter pessoal, considerado o contexto econômico, político e cultural que o corpo que gesta está conectado (Goulart, Ribeiro, 2023, p. 25).

O respeito e garantias que asseguram o pleno acesso a integridade corporal, social e pessoal tem como escopo evitar que regulações indevidas da fecundidade, esterilização forçada e o interdito injustificado do desejo acerca de modificação individual do corpo (Goulart, Ribeiro, 2023, p. 25; Corrêa, Petchesky, 1996, p. 161).

A autonomia pessoal seria a autodeterminação pessoal, tratando as pessoas como atores capazes de fazer escolhas decisivas acerca de assuntos que versem sobre reprodução, como sujeitos e não objetos os quais devem ter escolhas decisivas impostas sobre si, bem como fins, e não apenas meios as políticas de planejamento familiar e populacional (Goulart, Ribeiro, 2023, p. 25; Corrêa, Petchesky, 1996, p. 163). Para mais, a igualdade se aplica no reconhecimento da alteridade individual e respeito para com as escolhas particular independente do contexto no qual cada um esteja inserido e no qual deseje fazer algo que venha a alterar o corpo que possui.

O alicerce conjunto dos pilares se trata de uma ponte de acesso em busca da autonomia privada e liberdade reprodutiva, para cada pessoa, em sua diversidade, ter acesso ao que deseja. Mesmo que direitos reprodutivos tenham sua natureza universal em virtude do seu status de direitos humanos, adquirem sentidos ou se traduzem em prioridades distintas segundo contextos culturais e sociais individuais, o que justifica serem considerados ao pensar normativas governamentais acerca (Corrêa, Petchesky, 1996, p. 165; Goulart, Ribeiro, 2023, p. 25).

O Art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, dotados de razão e consciência, e devem agir, em relação uns aos outros, com espírito de fraternidade (ONU, 1948). O Art. 5º da CRFB de 1988 explicita o princípio da igualdade nas palavras de que todos são iguais perante a lei, vedada distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à igualdade (Brasil, 1998).

Neste ensejo, importa trazer que o princípio da igualdade precisa ser analisado em um contexto de sociedade plural e diversa, observando-se o respeito às disparidades, buscando se adequar a diferentes realidades, em que o Estado é chamado a intervir nos casos em que existem dificuldades em acessar direitos, posto que um perfil que fuja da norma pode ter o acesso a um direito negado (Sapko, 2011, p. 124-125). Ainda assim, a emergência do direito à ser diferente, existir deste modo e acessar o que se deseja, do reconhecimento de identidades e realidades, independente de sexualidade, afetividade, estado civil, fertilidade, infertilidade ou esterilidade,

reflete a luta dos movimentos sociais e o respeito para com a pluralidade de uma sociedade civil inclusiva (Piovesan, 2008, p. 49).

O direito de ser diferente exige a especificidade sem que, ao diferenciar pessoa, esta seja desvalorizada, devendo ser estabelecido e respeitado o imperativo categórico de que o direito de ter igualdade deve prevalecer sempre que a diferença inferioriza, bem como o direito de ser diferente deve ser protegido sempre que a igualdade descaracteriza (Santos, 2003, p. 339). A equidade se faz precisa por fazer com que, ainda que por alguns modos impossibilitada, pessoa possa acessar todos os direitos os quais lhe caibam, em um contexto adaptado para si.

Faz-se preciso, destarte, identificar a pessoa em sua peculiaridade e singularidade, sendo insuficiente tratar o sujeito de modo generalizado. O direito de escolher gerar ou de se abster de reproduzir se integra ao direito à autodeterminação, não podendo ser cerceado ou limitado injustificadamente, pois caracteriza um direito personalíssimo e inalienável que possibilita o alcance da plenitude humana por meio de uma de suas escolhas individuais fundamentais (Brauner, 2003, p. 54; Scarparo, 1991, p. 19).

Portanto, independente da orientação sexual, estado civil, fertilidade, infertilidade ou esterilidade, o direito de ter filhos deve ser garantido, bem como o de optar por se abster de ter filhos, por meio do princípio da igualdade previsto na Carta Magna, a todos aqueles que os desejarem, assegurando-lhes liberdade de escolha e autonomia, pois não se justifica uma diferenciação de tratamento nesse aspecto, sendo cada cidadão destinatários dos direitos previstos no ordenamento jurídico (Sapko, 2011, p. 124-125).

A partir do reconhecimento de identidades diversas e do respeito à possibilidade de se existir enquanto diferente, enquanto pessoa impossibilitada de reproduzir por vias naturais, diante de sexualidade a qual se incompatibiliza com reproduzir, independente de estado civil, ou algo em si que contraindique, ao se buscar adaptar a sociedade aos sujeitos, e não os sujeitos a sociedade, se caminha para uma verdadeira equidade social. Destarte, se faz preciso efetivar a igualdade material, o que apenas se poderia concretizar com o respeito aos contextos individuais.

Sobre a Lei 9.263/1996, acerca de Planejamento Familiar, que regula o § 7º do Art. 226 da CF/1988, a qual pode ser trazida de modo exemplificativo, contudo, ainda que tivesse em sua origem objetivado prezar por proteger o direito ao planejamento familiar, violava o princípio da autonomia privada ao permitir que vigorassem alguns trechos controversos, verificado o princípio no Art. 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil sobre a dignidade da pessoa humana, intrinsecamente conectada com a autonomia individual, bem

como o artigo 5º, inciso II, o qual determina que ninguém deve ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (Brasil, 1988)

Nomeadamente, no Art. 10, inciso I, no qual restava previsto que a esterilização eletiva poderia ser escolhida apenas por homens e mulheres com capacidade civil plena, maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, (...), e o § 5º, o qual, similarmente ao requisito presente na seção VII, item 3, letra f) da Resolução do CFM nº 2.320/2022, que exige assentimento de cônjuge ou companheiro para a cessão temporária de útero, aduzia que, na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges ou companheiros.

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional - Mensagem nº 928, de 19.8.1997)

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

(...)

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges. (Revogado pela Lei nº 14.443, de 2022)

A Lei 9.263/1996 desconsiderava os direitos fundamentais da autonomia privada e da dignidade da pessoa humana, como pode ser identificado pelos dizeres em seu artigo 10, no inciso I e § 5º (Brasil, 1996). O § 5º, inclusive, pode ser considerado ofensivo contra a Lei 11.340/2006, posto que a Lei 11.340/2006, sobre Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, em seu Art. 7º, inciso III, tem escrito que são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras, a violência sexual, entendida como qualquer conduta que, aqui se destaca (...) "**limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos**" (Brasil, 2006).

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

(...)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que (...) limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (Brasil, 2006, Art. 7º, III)

Ainda insta trazer, para mais, no que toca condutas que possam ser consideradas violência psicológica, novamente a Lei 11.340/2006, sobre Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, em seu Art. 7º, inciso II, no qual consta que são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher a violência psicológica, nos termos que especifica, relevante, contudo, salientar estar dentre o rol de condutas violentas para com a saúde psicológica atos que visem controlar suas ações ou decisões, ou qualquer ato que prejudique sua **autodeterminação**.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

(...)

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

Eivados de desconformidade para com demais normas, nomeadamente, o Art. 1º, inciso III, e Art. 5º da CRFB, o Art. 11 e 13 do CC, e o Art. 7º, inciso II e III da Lei 11.340/2006, os supracitados trechos da Lei 9.263/1996, todavia, foram reconsiderados. Visando evitar desarmonia legal, desde o dia 2 de março de 2023, passou a vigorar a Lei 14.443/2022, que alterou a Lei 9.263/1996, sobre Planejamento Familiar, para permitir que pessoas maiores de 21 anos, ou com, pelo menos, dois filhos vivos, possam se submeter a procedimentos de

laqueadura, salpingectomia ou vasectomia, sem, ademais, a necessidade de autorização do parceiro ou parceira, desde que tenham capacidade civil plena e sejam capazes de expressar sua vontade de forma livre e esclarecida, revogado o texto anterior (Brasil, 1996; Brasil, 2022).

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de 21 (vinte e um) anos de idade ou, pelo menos, com 2 (dois) filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, inclusive aconselhamento por equipe multidisciplinar, com vistas a desencorajar a esterilização precoce; (Redação dada pela Lei nº 14.443, de 2022) (Brasil, 2022)

Pelo que se traz na Lei 11.340/2006, sobre Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, não faria sentido classificar uma conduta como violência e contra a lei, ressalvando, contudo, que estariam excetuados aqueles em sociedade conjugal, nas palavras do § 5º do Art. 10 da Lei 9.263/1996, o qual estabelecia que, na vigência de sociedade conjugal, a esterilização dependeria do consentimento expresso de ambos os cônjuges, antes que fosse revogado pela Lei nº 14.443, de 2022. Todavia, similar teor consta na Resolução do CFM nº 2.320/2022.

Os direitos à liberdade individual e a dignidade são preceitos que acompanham a autonomia privada, motivo pelo qual a autodeterminação não deve ser limitada pelo Estado ou pelo CFM injustificadamente, demandas essas que foram parcialmente abrangidas no progresso presente na nova Lei nº 14.443/2022 (Brasil, 2022). A nova lei compreende um progresso no acesso à autonomia ao retirar a necessidade de consentimento do cônjuge para que seja realizado o procedimento sobre o qual versa, reconhecendo a autonomia privada dos corpos femininos.

Para mais, de acordo com o artigo 13 do Código Civil brasileiro, resta circunscrito que, salvo por exigência médica, resta determinado como defeso o ato de dispor do próprio corpo quando importar diminuir permanentemente a integridade física, ou contrariar os bons costumes, e, destarte, uma pessoa, excetuados os modos vedados, pode dispor do corpo como bem entender (Brasil, 2002).

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. (Brasil, 2002)

Ainda, classifica o artigo 11 do Código Civil brasileiro de 2002 os direitos da personalidade como intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. (Brasil, 2002)

Entretanto, a Resolução do CFM nº 2.320/2022 estabelece que, para conseguir materializar o direito à disposição próprio do corpo, um terceiro, esposo ou companheiro, precisa consentir para que a cessão temporária do útero em solidariedade (gestação de substituição) possa ser concretizada, para mais de ter pelo menos um filho vivo (Brasil, 2022).

VII – SOBRE A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO (CESSÃO TEMPORÁRIA DO ÚTERO)

As clínicas, centros ou serviços de reprodução podem usar técnicas de reprodução assistida para criar a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista uma condição que impeça ou contraindique a gestação.

1. A cedente temporária do útero deve:

a) ter ao menos um filho vivo;

(...)

3. Nas clínicas de reprodução assistida, os seguintes documentos e observações devem constar no prontuário da paciente:

(...)

f) aprovação do(a) cônjuge ou companheiro(a), apresentada por escrito, se a cedente temporária do útero for casada ou viver em união estável. (Brasil, 2022)

Insta trazer, novamente, o teor do Art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especificamente, contudo, em seu §8º, o qual afirma que o Estado tem, como responsabilidade, coibir a violência no âmbito das relações familiares. Entretanto, se, consoante a Lei 11.340/2006, sobre Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, classifica-se como violência, nos termos de seu Art. 7º, incisos II e III, respectivamente, “qualquer (...) meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à **autodeterminação**”, e “qualquer conduta que (...) **limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos**”, se estaria, em verdade, permitindo a violência no âmbito das relações familiares na Resolução do CFM nº 2.320/2022.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (Brasil, 1988, Art. 226)

A Lei 11.340/2006, sobre Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, teve como objetivo fundante prevenir violência dentro do ambiente familiar, pelo que busca tratar com especificidade acerca de diversos atos, bem como permitindo que certas condutas sejam interpretadas com maior amplitude para que haja um maior escopo ao englobar comportamentos danosos, como resta evidente em seu Art. 1º. A Resolução do CFM nº 2.320/2022, no entanto, cria brecha para que, “relativamente a certos atos” (Brasil, 1916) possa haver violência dentro do ambiente familiar, pelo que insta, todavia, considerar que o teor de Resolução do CFM deve ser considerado hierarquicamente inferior que o teor de lei, e, em destaque, que o teor da CFRB.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Os princípios e normas constitucionais devem sempre prevalecer acima de atos normativos, e os limites impostos na Resolução do CFM nº 2.320/2022 apresentam evidente controle da liberdade individual e autonomia, posto que se verifica a segmentação entre úteros dignos e indignos em virtude dos critérios para que se possa ceder o útero temporariamente para gestação de substituição (cessão temporária de útero). Insta consignar que inexistente direito inerte, seu reconhecimento atual estando ligado ao tempo e ao contexto social, político ou moral da sociedade em que se encontre.

No compasso desse movimento evolutivo, se transporta a família de um panorama institucional para um eudemonista durante um contexto de aquecimento da tecnologia biomédica (Rocha, 2018, p. 335; Machado, 2012, p. 70-72). O planejamento familiar ante o desejo de se abster de ter filhos por meio de contraceptivos, ou buscar efetivar o desejo de ter filhos, com as técnicas de reprodução assistida, possibilitou desanexar a atividade sexual do resultado procriativo,

tornando o ato de procriar uma escolha mais próxima de sua plenitude, assim como a escolha de deixar de procriar, diviso o casamento da necessidade de deixar descendentes, bem como afastada a vida solteira de uma vida necessariamente atrelada a uma vida sem filhos, afinal (Villela, 1979, p. 412).

Como um modo de oportunizar que desejos que versem acerca do planejamento familiar sejam concretizados no que toca projetos parentais que anteriormente seriam fadados a restar insaciados, se pode pensar na procriação assistida como objetivo sujeito a interesses pessoais de modo que, em alguns casos, jamais, caso imaginada num contexto sem a tecnologia precisa, seria viável. A criança concebida de modo assistido se torna a encarnação do ato de escolher (Strathern, 2008, p. 1013).

2.2.2 Modelos de parentalidade no direito vigente

O Art. 226 da Constituição Federal evitou descrever exaustivamente os tipos de modelo familiar os quais podem existir, tratando-se de um rol meramente exemplificativo, posto que resta escrito no artigo 226 que a família, considerada base da sociedade, tem especial proteção do Estado, seu termo, essencialmente diverso, permanecendo amplo. Depois de 1988, justamente por sua natureza exemplificativa, demais tipos de unidades familiares diferentes de homem, mulher e filhos concebidos dentro de casamento passaram a ser juridicamente reconhecidas, passando a ter, destarte, seus direitos salvaguardados por lei.

A falta de especificidade possibilita o reconhecimento de diferentes tipos de unidades familiares, alinhado com fatores diversos, considerada a possibilidade de procriar, adotar, escolher a maternidade ou paternidade solo, criar sobrinhos, netos, viver romanticamente em relacionamento heteroafetivo ou homoafetivo. Considera-se, ainda, que caso haja algo que dificulte ou impossibilite procriar por si, existe a possibilidade de se utilizar de técnicas de reprodução assistida para concretizar o projeto parental (Varão, 2023, p. 44).

A família pode ser descrita como uma construção cultural na qual, ao se nascer inserido, interpreta-se como base social em virtude do modo como a sociedade a apresenta, fonte de quase cada recurso inicial a partir do nascimento (Dias, 2016, p. 21). Possui diversos graus em potencial os quais podem ser ocupados, sem, todavia, estarem obrigatoriamente ligados biologicamente. Pode ser considerada, ademais, unidade nuclear existencial integrada por

pessoas unidas por elo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a possibilitar o desenvolvimento pleno de seus integrantes (Gagliano, 2017, p. 1081).

Um tipo conhecido se nomeia matrimonial, formado por pessoas casadas, independente de que formem um relacionamento heteroafetivo ou homoafetivo. A família matrimonial possui como requisito apenas que seja realizado casamento que una as partes envolvidas, conferindo aos envolvidos o reconhecimento legal que o status conjugal oferece.

Anteriormente, conforme as palavras do Código Civil brasileiro de 1916, era reconhecido apenas o modelo familiar matrimonial, no qual os filhos legítimos eram somente aqueles frutos do casamento, de modelo patriarcal, em que o pátrio poder, anterior ao poder familiar, restava somente em posse do pai, o qual era considerado o chefe da família, bem como hierarquizado, pois a mulher casada era considerada relativamente incapaz (Souza, 2010, p. 141).

A família era dotada de um perfil matrimonial, patrimonializado, patriarcal, hierárquico, verticalizado e heterossexual (Dias, 2011, p. 104). Pelo casamento, tornava-se a mulher relativamente incapaz, tendo obrigatoriamente que adotar o sobrenome do marido. Eram bem definidos os papéis dos partícipes da família, posto que o homem era provedor, responsável pelo sustento da família, a mulher era uma simples reprodutora, restrita ao lar e suas atividades do lar. A finalidade essencial da família era buscar sua continuidade (Dias, 2011, p. 104).

Eventualmente, foi desenvolvido um novo sistema de normas e princípios, reguladores da vida privada, relativos à salvaguardada da pessoa humana em suas gavetas fundamentais, pelo que se abarca seus os valores existenciais, integrados pela Constituição, nomeadamente reconhecido como Direito Civil Constitucional (Farias, Rosendal, 2007, p. 25). O Direito Civil afastou-se da perspectiva individualista, a qual focava a legislação privada em evidente aspecto patrimonialista, tradicional e conservador, que deste modo se constitucionalizou e propagou suas regras na sociedade brasileira durante muitos anos (Lucchese, 2013, p. 231).

Para mais da matrimonial, existe a convivencial, unidade familiar a qual une as partes por união estável, a qual, ainda que possa ser voluntariamente eleita como modalidade preferida entre as partes, certificada com uma Declaração de União Estável, a união estável pode ser reconhecida, ademais, com provas, que, para que possam ser obtidas, nos termos da Lei nº 9.278, de 10 de Maio de 1996, se faz preciso conviver de modo duradouro, público e continuado, estabelecida a união com o objetivo de constituição de família (Brasil, 1996; Brasil, 2002, Art. 1.723, 1.727, CC). Amparada constitucionalmente, a união estável, em virtude de estar codificada no artigo

226, parágrafo 3º da Constituição Federal para efeito da proteção do Estado, se faz reconhecida como entidade familiar, devendo a lei facilitar que mude para casamento (Brasil, 1988).

Neste ensejo, no artigo 1º, bem como no parágrafo único da Lei nº 8.971/94, se conceitua e determina alguns requisitos para que seja concebida uma união estável, nos termos de que, a companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que viva com ele há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade, bem como igual direito e nos mesmos requisitos se faz reconhecido o companheiro da mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva, na linha dos termos supracitados (Brasil, 1968; Brasil, 1994).

A Constituição de 1988, ao se comprometer a zelar pela família, assegurada sua salvaguarda em suas palavras, independentemente de oficializado casamento, sublinhou em seus termos o reconhecimento de um novo conceito de entidade familiar, abrangendo outros modos de celebrar a afetividade (Dias, 2008, p. 42). O enunciado constitucional do § 3º do Art. 226 se caracteriza como meramente exemplificativo ao referenciar expressamente à união estável entre um homem e uma mulher, pelo que consta que o caput do Art. 226 seria cláusula geral voltada para incluir, inadmissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade (Lobo, 2002, p. 95).

O conceito de família frutificou em pluralidade, deixando de ser definido unicamente pelo conceito matrimonial heterossexual, posto que inexistente como afirmar que o Art. 226, § 3º, da Constituição Federal, ao referenciar a união estável formada entre um homem e uma mulher, reconheceu apenas essa convivência como digna de ser protegida do Estado, livre o texto constitucional de palavras que afirmem que a unidade familiar deve ser formada exclusivamente por homem e mulher (Dias, 2008, p. 42). Em parte alguma se limita o tipo de entidade familiar, e exigir que fosse feito contraria o princípio da igualdade, pelo que se veda discriminar.

O artigo 5º da Carta Magna proclama a igualdade de todos perante a lei, sem discriminar de modo algum, ao versar acerca de direitos fundamentais. E, expressamente, o mesmo dispositivo garante o direito à liberdade e igualdade, pelo que enfatiza a igualdade entre homem e mulher e, bem como a vedação de obrigar uma pessoa a fazer ou deixar de fazer coisa alguma senão em virtude de lei.

Ainda que um direito não esteja explicitamente previsto na Constituição, inexistente impedimento que seja reconhecido, e, assim, seja positivado posteriormente, na Constituição, por meio de

Emendas, bem como em legislação ordinária, em virtude da inclusividade possibilitada em seu texto para a abertura a novos direitos. As palavras do Art. 5º, §2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 defendem que os direitos e garantias presentes expressamente na Constituição não excluem outros decorrentes do regime, tratados internacionais, e dos princípios por ela adotados.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

As normas constitucionais que consagram o direito à igualdade vedam discriminar a conduta afetiva no que diz respeito à afetividade sexual, ademais, posto que a discriminação de um ser humano em virtude de sua orientação sexual caracteriza, um tipo, constitucionalmente vedado, de discriminação (Rios, 1998, p. 29). Agir como se inexistissem casais homossexuais seria desrespeitar o princípio insigne no inc. IV do Art. 3º da Carta Constitucional, o qual versa ser dever do Estado promover o bem de todos, vedada qualquer forma de discriminação.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A relação entre a proteção da dignidade da pessoa humana e a orientação homossexual se faz direta, pois respeitar aos traços constitutivos de cada um é previsto no artigo 1º, inciso 3º, da Constituição, e o Estado Democrático de Direito promete aos indivíduos, para mais que a abstenção de invasões ilegítimas de suas esferas pessoais, a promoção positiva de suas liberdades (Giorgis, 2002, p. 244).

Similarmente, a infertilidade, esterilidade ou desejo de se abster de ter filhos, posto ser vedado obrigar uma pessoa a fazer ou deixar de fazer coisa alguma senão em virtude de lei, seriam traços constitutivos de cada um, ademais, facetas de sua individualidade sob as quais, ainda que se possa ter algum controle, o desejo de fazer algo acerca cabe apenas a pessoa, desconsiderados

fatores externos, consoante prega o artigo 1º, inciso 3º, da Constituição, a mais de se abater de invadir ilegítimamente suas esferas pessoais, promover positivamente a liberdade dos sujeitos.

O direito à individualidade, pelo que se caracteriza um modo de ser com o qual se nasceu ou decidiu por viver depois, ainda que possa significar alguma dificuldade, caso se deseje reproduzir ou ter filhos, para mais de estar amparado pelo princípio fundamental da isonomia, o qual busca evitar que se discrimine de modo injustificado, integra o todo da liberdade de expressão (Dias, 2008, p. 45). Como garantia da liberdade individual, cabe ser integrado o direito à individualidade entre os direitos de personalidade, especificamente no que se refere à identidade pessoal e à integridade física e psíquica, bem como, para mais, importa considerar a inviolabilidade da intimidade e da vida privada como modo de proteger o direito personalíssimo de escolher sobre si.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 restou reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal o direito à liberdade sexual como consequente da liberdade sobre a qual versa o Art. 5º, caput, da Carta Constitucional brasileira, bem como inerente ao acesso da cidadania e dignidade da pessoa humana, preceitos fundamentais da república, nos termos do Art. 1º, II e III, da Carta Magna (Brasil, STF, 2020, p. 9-15; Brasil, 1988).

Para mais, foi decidido pela Suprema Corte ser proibido discriminar pessoas em virtude do sexo ou de sua orientação sexual, o que explicita que, a Constituição, ao se utilizar das palavras homem e mulher ao tratar da união estável, quis sublinhar a igualdade nos relacionamentos domésticos de modo exemplificativo, não exaustivo, inexistente parte a qual exclua casais compostos por pessoas do mesmo gênero, fazendo com que a liberdade para dispor acerca de como viver a própria sexualidade faz parte dos direitos fundamentais individuais, como expressão da autonomia da vontade (Brasil, STF, 2020, p. 9-15; Brasil, 1988).

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça apreciou o Recurso Especial 1.183.378/RS, no qual reconheceu o direito ao casamento civil igualitário entre casais do mesmo sexo (Brasil, STJ, 2011). A Corte defendeu que o pluralismo familiar arquitetado pela Constituição da República e reconhecido expressamente pelo STJ e pelo STF impediria afirmar que famílias homoafetivas seriam menos dignas de salvaguardada do Estado.

No Recurso Extraordinário (RE) nº 846.102/PR foi confirmado acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que autorizou que criança fosse adotada por casal homoafetivo (Brasil, STF, 2015). Para mais, no julgamento do REsp 889.852/RS, o STJ entendeu inexistir vedação

legal à adoção por pessoa homoafetiva, reconhecido um novo conceito de família pela perspectiva constitucional de 1988, com base no poliformismo familiar, em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir famílias (Brasil, STJ, 2010).

Os princípios básicos do Direito Civil Constitucional podem ser atados em um trio, sumarizados com o que pretende assegurar a salvaguarda da dignidade da pessoa humana consoante o Art. 1º, III, da Carta Magna brasileira, a solidariedade social, o qual explicita a busca por ser prezar mais pela pessoa humana do que por posse patrimonial, consoante o Art. 3º, I, da Carta Magna brasileira, e o princípio da isonomia, o qual explicita a busca pela igualdade *lato sensu* presente no Art. 5º, caput, da CRFB (Tartuce, 2012, p. 56-57).

Se altera o foco voltado para o desejo de preservar a unidade familiar, o que, em verdade, significava a busca por preservar o patrimônio masculino em seus herdeiros, para o que se utilizava nomenclaturas de filhos legítimos, legitimados e ilegítimos, os ilegítimos divididos em naturais ou espúrios, e os espúrios se divididos em incestuosos e adúlteros, para a busca pela efetiva e plena aplicabilidade dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e respeito independente da forma de filiação, como preceitua o Art. 227, § 6º, da Carta Magna. O Direito anterior a CRFB de 1988 e ao CC de 2002 era fortemente severo e conservador acerca da necessidade de preservar o núcleo familiar de modo que a única filiação que a lei reconhecia era a que nascia no seio do casamento, entre homem e mulher casados (Lucchese, 2013, p. 232).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (Brasil, 1988)

Em virtude da perspectiva sacralizada da família e da necessidade de sua preservação, puniam-se aqueles que culpa alguma tinham de terem sido gerados fora das normas legais e dos princípios morais vigentes, propagandeados como o modo correto de se viver a vida (Lucchese, 2013, p. 232). Os filhos legítimos eram os que nasciam entre homem e mulher casados, os ilegítimos naturais, todavia, eram os nascidos fora do casamento, nascidos de pessoas que, apesar de não estarem casadas, inexistia impedimento para que casassem, enquanto que os

espúrios, a seu turno, nasciam de duas pessoas impedidas de casar, pelo que importa salientar que os incestuosos ou adúlteros não poderiam ser reconhecidos, posto que o Código Civil de 1916, em seu Art. 358, vedava explicitamente o reconhecimento, e, ainda que reconhecidos, viviam sob regras as quais limitavam a vida familiar, vide arts. 358, 359 e 360 (Brasil, 1916).

Art. 358. Os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos. (Revogado pela Lei nº 7.841, de 1989)

Art. 359. O filho ilegítimo, reconhecido por um dos conjugues, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

Art. 360. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob o poder do progenitor, que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram, sob o do pai. (Brasil, 1916)

Depois de promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, contudo, foi reconhecida, pelo ordenamento constitucional, a pluralidade de entidades familiares, pois restou vitorioso o entendimento de que o rol trazido pelo Art. 226 da Carta Magna é exemplificativo, e não exaustivo (Nahas, 2006, p. 120). A partir do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, a família passa a adotar uma finalidade social de possibilitar o pleno desenvolvimento e bem-estar de seus componentes, afastando a finalidade patrimonial, de transmitir os bens dos pais para os herdeiros legítimos como sendo a principal, como era o entendimento anteriormente (Souza, 2010, p. 141).

Ainda, foram superados os conceitos de legitimidade e ilegitimidade de filhos, pois a restou escrito na Constituição, em seu Art. 227, § 6º, que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, de qualquer modo concebidos, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Ademais, no CC de 2002, em seu Art. 1.596, consta que os filhos, nas mesmas palavras constitucionais, devem ter os mesmos direitos, restando consagrado o princípio da igualdade entre os filhos.

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (Brasil, 2002)

Para mais, o Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, que versava sobre registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida e o reconhecimento voluntário e a paternidade, maternidade e parentalidade socioafetiva foi criado

como modo de melhor incluir unidades familiares concebidas de modos diversos, e, posteriormente, revogando Provimento 63/2017 do CNJ, foi trazido o Provimento 149/2023, acerca do qual insta trazer os artigos 512, 513 e 514.

Art. 512. O assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução assistida será inscrito no Livro A, independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, munidos de documentação exigida por este Capítulo.

§ 1.º Se os pais forem casados ou conviverem em união estável, poderá somente um deles comparecer ao ato de registro, desde que apresente a documentação exigida neste Capítulo.

§ 2.º No caso de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna.

Art. 513. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:

I — declaração de nascido vivo (DNV);

II — declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários;

III — certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.

§ 1.º Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação.

(...)

§ 3.º O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida.

Art. 514. Será vedada aos oficiais registradores a recusa ao registro de nascimento e à emissão da respectiva certidão de filhos havidos por técnica de reprodução assistida, nos termos deste Capítulo. (Brasil, DJe/CNJ, 2023)

Os referidos provimentos buscaram uniformizar em todo território nacional do registro de nascimento e da emissão da respectiva certidão p

ara os filhos havidos por técnicas de reprodução assistida, bem como por casais do mesmo gênero, para que constem os nomes de cada um dos ascendentes.

Existe, ademais, a família monoparental, representada por quem exerce maternidade solo ou paternidade solo e seu ou seus filhos (Almeida, Dalsenter, 2021, p. 81; Leonardo, Moraes, 2017, p. 13). A unidade familiar monoparental se define pelo fato de haver apenas um pai ou uma

mãe, independentemente da quantidade de filhos ou como tenham sido adicionados ao grupo familiar, inserida na Constituição Federal de 1998, especificamente no parágrafo 4º do artigo 226, explicitando o entendimento de interpretar como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (Santos, Santos, 2009, p. 6-8).

Existe quem deseje exercer parentalidade solo, como a maternidade solo ou paternidade solo, se utilizando de TRA ou adotando, caso deseje mais ou somente experienciar a maternidade ou paternidade do que se relacionar romanticamente com alguma pessoa (Teixeira, Parente, Boris, 2009, p. 26; Schmitz, Renon, 2010, p. 119-120; Quayle, Dornelles, 2015, p. 33). Existe também quem, ainda que não desejasse viver a maternidade ou paternidade solo, se encontrou nesta vida, depois de precisar lidar com viuvez ou abandono (Fernandes, 2022, p. 25).

A família anaparental, a seu turno, se define como uma família sem pais (Barros, 2006, p. 921). Definida pela falta de pais de seus integrantes, a unidade familiar anaparental pode ser um modelo que ocorra temporariamente ou permanentemente, com elo colateral, não ascendente ou descendente, posto que a unidade familiar anaparental se define pela falta de pais entre seus integrantes (Borges, 2017, p. 115; Rodrigues, Conciani, 2015, p. 120-121).

Para mais, uma família unipessoal se define como uma unidade familiar de apenas uma unidade de pessoa (Rosa, 2023, p. 190). Um modo de exemplificar seu sentido seria pensando acerca da impenhorabilidade de bem de família, o qual pode pertencer a uma pessoa apenas, viúva, solteira ou divorciada, bem como, caso haja o falecimento das demais pessoas que integram uma unidade familiar maior, restando apenas uma pessoa, tal pessoa se torna a representante dessa família em seu sobrenome, ainda que seja apenas uma pessoa (STJ, Súmula 364).

Acerca da família mosaico, pode ser descrita como uma unidade familiar em que, depois de findo um relacionamento no qual filhos passaram a integrar o grupo familiar, se entra em um novo relacionamento, no qual a pessoa com quem se relaciona tem, coincidentemente, filhos de relacionamento ou relacionamentos passados (Ferreira, Rorhmann, 2006, p. 2-4). Importa ainda falar acerca da família eudemonista, a qual se define por ser formada exclusivamente por uma parentalidade socioafetiva, dita como decorrente unicamente do vínculo de afeto entre seus membros, bem como qualquer modelo de unidade familiar pode ser considerado eudemonista, bastando que o afeto seja o elemento prevalecente em seu interior, desconsiderado elo de consanguinidade (Monteiro, 2017, p. 55).

A proibição constitucional de discriminar de qualquer modo e qualquer natureza engloba também a orientação sexual. Contudo, assegurar aos casais de mesmo sexo o direito à

privacidade é importante, mas insuficiente, devendo se atentar ao direito a liberdade, em virtude do fato de o direito à vida familiar ser bem mais inclusivo acerca da salvaguarda do Estado e abrangente no que toca à outorga de direitos (Vargas, Moas, 2010, p. 760).

O preconceito, como defeito invasivo, contamina o modo como se versa acerca de normas, pessoas e o que se possibilita que possa fazer em sociedade, ainda que isso afete unicamente a pessoa ou as pessoas interessadas. Todavia, eventualmente, a perspectiva acerca da imagem familiar se altera para abranger demais retratos, alterando o contexto em que, por ser diferente da ordem tradicional, seria fruto de uma história de contínua liberação (Borrillo, 2005, p. 82).

A Constituição de 1988 protegeu um novo paradigma para a família, com fulcro no afeto e na igualdade (Sarmiento, 2008, p. 641). Destarte, com o passar do tempo, a hegemonia da família matrimonial, patriarcal, hierarquizada, com a reprodução de herdeiros no seio matrimonial concebidos e nascidos como finalidade cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, fundamentada a partir da afetividade e de natureza instrumental, um meio para desenvolvimento de seus integrantes, superado o conceito que a definia como um fim em si mesma (Madaleno, 2015, p. 36).

Diante da pluralidade dos modelos familiares, todos os arranjos de afeto familiar são válidos, pelo que importa ressaltar que devem ser socialmente respeitados, observada a virtude do sistema amplo e inclusivo consagrado pela Constituição Federal brasileira em seu artigo 226 (Gagliano, 2017, p. 1095). As tecnologias de reprodução assistida se apresentam como novas oportunidades de concretizar o projeto reprodutivo, oferecendo um panorama que supere a biologia para que seja firmado maior controle acerca do planejamento familiar de pessoas em sua individualidade, mais livres para escolher a forma que pretendem assumir tal controle sobre suas vidas nesta faceta.

Ao longo do tempo, o conceito de família foi ampliado para que pudessem ser integrados modelos os quais, ainda que concebidos de modos diversos, o toldo familiar ainda os cobriria, deixando de ser unidade de finalidade essencialmente fincada em coercividade social para se ter como base essencialmente grupo unido por afetividade e companheirismo, independentemente do modo pelo qual fosse concebida.

2.3 AUTONOMIA PRIVADA: QUESTÕES IMPORTANTES

Autonomia pode ser descrito como um conceito encontrado em termos morais, políticos, da filosofia e da bioética. Autonomia pode ser descrita como o poder de agir com liberdade moral e intelectual, no pleno sentido de firmar escolhas individuais como sujeitos plenos e conscientes de seus direitos e deveres na sociedade e, neste sentido, ser uma pessoa dotada de autonomia pode ser considerado essencial para que se possa ser considerada livre.

A autonomia privada pode ser descrita como a prerrogativa conferida aos civilmente capazes que lhes concede liberdade existencial para decidir como querem percorrer os diversos caminhos de uma vida, um macro princípio utilizado para cancelar a liberdade existencial dos sujeitos de direito, derivado da liberdade em sentido amplo, reciprocamente associada a autonomia com o princípio da dignidade humana (Dantas, 2019, p. 10; Saddy, 2020, p. 114). No campo contratual, a autonomia privada se desdobra em duas liberdades, a liberdade de celebrar pactos e a liberdade de decidir acerca do teor do pacto, e dessa dupla liberdade do sujeito contratual decorre a autonomia privada, que não é absoluta, mas se limita em normas de ordem pública.

No Art. 5.º, caput da CRFB/88 resta prevista a liberdade geral de ação, a qual fundamenta juridicamente a autonomia privada (Brasil, 1988, Art. 5.º, caput). Mais do que um aspecto da liberdade como autonomia, contudo, insta ressaltar a ausência de interferência externa injustificada (Siqueira, 2019, p. 78-79; Siqueira, 2020, p. 25-26; Brasileiro, Pereira, 2021, p. 202). Ademais, consta, nos artigos 5º, 6º e 7º da DUBDH, apontamentos acerca do respeito para com a autonomia e o consentimento. O artigo 5º, especificamente, versa acerca da autonomia e da responsabilidade individual, instituindo que a autonomia de cada sujeito deve ser respeitada (DUBDH, Arts. 5º, 6º e 7º; Pazinato, 2019, p. 238).

Importa considerar que a autonomia e liberdade constitucionalmente garantidas asseguram o direito individual de escolher o próprio destino de modo autorresponsável (Brasil, 1988). Destarte, cada pessoa deve ser livre para escolher procedimentos médicos pelos quais deseja ou não passar, bem como tendo o direito de se submeter a procedimentos sem indicação clínica (Siqueira, 2019, p. 79-80; 2020, p. 26; Brasileiro, Pereira, 2021, p. 202-203).

A CRFB, em seu Art. 5.º, caput, versa acerca da liberdade geral de ação, base para a autonomia privada, o Art. 13 e o Art. 11 do CC versam, respectivamente, acerca do direito de dispor do corpo como direito da personalidade, e da indisponibilidade dos direitos da personalidade, o que assegura o direito de viver e dispor de si e seu corpo como se sua propriedade privada fosse (Brasil, 1988; Brasil, 2002). Viver a vida com autonomia pode ser reconhecido como um direito

potestativo, que pode ser exercido sem qualquer anuência de terceiros, posto que ninguém precisa de consentimento de outrem para viver a sua própria vida (Ribeiro, 2006, p. 1750).

Autonomia privada, aqui, se refere ao termo em sentido amplo, considerando a autonomia privada como a capacidade de sujeito de direito de determinar sua conduta individual. Existem textos que se referem a autonomia privada em sentido restrito, apenas no que toca sua faceta de autonomia negocial, pelo que insta delimitar de que modo este trabalho busca abordar o conceito, o qual, para mais de sua finalidade negocial, envolve aspectos ligados a escolhas existenciais.

Insta reiterar que a autonomia privada toca, para mais de aspectos negociais, aspectos existenciais da vida, de direito de personalidade e todos os pormenores que a possibilidade de escolher por si como dispor de sua vida e do seu corpo implicam, inexistindo razoabilidade em atrelar o princípio da autonomia privada apenas a temas patrimoniais (D'Albuquerque, 2015, p. 3). Pode ser reconhecida a autonomia privada como bem mais abrangente do que a liberdade negocial, pois abrange temas patrimoniais e temas existenciais, pelo que insta considerar a autonomia privada como um verdadeiro poder de poder dispor (Branco, Moreira, 2011, p. 134).

A pessoa humana deve ser considerada como indivíduo completo e sem igual em sua singularidade e, destarte, deve ser possibilitado ser livre (Guerra, Emerique, 2006, p. 381). Ademais, como ser social, inserido numa sociedade na qual existem pessoas em lugar de desigualdade, a pessoa humana, como sujeito com suas particularidades, passa, outrossim, a receber a carga opressora dos entraves a sua vontade decorrentes da organização política da sociedade (Guerra, Emerique, 2006, p. 381)

A dignidade da pessoa humana ultrapassa o fato de ser ela mais do que objeto e ser senciente, um ser digno de ser considerado como um fim em si, seu bem estar pessoal sendo o objetivo principal de seu sentido (Comparato, 1999, p. 20). A dignidade da pessoa humana, para mais, resulta, em parte, do fato de que apenas a pessoa em si pode viver com a autonomia, pois por sua vontade racional pode falar por si, sendo a representante exclusiva de sua vontade sem pensamento alheio, ou que seja interpretada por terceiros, guiando a si por suas normas pessoais, a dignidade sendo inerente a cada pessoa, e sua natureza atrelada a sua autonomia e autogoverno (Comparato, 1999, p. 20).

A dignidade da pessoa humana caracteriza a qualidade inerente e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor de respeito por parte do Estado e da sociedade, devendo lhe ser assegurado ter acesso e a conjunto de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa uma vida

digna, dotada de bem estar, para mais de lhe ser possibilitado decidir sobre escolhas que pautam seu destino (Sarlet, 2001, p. 60). Implica ter acesso a direitos fundamentais, dentre os quais se encontra a autonomia privada de poder escolher como reger a própria vida (Sarlet, 2001, p. 60).

As normas-princípios transmitem o intuito nuclear do ordenamento jurídico como mandamento basilar de um sistema (Guerra, Merçon, 2002, p. 96). Como vigas de um dado sistema, funcionam como guia, de modo que, caso sejam encontradas normas que desviem dos rumos indicados pelos princípios, essas normas devem ser consideradas inválidas, posto que o sentido dos princípios atinge todas as normas, moldando-as consoante suas diretrizes (Guerra, Merçon, 2002, p. 96).

A dignidade da pessoa humana finca-se como fulcro central da ordem Jurídica brasileira em virtude do fato de que concebe o valor humano como objetivo fundamental para a estrutura do Estado e para o Direito (Silva, 2000, p. 146). O texto escrito por legislador constituinte elevou à categoria de princípio fundamental da República a dignidade da pessoa humana pelo que consta previsto no Art. 1º, inciso III da Carta Constitucional brasileira de 1988.

O princípio da dignidade da pessoa humana estabelece um dever positivo e um dever negativo de, quando negativo, se abster de causar indignidade, e, quando positivo, agir de modo que a dignidade humana possa ser possibilitada, pelo que cabe ao Estado proteger a pessoa humana (Sarlet, 2001, p. 109). Para mais de vincular o Estado de modo positivo e negativo, ainda se vincula a sociedade, e, assim, restariam as entidades privadas, outrossim, vinculadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana (Sarlet, 2001, p. 140).

Preceitua-se que a dignidade da pessoa tem como pressuposto a autonomia vital da pessoa, seu autogoverno e sua autonomia (Sarmiento, 2005, p. 169). A dignidade, insta trazer, decorre do fato de que, em virtude de sua vontade racional, apenas a pessoa pode viver em condições de autonomia, guiada pelas normas que edita para si, os particulares, destarte, sendo titulares de uma esfera de liberdade juridicamente protegida, a qual emana do reconhecimento de sua dignidade (Sarmiento, 2005, p. 169).

Como modo de expressar o intuito constitucional de preservar e promover a liberdade individual, se materializa o Princípio da Autonomia Privada, derivado do Princípio da dignidade humana, posto que, sem autonomia, inexistente dignidade, sendo norma-princípio a qual preceitua que o agente deve ter a possibilidade de praticar um ato jurídico, definindo seu teor, forma e efeitos (Naves, Sá, 2002, p. 116). Os limites que delimitam as linhas nas quais a autonomia

privada deve se manter restrita denominam-se respeito à ordem pública e bons costumes (Naves, Sá, 2002, p. 119; Coutinho, 2013, p. 314; Brasil, 2002, Art. 13, CC).

Posto que a autonomia privada diz respeito à possibilidade de sujeito de direito de se autodeterminar, seria um princípio relativo aos direitos fundamentais (Sgreccia, 1996, p. 167). O princípio da autonomia privada oferece base para o pensamento de que sujeito de direito civilmente capaz deva ser reconhecidamente e plenamente autônomo em suas escolhas que versem sobre si, estimado como sujeito capaz de deliberar e decidir acerca de seus objetivos pessoais (Brauner, 2003, p. 12).

A autonomia privada seria um complemento a autonomia da vontade no objetivo de determinar a liberdade individual de sujeito de direito civilmente capaz de exercitar suas escolhas acerca do que deseja se submeter e escolher para si como elemento vinculante ao pleno acesso ao uso de seus direitos da personalidade (Martinez, Lima, 2016, p. 109). Por sua natureza fundamental, o reconhecimento da autonomia privada individual pela Carta Constitucional consta escrito no teor do Art. 1º da CFRB, pelo que proclama a livre iniciativa entre os princípios do Estado Democrático de Direito (Schoembakla, 2009, p. 16; Amaral, 2003, p. 198; Brasil, 1988).

Direitos da personalidade podem ser descritos como direitos subjetivos que tem por objeto bens e valores essenciais da pessoa humana no que toca seus aspectos físicos, morais e intelectuais, motivo pelo qual apenas o titular de tais direitos deve ter o poder de dispor de tais partes de si no que concerne sua vida, seu corpo e suas escolhas (Amaral, 2006, 245-246). Direitos da personalidade, ademais, podem ser considerados elementos que auxiliam a exercer a vida humana de modo digno, sendo direitos da personalidade a integridade física, a integridade psíquica e todos os demais aspectos do sujeito de direito que projetam a personalidade no mundo (Sá, Moureira, 2012, p. 49).

Insta trazer que os direitos da personalidade devem constar como elementos constitutivos de um pleno acesso a dignidade da pessoa humana, pois a vida digna inclui o pleno acesso aos direitos de dispor de si (Fachin, 2007, p. 46). A tutela jurídica dos direitos da personalidade tem como princípio basilar a dignidade da pessoa humana, Princípio que norteia e valida cada norma inserida no sistema do ordenamento jurídico brasileiro em defesa da personalidade em suas facetas (Sarlet, 2007, p. 174-175).

Posto que a dignidade tem como pressuposto que direitos basilares sejam garantidos e o direito de dispor de si seria um direito basilar, a dignidade se revela no poder de se autodeterminar do sujeito de direito (D'Albuquerque, 2015, p. 318; Kant, 1980, p. 137). Um sujeito de direito

apenas terá sua dignidade respeitada e protegida caso lhe seja assegurado o direito de reger-se conforme seu discernimento, a autonomia e a liberdade sendo responsáveis por conferir dignidade ao sujeito de direito e por destacá-lo como sujeito de direitos e deveres na sociedade na qual se encontra inserido (D'Albuquerque, 2015, p. 318; Kant, 1980, p. 137).

Objetivando clarificar os termos aqui trazidos, se pode conceituar o Princípio da Dignidade Humana como a qualidade inerente e distintiva de cada sujeito de direito que o faz merecedor de respeito por parte do Estado e da comunidade, pelo que se implica um complexo de direitos e deveres fundamentais que buscam garantir a pessoa salvaguardada contra qualquer ato degradante, como que busquem lhe assegurar condições existenciais mínimas para uma vida fisicamente e psiquicamente saudável, para mais de propiciar e promover que possa participar livremente de modo ativo e corresponsável tanto em seu destino existencial quanto no destino da vida em comunidade com demais pessoas (Sarlet, 2001, p. 60).

Neste ensejo, insta salientar que o preceito da intervenção mínima do Estado no Direito das Famílias presente no Art. 226 da CRFB, está intimamente atado à possibilidade de se autodeterminar e poder protagonizar o planejamento da unidade familiar, especificamente no que se refere ao planejamento familiar e a paternidade responsável (Farias, Rosenvald, 2008, p. 42). O princípio da intervenção mínima do Estado no Direito das Famílias se relaciona diretamente com o princípio da autonomia privada, o qual deve existir no contexto circunstanciados do Direito de Família, dado ao fato de que a autonomia da privada se descreve como o poder que o sujeito de direito possui de regulamentar seus interesses individuais, sem que o Estado ou outrem qualquer fixe norma alguma que possa tolher tal possibilidade (Tartuce, Simão, 2012, p. 18).

O autogoverno reprodutivo deve ser reconhecido como fundamental, posto que consta seu substrato no direito ao livre planejamento familiar, um direito fundamental, previsto no Art. 226, §7º da Constituição Federal brasileira, para mais de regulamentado pela Lei nº 9.263/1996, alterada pela Lei nº 14.443/2022 (Brasil, 1988, Art. 226, §7º; Brasil, 1996; Brasil, 2022). Por conseguinte, na gestação de substituição, gestação por substituição ou cessão temporária de útero, a substituta tem sua autonomia privada desrespeitada, enquanto a substituída tem seus direitos reprodutivos limitados. Posto que a liberdade individual de uma estaria diretamente conectada com o pleno acesso aos direitos reprodutivos da outra, a liberdade de uma seria, destarte, outrossim, a liberdade da outra.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (Brasil, 1988)

Para mais do fato de que consta como responsabilidade do Estado propiciar recursos que esse direito possa ser realizado em sua plenitude, vedada qualquer forma de intervir desnecessariamente por parte de instituições oficiais ou privadas, se voluntariar para ser cedente temporária de útero na gestação por substituição seria uma escolha individual, não escolha do casal, em virtude do fato de que o planejamento familiar versa acerca de cada unidade familiar separadamente, logo, a unidade familiar em que se encontra a substituta, a qual quer ceder o útero temporariamente, representa uma unidade familiar, enquanto que a pessoa a qual deseja ter um filho, todavia, existe algum motivo que a impossibilite ou contraindique a gestação, estaria em outra família (cf. infra 3, p. 62).

Segundo o artigo 13 do Código Civil brasileiro, resta circunscrito que, salvo por exigência médica, resta determinado como defeso o ato de dispor do próprio corpo quando importar diminuir permanentemente a integridade física ou contrariar os bons costumes, e, destarte, uma pessoa, excetuados os modos vedados, pode dispor do corpo como bem entender (Brasil, 2002).

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. (Brasil, 2002)

Ademais, resta afeto à proteção do corpo humano, à sua incolumidade corporal, incluída a tutela do corpo vivo e do corpo morto para mais dos tecidos, órgãos e partes suscetíveis de separação e individualização (Farias, Rosenvald, 2011, p. 161). Posto que o Código Civil de 2002, tornou os direitos da personalidade indisponíveis, proibindo a limitação voluntária, preceitua o artigo 11 que, com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo seu exercício sofrer limitação voluntária. A intransmissibilidade nasce da impossibilidade de se romper o elo entre tais direitos com seu sujeito original (Cupis, 1961, p. 17).

2.4 LIBERDADE REPRODUTIVA COMO EXPRESSÃO DA LIBERDADE SOBRE O PRÓPRIO CORPO E AUTONOMIA CORPORAL

A autonomia corporal pode ser compreendida como a capacidade de autonomia da pessoa em relação ao próprio corpo, compondo a esfera da liberdade individual legitimada no agir de seu titular, inexistindo necessidade de assentimento de terceiro acerca de ato que verse sobre esfera individual para mais do que o sujeito o qual o ato afete possui sobre si mesmo. Autonomia corporal deve ser entendida como um direito humano, reconhecido o direito e a salvaguarda legal da liberdade sobre seu corpo.

O direito ao próprio corpo se encontra no direito privado de forma distinta, não podendo ser atingido por terceiros, sob pena de reparação dos danos sofridos, sendo protegido, ademais, de investidas lesivas de seu titular (Carvalho Filha, Viana, Moraes Filho, Santos, Vilanova, 2018, p. 43). Ainda que a pessoa se encontre casada ou com companheiro, a autonomia corporal deve ser preservada, posto que versa intrinsecamente acerca da autonomia existencial pessoal. A possibilidade de que exista como o fato de se encontrar em relacionamento seja forma de mitigar a autonomia corporal confere poder para aquele com quem se relaciona de que possa agir como se possuidor do corpo de seu cônjuge ou companheiro fosse.

Tudo que for relativo ao corpo que se possui, e exclusivamente ao corpo que se possui, não ultrapassando os limites da liberdade individual para atingir a liberdade de todos, logo, que deixa intacta a estabilidade da convivência social, deve estar no âmbito da disponibilidade individual (Guaragni, Sade, 2013, p. 354). Tudo que retira do indivíduo a autonomia de escolher por si o rumo de sua vida e a liberdade para efetivar o que sua vontade direciona para si, e afetando apenas a si, fere a dignidade da pessoa humana enquanto princípio basilar do ordenamento jurídico constitucional, pois suprime características essencialmente humanas (Guaragni, Sade, 2013, p. 354; Brasil, 1988).

Os direitos entendidos como da personalidade englobam os direitos referentes à tutela humana no que diz respeito à vida, à integridade, à privacidade, à honra e à imagem (Miragem, 2005, p. 104). A autonomia corporal como sendo um dos direitos a serem tutelados, descrito como o poder de decidir acerca do que ocorre com o corpo que possui, resta revestida de proteção pela integridade corporal e pelas particularidades e dados pessoais que transmite como modo de representar a si como achar melhor.

Mesmo que escolhas pessoais acerca do corpo possam alterar a imagem de uma pessoa, o pensamento de que ter cônjuge ou companheiro faria com que fosse preciso assentimento deste para concretizar desejo individual de alterar sua imagem seria um assentimento ao entendimento de que estar em um relacionamento deve mitigar a autonomia privada. Destarte, a irrenunciabilidade da autonomia corporal pode ser compreendida como o entendimento de que resta vedado abdicar dos direitos da personalidade, ainda que parcialmente, independente do estado civil (Gagliano, Pamplona, 2014, p. 196).

Tanto a intransmissibilidade quanto a irrenunciabilidade podem ainda ser atreladas ao conceito de indisponibilidade dos direitos da personalidade, dos quais sempre se poderia dispor, ainda que se entrasse em relacionamento, inexistindo acordo tácito de cotitularidade ao se relacionar romanticamente (D'Aquino, 2020, p. 214). O direito ao próprio corpo deve ser entendido como uma forma de pronunciar que o corpo deve atender ao direito de dispor de si, experienciar a vida e expressar-se individualmente do modo que melhor entender, à construção do seu plano de vida individual, indevido que fiquem pessoas à mercê de aprovação de outrem para dispor de seu próprio corpo (Cruz, 2020, p. 56).

Direitos reprodutivos encontraram guarida no Brasil aos poucos, ao longo de uma jornada exaustiva percorrida por diversos nomes e vozes que, por unirem seus brados em busca de autonomia, respeito e amparo, conseguiram, eventualmente, suporte e salvaguarda legal, ainda que seja uma jornada que continue progredindo (Angelin, 2015, p. 188). Direitos reprodutivos passaram a integrar o direito constitucional, posto ter sido previsto no Art. 226 da Carta Magna. Para mais, em 1996, entrou em vigor a lei Federal 9.263/96, que regula o § 7º do Art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que em seu Art. 3º aduz que o planejamento familiar deve ser parte integrante do conjunto de atos de cuidado à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma perspectiva de atendimento global e integral à saúde.

Concerne à proteção do corpo humano a sua dita incolumidade corporal, incluída a tutela do corpo vivo e do corpo morto para mais dos órgãos e partes suscetíveis de separação e individualização, bem como de dispor de si, conforme o Art. 13 do CC (Farias, Rosendal, 2011, p. 161; Brasil, 2002). Posto que o CC de 2002, tornou os direitos da personalidade indisponíveis, proibindo a limitação voluntária, e preceitua o art. 11 que, excetuados os casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo seu exercício sofrer limitação voluntária, a intransmissibilidade se confirma na impossibilidade de se romper o elo de tais direitos com seu sujeito original (Cupis, 1961, p. 17).

Deve ser feita a ressalva de que, acerca do direito ao próprio corpo, quando importar modificação permanente intencional, deve ser adotada uma disponibilidade limitada neste caso. O ordenamento jurídico brasileiro admite dispor próprio do corpo, contanto que sejam respeitados os limites impostos pelo Art. 13 do CC, pelo que estabelece que, salvo por exigência médica, resta defeso o ato de disposição do próprio corpo quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes, logo, excetuados atos defesos, os demais sejam permitidos (Brasil, 2002, Art. 13, CC).

O Princípio da dignidade da pessoa humana se encontra intrinsecamente interligado aos direitos da personalidade, que garantem a cada pessoa o que o direito considera digno, como a vida, a integridade física e psíquica, a convivência familiar e a liberdade (Auto, 2012, p. 52). Com a liberdade privada cerceada injustificadamente, inexistente autonomia plena (Cruz, 2020, p. 56).

Sob o aspecto da autonomia privada e autonomia corporal enquanto poder de escolha sobre como e quando dispor do corpo se traduz em poder usufruir com autogoverno, liberdade e escolher sobre si de modo independente e associado a dignidade da pessoa humana. Deste modo a autorização conjugal teria incompatibilidade com a natureza dos direitos de personalidade, posto que a controle de interesses individuais, como direito, por si, não tolera cotitularidade (Araújo, Wenceslau, 2022, p. 12)

Diante de novas tecnologias na contemporaneidade, o corpo torna-se uma tela pessoal, própria, transitória e manipulável, suscetível de diversas metamorfoses conforme os desejos individuais, pelo que insta consignar que as tecnologias não só permitem a prática destes novos atos, antes relegados às fantasias humanas, como, para mais, impactam a própria forma de ser da pessoa acerca do seu corpo (Rodrigues, 2019, p. 75). Se pode afirmar que se antes o corpo era uma realidade pronta dificilmente modificada, passou a ser uma realidade em metamorfose, criada por quem a possui, definida por sua transitoriedade e alterada por suas vontades particulares (Cruz, 2020, p. 56).

A necessidade de se assegurar não apenas a liberdade da vontade, mas, para mais, a liberdade do agir, salvaguarda o acesso ao pleno poder de exercer a individualidade pessoal diante de suas vontades. Não basta garantir que uma pessoa mantenha o desejo de ser livre, mas não lhe garantir a liberdade de poder agir para atingir tal objetivo, pois o não poder querer e, outrossim, o não poder agir em favor de si seria lesar a pessoa naquilo que ela tem de mais particularmente seu, definido em sua individualidade e autonomia privada (Trevisan, 2015, p. 113).

Desarrazoado defender existir liberdade entre pessoas que podem gestar se não lhes é permitido o poder de escolha para dispor do seu corpo de modo como gostariam para isso, oportunizando que sejam impedidas por terceiros de comandar seu corpo e deliberar os atos de sua vida, ainda que temporariamente ou referente a apenas alguns atos (Cruz, 2020, p. 57). Limitar sua autonomia viola a dignidade humana e desrespeita a autonomia corporal acerca do desejo de engravidar ante a possibilidade de autorizar ou desautorizar.

Caso queira uma pessoa cortar o cabelo, inexistente necessidade de que apresente assentimento de cônjuge ou companheiro, caso possua. Caso deseje uma pessoa furar as orelhas, algo que pode modificar o corpo permanentemente, inexistente necessidade de que apresente assentimento de cônjuge ou companheiro, caso possua. Caso queira uma pessoa realizar rinoplastia, algo que definitivamente modificaria o corpo permanentemente, inexistente necessidade de que apresente assentimento de cônjuge ou companheiro, caso possua.

Ademais, ainda que uma pessoa tenha cônjuge ou companheiro, e, enquanto viva neste relacionamento, realize algo que modifique seu corpo temporariamente ou permanentemente, estaria desfrutando de um direito que possui. Inexistente, para mais, necessidade de que o cônjuge ou companheiro goste das alterações que ocorram temporariamente, ou mesmo de modo permanente, no corpo da pessoa com quem se relaciona. A possibilidade de se separar ou divorciar assiste cada uma das pessoas em relacionamentos, pelo que importa salientar que inexistente obrigatoriedade de permanecer em um relacionamento no qual uma das partes modifica o corpo ou age de modo o qual a outra não aprecie.

O ato de ceder o útero temporariamente para gestação por substituição entra no rol de modificação física temporária. O ato afeta individualmente a pessoa que o pratica, e tangencialmente a unidade familiar, e, neste aspecto, o consentimento de cônjuge ou companheiro limita sua autonomia privada, posto que, ao necessitar de autorização de cônjuge ou companheiro, se transmite que, ao entrar em um relacionamento deste tipo, a autonomia privada se torna parcialmente restrita, ainda que para algo que afete temporariamente o corpo, e, ainda que possa afetar permanentemente, talvez, ainda decorre de escolha individual sem danos inerente ao ato, bem como nada que contrarie a integridade corporal ou os bons costumes.

O questionamento acerca de que se inexistisse necessidade de autorização do cônjuge ou companheiro para ceder temporariamente o útero para gestação por substituição, inexistiria, outrossim, respeito para com o que o cônjuge ou companheiro pensa acerca disto, desconsidera que o pensamento do cônjuge ou companheiro sobre o que faz ou deixa de fazer a pessoa com

a qual se relaciona romanticamente com seu corpo é irrelevante para que possa concretizar o que se deseja. O assentimento de cônjuge ou companheiro acerca do que a pessoa com a qual se relaciona faz com seu corpo, com o objetivo de autorizar ou desautorizar algo faria sentido apenas em um panorama de posse sobre o corpo alheio.

Em respeito aos pilares da Bioética e direito, respeitar a autonomia privada implica reconhecer o direito para com a autotutela, sobre o próprio corpo e mente (Siqueira, 2019, p. 71; Siqueira, 2020, p. 22-23) O acesso restrito de possibilidades assistidas pela medicina as quais nada de mal fariam, de modo esperado, deixam transparecer um desrespeito para com a autonomia dos agentes os quais apreciariam usufruir de tal possibilidade, posto que a negativa os trata como civilmente inaptos, incapazes de decidir independentemente sobre o próprio destino individual (Aguar, Costa, 2020, p. 83)

O direito de dispor do próprio corpo, para mais, deve ser reconhecido como direito fundamental, bem como direito da personalidade, posto que seja conectado ao princípio da dignidade humana, e consoante Art. 13 do CC. A tentativa de fazer com que, antes de que se possa dispor da de plena autonomia corporal, se precise realizar, todavia, conduta que de outro modo seria completamente facultativa, nomeadamente, ter um filho, desrespeita a autonomia corporal, visto que condiciona a possibilidade de que se possa voluntariar para gestação por substituição ao ato de gerar um filho, com todas as responsabilidades que isso implica.

A liberdade reprodutiva, especificamente, deve ser entendida como direito fundamental, posto que se conecta com a identidade individual da qual a capacidade de gerar uma vida intrauterina faz parte, tocando a autodeterminação corporal e projetos de vida afetos aos que podem gerar (Cohen, 2012, p. 198; Lima, Pires, 2019, p. 10). O reconhecimento da inviolabilidade da personalidade e sentimento de autocontrole físico e psíquico seriam essenciais para que a liberdade possa se expressar de modo pleno e em conformidade com a dignidade da pessoa humana (Lima, Pires, 2019, p. 10).

Para mais, a autonomia corporal implica poder dispor de si independente de se estar em relacionamento romântico, e, destarte, exigir assentimento de cônjuge ou companheiro para algo que afeta unicamente ao corpo da pessoa desrespeita essa autonomia. Inexiste, ao entrar em relacionamento, o pressuposto de se tornar menos capaz de versar sobre si, e poder decidir acerca do que concerne apenas seu corpo faz com que a autonomia corporal possa ser vivida em sua plenitude, o que, conduto, deve ser realidade para cada pessoa, não apenas as solteiras.

3 GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO: PREMISSAS MÉDICAS E JURÍDICAS

A gestação por substituição, gestação de substituição ou cessão temporária de útero trata-se de um acordo em que uma pessoa aceita engravidar com o objetivo de gestar e dar à luz a uma criança a ser criada por outros, nomeadamente, um contrato de gestação. O fruto deste contrato pode ser filho biológico criado de óvulo de pessoa interessada, ou ser fruto do óvulo de uma outra pessoa, doado para este fim, caso a pessoa interessada esteja impossibilitada, anteriormente fertilizado e implantado no útero da gestante, sendo devido salientar que o primeiro infante concebido deste modo nasceu em 1986.

No Brasil, inexistente lei, seja federal ou estadual, que trate acerca do procedimento de gestação por substituição. Resta vigente o entendimento que, embora a técnica não se encontre regulamentada em lei, ela também não é vedada, ainda que o ato seja regulamentado, desde 1992, por sucessivas resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM), pelo que insta consignar que, desde 20 de setembro de 2022, encontra-se em vigor a Resolução do CFM nº 2.320/2022.

Segundo consta no artigo 226, § 7º da Constituição brasileira, bem como no artigo 1565, §2º do Código Civil, o planejamento familiar deve ser de livre decisão do casal (Brasil, 1988; Brasil, 2002). Contudo, a gestação de substituição se enquadraria como escolha individual, não escolha do casal, em virtude do fato de que o planejamento familiar versa acerca de cada unidade familiar separadamente, logo, pessoas casadas, ou companheiras, com filhos ou sem, representam uma unidade familiar, enquanto a pessoa a qual deseja ter um filho, todavia, com motivo que a impossibilite ou contraindique a gestação, estaria em outra unidade familiar.

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

(...)

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas. (Brasil, 2002)

A pessoa a qual cederia o útero temporariamente agiria individualmente, em solidariedade, e, em virtude da natureza individual deste ato, cercear a liberdade de uma pessoa de engravidar com tal objetivo desrespeitaria sua autonomia privada, posto que o infante resultado de uma gravidez de gestação de substituição seria adicionado na unidade familiar da pessoa substituída, não na da pessoa substituta, a qual seria afetada apenas tangencialmente, enquanto durasse a

gravidez, bem como seriam limitados os direitos reprodutivos da substituída ao cercear a autonomia da substituta. Importa salientar que antes que exista um corpo familiar, existe o corpo de uma pessoa, o qual não deve ser tolhido de sua liberdade individual por motivo injustificado (Freitas, 2022, p. 51).

Para mais, a necessidade de autorização de cônjuge ou companheiro para ceder o útero temporariamente para gestação de substituição encontra incompatibilidade com a natureza do direito da autodeterminação, posto que o poder de reger os próprios atos e interesses estaria no rol dos direitos da personalidade, cuja natureza personalíssima não tolera cotitularidade (Cantali, 2009, p. 139; Lima, Pires, 2019, p. 10-11). O fato de que pessoas civilmente capazes estariam sendo cerceadas de escolher o qual fazer com seu corpo remonta a tempos em que nascer com a capacidade de engravidar condenava uma pessoa ao lugar de relativamente incapaz, necessitando que outra pessoa consinta e valide sua escolha para que essa possa produzir efeitos (cf. supra 2.1, p. 30).

Ademais, o questionamento acerca de se o requisito de que haja autorização do cônjuge ou companheiro para ceder temporariamente o útero para gestação por substituição poderia evitar que haja uma tentativa da pessoa que cederia o útero temporariamente de registrar falsamente o infante como sendo filho dela e do cônjuge ou companheiro, pode ser respondido com o reconhecimento do fato de que não poderia. Bastaria que o cônjuge ou companheiro aprovasse que a pessoa engravidasse para supostamente ajudar outrem com problemas de fertilidade e, depois, ela fugisse, posto que estaria cometendo um descumprimento contratual e, ainda, desrespeitando a lei, o que já visa evitar que o falso registro ocorra.

Existe uma lista de documentos que atualmente são exigidos por clínicas de fertilização para constarem nos prontuários dos pacientes e da pessoa gestante, presentes no item 3, Seção VII da Resolução nº 2.320 de 2022 do CFM, que trata sobre a gestação por substituição, os quais podem agir em salvaguarda dos termos pactuados entre as partes, bem como firmar provas acerca dos acordos realizados. Dentre estes, se exige aprovação do(a) cônjuge ou companheiro(a), apresentada por escrito, se a cedente temporária do útero for casada ou viver em união estável.

Para mais, como modo de assegurar o bem estar dos envolvidos, se exige termo de consentimento livre e esclarecido assinado pelos pacientes e pela cedente temporária do útero, contemplando aspectos legais da filiação, para que restem resguardados os devidos direitos, relatório médico atestando a adequação da saúde física e mental de todos os envolvidos, termo

de Compromisso entre o(s) interessado(s) e a cedente temporária do útero que receberá o embrião em seu útero, devendo essa documentação ser providenciada durante a gravidez. Os documentos buscam assegurar que o procedimento possa transcorrer sem grandes problemas.

3. Nas clínicas de reprodução assistida, os seguintes documentos e observações devem constar no prontuário da paciente:

a) termo de consentimento livre e esclarecido assinado pelos pacientes e pela cedente temporária do útero, contemplando aspectos biopsicossociais e riscos envolvidos no ciclo gravídico-puerperal, bem como aspectos legais da filiação;

b) relatório médico atestando a adequação da saúde física e mental de todos os envolvidos;

c) termo de Compromisso entre o(s) paciente(s) e a cedente temporária do útero que receberá o embrião em seu útero, estabelecendo claramente a questão da filiação da criança;

d) compromisso, por parte do(s) paciente(s) contratante(s) de serviços de reprodução assistida, públicos ou privados, com tratamento e acompanhamento médico, inclusive por equipes multidisciplinares, se necessário, à mulher que ceder temporariamente o útero, até o puerpério;

e) compromisso do registro civil da criança pelos pacientes, devendo essa documentação ser providenciada durante a gravidez; e

f) aprovação do(a) cônjuge ou companheiro(a), apresentada por escrito, se a cedente temporária do útero for casada ou viver em união estável. (Beasil, 2022)

A gestação de substituição se firma em um acordo mediante o qual uma pessoa a qual pode gestar se compromete a gerar um infante, dá-lo à luz, e, posteriormente entregá-lo a outra(s) pessoa(s), renunciando em favor desta(s) todos os direitos sobre a criança, inclusivamente à qualificação jurídica de mãe (Barbosa, 2018, p. 92). Importa ressaltar que, de acordo com a Resolução do CFM 2.320, seção IV, item 2.2, a cedente temporária do útero não pode ser a doadora dos óvulos ou embriões.

3.1 A MOTIVAÇÃO PARA O PROCEDIMENTO

A gestação de substituição consta como um dos temas centrais desta pesquisa em virtude do objetivo de se questionar pré-requisitos que limitam a liberdade reprodutiva, posto que o planejamento familiar deve ser garantido às pessoas que por meio natural não conseguem efetivar a parentalidade do modo como melhor apreciariam (Amaro, Cardin, 2022, p. 1478). Destarte, restrita ou impossibilitada a possibilidade de procriação natural, as pessoas possuem o direito de utilizar as técnicas de reprodução humana assistida cientificamente aprovadas como

modo alternativo para possibilitar o nascimento de filhos, destarte, em respeito ao princípio da dignidade humana (Cardin, Cazelatto, Amaro, 2019, p. 645; Amaro, Cardin, 2022, p. 1478).

A gravidez de substituição se apresenta como possibilidade quando o útero apresente alguma condição que prejudica a implantação do embrião ou impede a progressão da gestação, quando a pessoa apresenta alguma condição clínica que a impeça de engravidar ou torne a gestação de alto risco, bem como quando se trata de um casal homoafetivo masculino, prevista na Resolução do CFM nº 2.320/22. No Brasil, se faz preciso que a pessoa doadora seja uma parente de até quarto grau, ou, caso haja impossibilidade de que alguma destas possa gestar, CRM (Conselho Regional de Medicina) pode autorizar que participe uma pessoa com parentesco mais distante ou sem parentesco no processo, desde que seja saudável, que esteja fazendo a doação por pura solidariedade ao casal ou pessoa solteira, sem qualquer recompensa financeira (Brasil, 2022).

1. A cedente temporária do útero deve:

(...)

b) pertencer à família de um dos parceiros em parentesco consanguíneo até o quarto grau (primeiro grau: pais e filhos; segundo grau: avós e irmãos; terceiro grau: tios e sobrinhos; quarto grau: primos);

c) na impossibilidade de atender o item b, deverá ser solicitada autorização do Conselho Regional de Medicina (CRM).

2. A cessão temporária do útero não pode ter caráter lucrativo ou comercial e a clínica de reprodução não pode intermediar a escolha da cedente. (Brasil, 2022)

A Constituição Federal de 1988 explicitou o respeito à dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, elevando-o como um dos princípios fundamentais do ordenamento brasileiro (Brasil, 1988). A dignidade da pessoa humana pode ser reconhecida como pilar do ordenamento jurídico brasileiro como um todo, atada aos direitos fundamentais, embora nem sempre encontre eco na realidade, e nem sempre para todos ou de modo igual para todos (Sarlet, 2002, p. 26).

Nesse sentido, pessoas, independente de sexualidade, afetividade, estado civil, fertilidade, infertilidade ou esterilidade, tem o direito à parentalidade, de decidirem, com autonomia e liberdade, acerca de seu corpo e sobre ter ou não filhos, e como preferem que sejam concebidos e integrados em sua unidade familiar, pois a dignidade da pessoa humana se define como da pessoa em independente do gênero que possua. Em cada pessoa civilmente capaz estão presentes todas as faculdades da humanidade para decidir sobre si (Miranda, 2000, p. 187).

Destarte, o direito escolher à maternidade, paternidade e parentalidade é visto como um conjunto de valores históricos básicos e fundamentais, que versam acerca da vida digna jurídico-político-psíco-física e afetiva dos seres, e ainda que se opte por seguir o caminho de se abster de usufruir da possibilidade que um direito oferece, o direito ainda teria cumprido seu papel, pois teria disponibilizado a possibilidade, impondo aos agentes jurídico-político-sociais a tarefa de agirem de modo que se permita que a todos seja conferida a possibilidade de usufruí-los em benefício próprio e comum (Morais, 2001, p. 48). Como os direitos humanos se dirigem a todos e quaisquer que possam afetar, o compromisso com sua materialidade configura tarefa de todos, em um comprometimento comum com a dignidade comum (Morais, 2001, p. 48).

Ao restringir injustificadamente o acesso, se nega o direito à parentalidade a uma parcela da população, violando seus direitos fundamentais de liberdade, igualdade, e não discriminação, pelo que se prejudica o exercício da própria cidadania e não condiz com um Estado democrático de Direito, pois ao deixar de garantir os princípios fundamentais do ordenamento jurídico, se pode vir a impedir a realização pessoal de qualquer um (Novais, 1987).

3.1.1 O uso da técnica por motivação biológica: infertilidade

Mesmo que problemas de fertilidade e esterilidade possam afligir a realidade brasileira, a reprodução humana pode ser considerada um ramo da medicina o qual tem produzido progressos significativos, o que se exemplifica na possibilidade de fertilização in vitro e gravidez assistida (Ramírez-Gálvez, 2016, p. 97; Chagas, Nogueira, 2013, p. 339; Aderaldo, 2022, p. 19). A infertilidade pode ser causada por diversos motivos, sejam fatores masculinos, fatores femininos, um combo de ambos e, inclusive, por vezes pode não se descobrir o motivo da infertilidade, como se chamam os casos de infertilidade sem causa aparente (Lima, Lourenço, 2016, p. 113; Passos, de Almeida, Fagundes, 2009, p. 51; Bellamy, 2021, p. 17).

Perante dificuldades apresentadas pelas numerosas possibilidades de problemas de fertilidade, a gestação de substituição foi apresentada como uma oportunidade de possibilitar para aqueles que, de outro modo, se encontrariam fora do escopo da parentalidade biológica, uma chance de viabilizar este objetivo, ainda que pela barriga de outrem (Araújo, M., 2023, p. 152). Ainda que o significado de criar um filho tenha diversas perspectivas, existem aqueles que atrelam ao ato de gerar, ou de poder ter um filho biológico, um foco especial, derivado de fatores internos, externos e contexto cultural, o que pode fazer com que seja particularmente importante para

alguns buscar nutrir que tal possibilidade se concretize de todos os modos que puderem racionalmente (Sikorski, 2014, p. 66; Casadei, 2022, p. 46).

Clínicas, centros ou serviços de reprodução podem usar técnicas de reprodução assistida para criar a situação chamada gestação de substituição, desde que exista uma condição que impossibilite ou contraindique a gestação, nos termos da Resolução do CFM nº 2.320/2022 (Brasil, 2022). As técnicas de reprodução humana assistida apresentam-se como um instrumento trazido para a concretização da parentalidade de pessoas inférteis e/ou estéreis (Amaro, Cardin, 2022, p. 1478).

A reprodução assistida se encontra essencialmente vinculada ao objetivo de parentalidade e de filiação, pelo que deve ser sustentado o entendimento que a reprodução assistida foi acolhida pela Lei do Planejamento Familiar, reconhecido o dever do Estado de proteger o direito de concretizar a parentalidade como se deseja, caso haja possibilidade (Brasil, 1996).

O Art. 9º da Lei nº 9.263/1996 estabelece que para que o planejamento familiar seja efetivado, todos e quaisquer meios necessários para a procriação devem ser garantidos (Brasil, 1996). A supracitada garantia toca diretamente o uso das tecnologias artificiais de reprodução humana assistida, instituindo que o acesso destas com o objetivo de concretizar o projeto parental é direito de todos (Amaro, Cardin, 2022, p. 1478).

Cabe ao Estado assegurar, disponibilizar e possibilitar o acesso ao direito reprodutivo com fundamento no emprego de tecnologias de reprodução assistida no princípio da dignidade humana e o exercício da parentalidade responsável (Brasil, 1988; Cardin, 2015, p. 24). Os direitos reprodutivos preveem não apenas o direito do acesso à contracepção, mas também o direito de ser possibilitado buscar ter acesso ao planejamento familiar de modo a ampliar a unidade familiar (Maia, 2022, p. 67).

Acerca dos direitos reprodutivos, de acordo com relatório de 2018 do UNFPA (Fundo de População das Nações Unidas), agência da ONU voltada ao tema, grande parte dos casais prefere formar famílias pequenas, com cerca de dois filhos (UNFPA, 2018). Contudo, conjunturas sociais e econômicas e demais casualidades e fatores, todavia, os levam a ter famílias maiores ou menores (UNFPA, 2018).

A saúde reprodutiva implica, por conseguinte, que a pessoa tenha a capacidade de reproduzir e a liberdade de decidir sobre se, quando, e quantas vezes o deve fazer. Pressuposto acima o direito de homens e mulheres de serem informados e de ter acesso a métodos eficientes, seguros,

permissíveis e aceitáveis de planejamento familiar de sua escolha, os quais proporcionem aos casais e interessados a melhor chance de ter um filho sadio (UNFPA, 2007, p. 62)

Existem, todavia, na Resolução do CFM nº 2.320/2022, dois pré-requisitos preocupantes, quais sejam, que a pessoa cedente temporária do útero deve ter ao menos um filho vivo, e consentimento do(a) cônjuge ou companheiro(a), apresentado por escrito, caso a cedente temporária do útero seja casada ou viva em união estável. Mister considerar, acerca disso, que, regramento injustificado o qual limite a autonomia privada de pessoas civilmente capazes acerca de como podem decidir acerca de seu planejamento familiar, bem como se aceitam ceder o útero temporariamente para gestação de substituição, pode ser considerado de magnitude social relevante ante o fato de que, ao limitar as possibilidades de viver a parentalidade, um regramento deve oferecer sentido o qual fundamente claramente o motivo de proibir determinadas pessoas de usufruir de tal possibilidade e de tal ato de solidariedade.

3.1.2 O uso da técnica para por motivações sociais: projetos monoparentais ou entre pessoas do mesmo sexo

Não se nasce pai ou mãe, torna-se, caso se escolha. A parentalidade se cria com ingredientes complexos, sendo, alguns, coletivos, podendo ser alterados com o passar do tempo, outros, históricos, jurídicos, sociais e culturais (Moro, 2005, p. 259). As técnicas de reprodução assistida ampliaram as possibilidades pelas quais se poderia aumentar a unidade familiar, ademais, firmando a certeza de que a criança nascida neste contexto seria desejada, justamente pelo contexto em que teria sido concebida.

O reconhecimento dos direitos reprodutivos mostra-se essencial para o devido entendimento sobre as diferenças de gênero, geração, classe, cultura e, por conseguinte, das necessidades sociais que demandam políticas públicas, possibilitando concreto acesso democrático aos direitos reprodutivos (Ventura, 2009, p. 21). Como direito, a parentalidade deve ser possibilitada e viabilizada pelo Estado em nome do respeito aos mandamentos constitucionais da liberdade, da igualdade, da autonomia, da não discriminação e da dignidade da pessoa humana (Chaves, 2017, p. 195-196).

De modo exemplificativo, casais homoafetivos podem ser descritos como pessoas que se beneficiariam de técnicas de reprodução assistida, posto que, de outros modos, dificilmente conseguiram um filho biológico, caso apreciassem ter, bem como pessoas solteiras ou sozinhas

que apreciassem iniciar projeto monoparental. Insta consignar que os casais de mulheres que recorrem a esse método podem se valer da inseminação artificial ou fertilização *in vitro*, mas necessariamente na modalidade heteróloga, sendo permitida, ademais, segundo a Resolução do CFM 2.320, seção II, item 2, a gestação compartilhada em união homoafetiva feminina, considerando-se gestação compartilhada a situação em que o embrião obtido a partir da fecundação do(s) oócito(s) de uma mulher é transferido para o útero de sua parceira, ao passo que casais de homens, podem recorrer à gestação de substituição.

Acerca da escolha da parentalidade como parte integrante dos direitos fundamentais, os direitos procriativos ou reprodutivos podem ser entendidos como direitos de quarta geração, pelo qual se define de modo negativo ou positivo, pelo que depende da escolha do recipiente que a possui, o qual pode escolher ter (direito positivo) ou não ter (direito negativo) filhos (Chaves, 2017, p. 195-196). Em defesa ao direito à parentalidade e do direito à reprodução, insta salientar que o direito a ter um filho não se correlata a um direito de propriedade sobre o filho em potencial nem mesmo se equipara a obter uma vida humana tal qual como se objeto fosse. Significa, em verdade, a escolha de uma responsabilidade, de poder exercer o direito-dever da parentalidade de modo responsável.

Importa falar, ademais, que o pleno respeito dos direitos reprodutivos implica ao Estado um duplo papel (Piovesan, 2003, p. 274). Concomitantemente, exige políticas públicas voltadas a garantia de toda e qualquer pessoa acesso a um elevado standard de saúde reprodutiva, que significa em assegurar acesso a dados, meios, recursos e demais medidas de efetivar seu planejamento familiar como melhor lhe aprouver, e demanda que o Estado se omita em seara reservada à escolha individual livre e esclarecida acerca de sua vida reprodutiva, de modo que seja vedada a interferência estatal, coerção, discriminação e afronta contra a autonomia e privacidade individuais (Piovesan, 2003, p. 274).

O fato de que o desejo de se ter um filho ultrapassa a esfera biológica nuclear de uma unidade familiar composta por homem, mulher e filhos, englobando pessoas sozinhas e casais homoafetivos os quais podem reivindicar que ajuda para com suas demandas reprodutivas seja concedida, aclara que a parentalidade ultrapassa a dimensão biológica natural ao utilizar TRA como modo de garantir que o direito de escolher ter filhos, direito reprodutivo positivo, seja respeitado (Corrêa, Loyola, 2005, p. 104). A parentalidade, por meio de técnicas de reprodução assistida, destarte, deriva de uma escolha, o que desvincula a parentalidade de obrigatoriedade e atrela ao ato a autonomia (Villela, 1979, p. 408).

Desobrigadas as pessoas de um dever de procriar, filhos deixariam de ser uma obrigatoriedade, e sim complemento livremente buscado e assumido como uma das possibilidades de vida eleitas voluntariamente (Vilela, 1979, p. 413). Desse modo, as TRA humanas aclaram que a parentalidade passou a ser mais ato de escolha, disponibilizando a possibilidade àqueles que não podem ter filhos por vias naturais que concretizem essa vontade, ao passo que as técnicas de RA auxiliam a autonomia privada, liberdade de escolha e livre planejamento familiar.

3.2 A AUSÊNCIA DE LEI ORDINÁRIA

Inexiste, no Brasil, lei, seja federal ou estadual, que trate acerca do procedimento de gestação por substituição, vigente o entendimento que, embora a técnica não se encontre regulamentada em lei, não é vedada (Chagas, Nogueira, 2013, p. 336). Contudo, a gestação de substituição ou cessão temporária de útero foi regulamentada, desde 1992, por resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM), estabelecendo normas sucessivamente modificadas por suas sucessoras, pelo que insta trazer que, desde 20 de setembro de 2022, resta em vigor a Resolução do CFM nº 2.320/2022 (Araújo, A., 2023, p. 15).

Ainda que não tenham sido estabelecidas leis com especificidade acerca do tema, o regramento deontológico brasileiro de medicina busca suprir a lacuna acerca de técnicas de fertilização assistida, pelo que pretende que determinadas normas de conduta sejam consideradas ao atuar com técnicas de reprodução assistida (Araújo, A., 2023, p. 15). Ao utilizar Resolução do CFM, se objetiva regular profissionais segundo sua deontologia, e em acordo com as leis nacionais, pelo que insta trazer que se deve manter atento ao dever de que tudo que conste em uma resolução seja correlato com dispositivos normativos nacionais, bem como não os ultrapassem.

Existiram projetos de lei na tentativa de regulamentar a reprodução assistida, contudo, sem sucesso. Como havia lacuna de uma regulamentação legislativa, o Conselho Federal de Medicina (CFM) publicou em 1992 a resolução do CFM nº 1.358/1992 com o objetivo de adotar normas éticas para utilização das TRA, a qual foi atualizada, sucessivamente, com Resoluções posteriores, cada uma revogando a anterior.

No que toca a controvérsia sobre a legitimidade do Conselho Federal de Medicina, um Conselho profissional, elaborar o regime jurídico da gravidez de substituição nacionalmente, no lugar de lei específica, diante da ausência de norma legal, de fato, deve-se reconhecer que as palavras dos dizeres da deontologia tem exercido, de modo relevante, o papel de preencher a lacuna

legislativa para que seja efetivado o direito ao acesso de meios e variedade de possibilidades para o planejamento familiar. Entretanto, inexistente como deixar de reconhecer as dificuldades advindas da inoponibilidade dessas normas a todos, enquanto seu alcance deveria encontrar limite especificamente nos profissionais de medicina (Lima, Sá, 2010, p. 55).

Destarte, ausente legislação acerca da reprodução assistida, se faz preciso questionar a validade de vedações impostas pelo Conselho Federal de Medicina em suas resoluções sobre o tema, analisando se direito constitucionalmente garantido estaria, em verdade, sendo desrespeitado (Araújo, Mello, Mairink, 2022, p. 18). Posto que as restrições estabelecidas pela Resolução do CFM 2.320 teriam somente caráter deontológico e não jurídico, tais limites ao procedimento de gestação de substituição estariam desconsiderando o direito de gestantes substitutas de usufruírem de sua autonomia corporal e do livre planejamento familiar dos pretensos pais (Araújo, Mello, Mairink, 2022, p. 18).

3.3 O PODER REGULAMENTAR DEONTOLÓGICO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Deontologia pode ser descrito como uma das teorias normativas, de acordo com a qual as escolhas devem ser moralmente exigidas, proibidas ou permitidas (Brasil, 1994). A deontologia, para mais, se trata do conjunto de princípios e regras de conduta, bem como os deveres inerentes de um determinado trabalho, pelo certo de que cada profissional deve estar sujeito a uma deontologia particular de seu ramo para que o possa regular, conforme o Código de Ética e o Código de Deontologia de sua categoria.

O Código Brasileiro de Deontologia Médica trata sobre regras que todo profissional da medicina deve respeitar e às quais se obrigam todos os profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina do Brasil, aprovado pela Resolução nº 1.154 do Conselho Federal de Medicina, em 13 de abril de 1984. Observando artigo 1º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, o CFM é constituído por 27 membros efetivos e 27 suplentes, sendo os efetivos e seus respectivos suplentes eleitos em assembleia dos médicos de cada estado, e um membro titular e seu respectivo suplente representante da Associação Médica Brasileira (AMB).

O Conselho Federal de Medicina (CFM), a seu turno, se define como uma autarquia que possui responsabilidades institucionais de fiscalizar e normatizar a prática médica no Brasil, e para mais, o CFM foi dotado de personalidade jurídica de direito público, bem como de autonomia

administrativa e financeira, sem que haja elo funcional ou hierárquico com os órgãos da Administração Pública. Criado em 1951, o CFM tem sede em Brasília, e jurisdição em todo o território nacional, conforme a Lei nº 3.268/57, de 30 setembro de 1957.

O CFM e os Conselhos Regionais de Medicina (CRMs), hierarquicamente constituídos, representam os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República. Ademais, lhes cabe ser julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios que possam utilizar, pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo respeito da profissão e dos que a praticam legalmente.

Cabe, como responsabilidade do CFM, a regulamentação e normatização profissional da medicina, com cada norma a qual se refira à área médica estando disponibilizada para consulta no Portal Médico. Pareceres, resoluções, leis e decretos, para mais do Código de Ética Médica e do Código de Processo Ético-Profissional, e, por defender os interesses corporativos dos médicos, o conselho objetiva defender a boa prática médica, o exercício profissional ético convicto de que a melhor defesa da medicina representa garantia de atendimentos médicos de qualidade para o povo brasileiro.

O CFM possui algo similar com representantes divididos em diversas unidades nacionalmente, com o papel de descentralizar os deveres do CFM, conhecidas como unidades de Conselhos Regionais de Medicina. Para mais, o CRM é um documento obrigatório para que todo profissional da saúde possa praticar a medicina de acordo com a lei. Para descentralizar a responsabilidade, os deveres de registro e fiscalização dos profissionais são divididos entre CFM e CRMs para que o CFM tenha mais tempo para se dedicar às demandas mais gerais.

De acordo com a parte institucional do site do CFM, atualmente as responsabilidades do órgão superam o que foi determinado em sua fundação. Na contemporaneidade, o CFM deve atuar para melhorar a comunicação entre médico e sociedade, em busca de garantir que a prática médica seja cada vez mais respeitosa e justa.

3.3.1 Competência e limites ao poder de legislar

Ainda que possam ser administradas por si mesmas e estabelecer normas, as autarquias não podem criar leis ordinárias. A gênese de uma norma regulamentadora deontológica entra no conceito lato sensu de legislação, haja vista ser atribuição do seu poder normativo-técnico. Para

mais, como agentes representantes do poder descentralizado do Estado, devem ser conferidos poderes coercitivos de certo alcance, possuindo vontade própria (Pittelli, 2002, p. 39).

Acerca desses temas, as autarquias devem exercer, na qualidade de entidades da Administração, poder normativo do Estado, com as particulares gerais a ele outorgadas: estabelecer normas de alcance limitado ao campo para o qual deve ter responsabilidade, desde que não contradiga a lei nem imponham obrigações, proibições e penalidades que nela não estejam previstas de modo que seja ultrapassado o escopo de sua responsabilidade. As Resoluções Normativas do Conselho Federal de Medicina podem ser descritas como manifestação deste poder normativo conferido às autarquias.

Uma norma deontológica deve preencher os limites de seu escopo, bem como deve ser feita uma análise comparativa ao direito regulamentar constitucional para que se possa assegurar que a norma esteja de acordo com os preceitos constitucionais. Deve ser assegurada, todavia, uma segurança democrática de liberdade que tenha como base mais do que uma validade formal, a qual pode se tornar opressiva a depender de quem a governe, e sim sobre a socialização do poder (Habermas, 1997, p. 17).

Na sociedade, o processo legislativo se torna o principal mediador de conflitos entre a vida social e as prerrogativas individuais, e, juridicamente, a maior fonte de legitimidade para restringir autonomia privada seriam as leis, ainda que existam limites definidos por outras leis acerca de como se pode restringir (Souza, 2013, p. 224). O processo legislativo deve ter como base o princípio da soberania do povo, contudo, unindo a legitimidade social para com a legalidade, prescindindo a legitimidade a legalidade, para que norma possa existir, e, depois de nascida, ser julgada pela sociedade (Habermas, 1997, p. 114-115).

Posto que a moral e a democracia estariam interligadas, a soberania popular seria o meio de garantir que direitos sociais sejam reconhecidos, formalmente estabelecidos ou não, pois seria do interesse da sociedade que tais valores sejam implementados (Habermas, p. 128). Direitos subjetivos se fazem essenciais para interpretar o Direito na contemporaneidade, posto que se correlatam à permissibilidade para o livre emprego da vontade individual (Souza, 2013, p. 226).

Inexiste como justificar a legitimidade de norma sem aferir a sua valoração social, mister que o Direito não deve ficar alheio ao que seria justo perante as pessoas para as quais seu rigor se destina (Gazola, 2011, p. 276). Se qualifica o Estado por irradiar os valores da democracia sobre seus elementos constitutivos, bem como sobre a ordem jurídica, e o Direito, destarte, atado por

esses valores, se nutre do sentimento popular, pelo que deve buscar ajustar-se ao interesse coletivo (Silva, 2000, p. 123).

Acreditar na legitimidade de norma apenas por ter sido emanada do Estado conduz a um pensamento distanciado do princípio democrático de que o poder emana do povo e em seu nome deve ser exercido (Gazola, 2011, p. 279). Impor uma norma injusta e desconectada dos interesses difusos e coletivos da sociedade se incompatibiliza com o dever do Estado e seus ramos descentralizados, posto que o Estado existe para servir ao povo, não para servir-se dele (Gazola, 2011, p. 281).

Ainda que correta em sua forma, caso em desacordo com o bem da sociedade com os valores sociais expressos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma norma seria fonte de esvaziamento do sentido de legalidade, posto que, ainda que norma tenha validade formal, necessita ser voltada para o bem do povo o qual busca reger para que possa ser implementada com legitimidade (Bonavides, 1993, p. 17-32).

Destarte, o Conselho Federal de Medicina ultrapassa sua competência ao mitigar as escolhas das pessoas. A autarquia, como ramo descentralizado do Estado, deve promover atos positivos para possibilitar o acesso aos direitos reprodutivos, possibilitando a escolha privada por parte de cada um por meio do oferecimento de técnicas de reprodução assistida (Freitas, 2022, p. 50).

3.3.2 Os direitos do paciente diante da regulamentação restritiva do CFM

Nos encontros entre profissionais da medicina e pacientes, deve ser sustentado um trio de pilares da Bioética, quais sejam, a autonomia, a beneficência e a justiça. A autonomia no sentido de autogoverno para decidir acerca de saúde e integridade corporal e mental individual entre possibilidades que se apresentem em uma sociedade livre, com democracia e pluralidade, em respeito aos interesses individuais e coletivos conforme rege o pilar da Bioética (Araújo, Brito, Novaes, 2008, p. 118-120; Sturza, de Melo, 2019, p. 293-294).

Insta consignar que a conduta profissional dos profissionais de medicina foi pautada pela ética hipocrática, conhecida como ética do cuidado, referencial ético pautado no Juramento de Hipócrates. Destarte, os profissionais de medicina teriam um dever de cuidado para com os pacientes, visando as melhores escolhas para a saúde de acordo com o poder e julgamento do

profissional de saúde (Greco, Siqueira, 2017, p. 644; Siqueira, 2019, p. 43; Brasileiro, Pereira, 2021, p. 199-198).

Implica o modelo da beneficência, segundo o qual o médico figura como a autoridade detentora do poder de agir como melhor considerar acerca do futuro do paciente, o qual pode estar sob olhar médico de modo eletivo, ou não, posto o lugar de profissional da medicina como o que comanda e decide, enquanto ao paciente caberia obedecer (Santin, 2020, p. 22; Faden, Beauchamp, 1986, p. 62). Foi estabelecida uma ordem pautada em um ponto de vista paternalista da relação médico-paciente, em que o profissional tido como autoridade em virtude de seu saber era dotado do poder de decidir, enquanto ao paciente apenas cabia aceitar o que fosse considerado como melhor para o seu bem-estar (Santin, 2020, p. 44).

Deste modo, os pacientes seriam vistos como leigos, necessitados de ajuda e incapazes de realizar escolhas decisivas acerca de seus corpos sem que sejam previamente aprovadas por profissionais da medicina. Neste contexto, a relação médico-paciente foi originada de modo fortemente desequilibrado, visto que o saber se profissional da medicina poderia ser interpretado como superior aos desejos e autonomia dos pacientes (Greco, Siqueira, 2017, p. 644; Siqueira, 2019, p. 43-46; Brasileiro, Pereira, 2021, p. 199).

Ainda que continue o Juramento de Hipócrates como guia da prática médica, cabem ser apreciadas críticas acerca da ética hipocrática ao que concerne seu teor paternalista. A assimetria na relação médico-paciente, ainda que decorrente do fato de que o médico deve ser entendido como profissional especializado, ainda que vise decidir pelo que seria melhor ou mais seguro, deve ampliar o ramo de possibilidades para que os pacientes possam ser ouvidos, para que se evite que a autonomia e vontade expressa dos pacientes, em nome do pensamento de que os profissionais da medicina sempre saberiam o que seria melhor para as pessoas, ignoradas suas individualidades, seja desrespeitada, menosprezada ou ignorada (Siqueira, 2019, p. 46, 52-53; Brasileiro, Pereira, 2021, p. 15; Pazinato, 2019, p. 236).

Pelo ponto de vista hipocrático, o médico deve ser o protagonista do que pode e deve ser feito com os pacientes. Contudo, ao se estabelecer a autonomia do paciente, depois de expressa, o profissional pode trabalhar para que, caso inexistam ou, caso existam motivos os quais possam levar ao paciente ser prejudicado por suas escolhas e, mesmo assim, escolha prosseguir, ciente e esclarecido, seria respeitada a autonomia privada, bem como seria evitado o prevailecimento da vontade de profissionais da medicina acima da dos pacientes (Pazinatto, 2019, p. 236).

Como conjunto de regras iniciais no objetivo de estabelecer um regramento de ética médica no Brasil, agiu o Código de Ética da Associação Médica Brasileira, de 1953, o qual vedava ao médico o exercício de sua autoridade “de maneira a limitar o direito do paciente de resolver sobre sua pessoa e seu bem-estar” (Art. 32, alínea e).

Artigo 32º- Não é permitido ao médico:

(...)

e) exercer sua autoridade de maneira a limitar o direito do paciente de resolver sobre sua pessoa e seu bem estar. (Brasil, 1953)

O dever de respeitar a autonomia privada concomitante ao manutenção do respeito pelo saber de profissional da medicina mostra mais evidente no atual Código de Ética Médica, de 2019, nascido com a Resolução do Conselho Federal de Medicina n.º 2.217/2018, o qual se inicia com o objetivo de buscar o “melhor relacionamento com o paciente e a garantia de maior autonomia à sua vontade”, em afastamento de uma ética majoritariamente *salus aegroti*, mais perto do conceito de *voluntas aegroti* (Brasil, 2018; Santin, 2020, p. 37). Insta, ademais, trazer o teor do artigo 24 do Código de Ética Médica de 2019.

É vedado ao médico:

(...)

Art. 24. Deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo. (Brasil, 2019)

A Recomendação CFM 1/2016 específica que o respeito para com a autonomia do paciente deve ser reconhecido como uma das ferramentas de ética aplicada de modo essencial, considerando o uso do documento do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, e, destarte, agindo como contraponto ao paternalismo médico (Brasil, 2016; Pazinatto, 2019, p. 236). Reconhecido o direito da autodeterminação ante a necessidade gritante de respeitar a autonomia dos pacientes, foi alterado o modelo anterior de ética hipocrática e do cuidado para ética da autonomia e pós hipocráticos. Alterado o panorama, pacientes podem ser emancipados do julgamento quase todo poderoso dos profissionais da medicina para terem seus desejos mais levados em conta (Greco, Siqueira, 2017, p. 648; Siqueira, 2019, p. 53-55; Brasileiro, Pereira, 2021, p. 199)

Em 1972, Robert Veatch, do Instituto Kennedy de Ética da Universidade Georgetown, nos Estados Unidos, apontou quatro modelos de relação médico-paciente. O modelo sacerdotal representa o que tem como pilar a tradição hipocrática, em que os profissionais da medicina assumem um papel paternalista perante o paciente, com fulcro no fundamento da beneficência, objetivando em fazer o que seria melhor para o paciente, ainda que a decisão tomada pelo médico independa do entendimento do paciente. Sobre o modelo engenheiro, se pode dizer que concentra o poder de decidir no paciente, cabendo ao profissional da medicina assumir o papel de executor dos pedidos propostos pelo paciente. No modelo colegial, inexistente assimetria entre os lugares do médico e do paciente no contexto da relação (Veatch, 1972, p. 5-7).

Destaca-se, contudo, o modelo contratualista, no qual o médico continua com a sua autoridade enquanto detentor de saber da medicina, assumindo a responsabilidade por fazer escolhas técnicas, todavia, o paciente resta dotado de papel ativo no processo de realizar escolhas sobre si, atuando em conformidade aos seus valores morais e pessoais, bem como dotado de poder decisório. Neste modelo, existe efetiva troca de dados e a tomada de escolhas tem por base o compromisso estabelecido entre as partes envolvidas, modelo o qual fortalece a relação médico-paciente, posto que deve ser reconhecida, para mais, como uma relação de natureza jurídica (Veatch, 1972, p. 5-7).

O entendimento de que a autonomia seria um elemento fundamental para que haja respeito aos pacientes encontra guarida constitucional, posto que a autonomia pode ser considerada componente essencial da dignidade humana e liberdade individual, pilar unificador e um eixo das garantias e dos direitos fundamentais e humanos previstos no ordenamento brasileiro no Art. 1.º, III da CRFB (Brasil, 1988; Siqueira, 2019, p. 75-76; Siqueira, 2020, p. 34-35; Brasileiro, Pereira, 2021, p. 202).

Com fulcro no objetivo de reafirmar um entendimento da dignidade como autonomia e perante o reconhecimento da individualidade das pessoas e que se existe uma esfera intangível e pessoal da vida privada, a qual, ainda que incompreendida, deve ser respeitada e possibilitada de ser vivida. O direito de autodeterminar-se e escolher seus objetivos e desejos para si, bem como de impedir que terceiros lhe imponham um modo de vida com base em valores e objetivos que lhe sejam externos deve ser considerado como um dos pressupostos da dignidade humana (Siqueira, 2019, p. 76-77; Siqueira, 2020, p. 25).

O ideal do encontro médico-paciente deve ser entendido como um acordo de interesses, no qual uma pessoa busca que uma demanda, a qual precisa ser assistida pela medicina para que seja

concretizada, busca, voluntariamente, um profissional da medicina o qual possa fazer com que tal desejo se torne realidade ou que possa fazer o que estiver dentro do que houver possibilidade para que esse objetivo seja atingido (Aguiar, Costa, 2020, p. 84). Esse panorama cria um plano terapêutico no qual se pode ter reciprocidade do respeito, em que se pode, simultaneamente, usufruir do saber e habilidades dos profissionais da medicina e ter a autonomia privada dos pacientes ou pretensos pacientes legitimada (Aguiar, Costa, 2020, p. 84).

O entendimento do contexto do outro, como ser humano distinto em seu modo de viver e agir no mundo, apartadas hierarquias e limites valorativos, permite que se tenha respeito pela sua peculiaridade singular. O contato entre duas pessoas, superada a hierarquia como nascida de uma polaridade entre quem deve mandar e quem deve obedecer, pode ter uma perspectiva dialógica entre duas pessoas as quais podem viver o pressuposto do respeito para com cada um (Aguiar, Costa, 2020, p. 84).

Um grande entrave para conseguir obter um panorama dialógico em que tanto se respeita o conhecimento especializado quanto as singularidades individuais seria o desejo de homogeneizar grupos sociais, apagando alteridades como se desimportantes fossem. O desejo de proibir possibilidades ante o entendimento de que existe quem pode se prejudicar ao ter acesso ao seu oferecimento desconsidera necessidade de uma maior empatia e reconhecimento do paciente como um ser dotado de autonomia e que deve ser dono do destino o qual escolher.

Destarte, a dificuldade em ver pessoas como capazes de escolher no atendimento ministrado por profissionais da medicina revela a necessidade do cultivo de uma perspectiva que o paciente seja concebido como um sujeito capaz de exercer sua autonomia. A relação com o profissional da medicina para com os pacientes deve ser desenvolvida de forma simétrica fundamentada no ato de exercitar o diálogo e no reconhecimento da alteridade (Aguiar, Costa, 2020, p. 86).

O controle sobre o acesso ao procedimento de gestação de substituição deriva não de medidas tomadas para o bem-estar individual, com base em respeito para com a autonomia privada, impondo ressalvas as quais tenham como foco o bem-estar físico e psíquico individual, mas sim uma tentativa de controle escolhida arbitrariamente por terceiros, desconsiderada a alteridade entre as pessoas. Ainda que se acredite que o bem da sociedade em geral pode ser promovido ao estimular que se viva de determinada forma, a escolha final deve caber às pessoas em sua individualidade.

Insta analisar o fato de que, ainda que seja exigido assentimento do cônjuge ou companheiro para que se possa ceder o útero temporariamente para gestação por substituição, bem como que

se tenha pelo menos um filho vivo, coexiste a Resolução do CFM 2.320 com o artigo 226 da Constituição Federal brasileira, o qual ressalta o direito de salvaguarda para com a maternidade e direito de escolha para com o planejamento familiar (Brasil, 1988). Ainda cabe trazer o artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, acerca da dignidade da pessoa humana, do qual deriva a autonomia privada, direito fundamental associado ao poder de escolha individual, o que engloba o planejamento familiar e liberdade reprodutiva (Brasil, 1988).

Impor que uma pessoa tenha um filho vivo para ceder o útero temporariamente ignora o fato de que existe numerosa quantidade de crianças não registradas pelos pais (homens), ou abandonadas à própria sorte por pais ou mães os quais, ainda que possuam filho vivo, dissociam de sua vida qualquer afeto, ou mesmo vítimas de violência, privados do amor e carinho devidos (Brandt, 2014, p. 29; Nascimento, 2018, p. 66; Thurler, 2021, p. 66). O requisito de ter pelo menos um filho vivo desconsidera o fato de que, ainda que possa ser bom para uns, a maternidade, paternidade ou parentalidade pode ser dolorosa para outrem, pelo que se cabe o poder de escolher ou deixar de escolher qualquer um dos caminhos.

Ainda que a filiação necessite ser estabelecida formalmente, inexistente necessidade de conviver, a parentalidade sendo fortemente ligada ao ato de escolher cada dia continuar a assumir responsabilidades acerca (Silva, 2003, p. 37). O verdadeiro vínculo relacional entre pai e filho se cria por meio do desejo de ser, sendo preciso querer ser pai ou querer ser mãe, bem como se faz preciso se sentir como filho, pelo que se faz claro e correto definir a parentalidade como escolha (Brauner, 2000, p. 194).

Importa ressaltar que devem ser respeitados os limites acerca da possibilidade de que sejam estabelecidas normas criadas pelas autarquias, tal poder estritamente contido ao que lhe cabe. O respeito a autonomia privada deve restar soberano ante tentativas de ultrapassar o escopo de norma deontológica, de modo que se evite que passe a regulamentar a vida privada de modo o qual não lhe cabe.

3.3.3 A regulamentação da reprodução humana assistida pela Resolução do CFM n. 2.320/2022: notas preliminares

Com o entendimento de que ainda existe disparidade entre os gêneros, foi estabelecida a Lei Federal 11.340 de 2006 no Art. 7º, III, a qual institui que deve ser visto como uma forma de violência qualquer ato que limite ou anule a possibilidade de que sejam concretizados seus

direitos sexuais e reprodutivos (Brasil, 2006). Para mais, consta no Art. 11 do CC que, excetuados os casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação (Brasil, 2002).

Destarte, existe uma incompatibilidade com os dispositivos supracitados haver, na Resolução do CFM nº 2.320/2022, um limite ao sujeito proprietário do direito personalíssimo de dispor do útero e usufruir de seus direitos reprodutivos, com critérios despropositados os quais condicionam dispor do corpo o qual se habita ao fato de ter pelo menos um filho vivo, e, ainda, que terceiro precise autorizar que tal uso, comum, em outros panoramas, seja realizado (cf. infra 4.3.5, p. 101). Destarte, a Resolução do CFM nº 2.320/2022 reduz os direitos da personalidade, que devem ser intransmissíveis e irrenunciáveis, e oferece o poder de escolha para terceiro.

Nos termos da Resolução nº 2.320/2022, normativas relacionadas com cedentes temporárias de útero foram atualizadas, posto que se tornou o dispositivo deontológico em vigor a ser seguido pelos médicos no Brasil acerca de técnicas de reprodução assistida, revogada a Resolução do CFM nº 2.294/2021. Acerca de seu animus, foi divulgado no site institucional no CFM que o conselheiro federal e relator da Resolução nº 2.320/2022, Ricardo Scandian, defendeu que às famílias monoparentais e aos casais unidos ou não em casamento deve ser garantida a igualdade de direitos para dispor das técnicas de reprodução assistida com o papel de auxiliar no processo de procriação, como restou divulgado seu pensamento (ASCOM¹, 2022).

No que importa tratar de seus pormenores, a Resolução do CFM nº 2.320/2022 trouxe que, na impossibilidade de que uma pessoa que possa engravidar a qual seja parente até 4º grau de um dos interessados no processo se voluntarie para o procedimento, pode ser feita uma autorização de excepcionalidade, solicitada ao Conselho Regional de Medicina (CRM) da jurisdição para que outra pessoa, ainda que esteja fora da regra de parentesco, possa gestar.

Continua sendo de responsabilidade dos contratantes dos serviços de RA garantir, até o puerpério, tratamento e acompanhamento médico e/ou multidisciplinar à pessoa cedente do útero para gestação por substituição. E, para que a gestação de substituição ocorra, se faz preciso que relatório médico atestando a que seja apto em quesito de saúde física e mental cada um dos envolvidos no serviço de reprodução assistida.

Conforme publicado no site institucional no CFM, o conselheiro federal e relator da Resolução nº 2.320/2022, Ricardo Scandian, argumentou que às famílias monoparentais e aos casais unidos ou não em casamento deve ser garantida a igualdade de direitos para dispor das técnicas

de reprodução assistida com o papel de auxiliar no processo de procriação (ASCOM¹, 2022). A igualdade de direitos, contudo, se encontra sujeita ao contexto em que se resta inserido.

O contexto normativo em que a Resolução nº 2.320/2022 foi inaugurada, contudo, contraria os objetivos descritos por seu relator. Pessoas as quais desejem realizar projeto parental de modo diverso do de gestação de substituição podem realizá-lo com mais liberdade do que os que desejam ampliar a unidade familiar com a ajuda de cedente temporária de útero. Os requisitos de que se tenha pelo menos um filho vivo, bem como autorização de cônjuge ou companheiro delimitam um panorama mais restritivo nesta forma de tentar conceber filhos do que outros meios, pelo que se levanta o questionamento acerca de onde estaria a igualdade de direitos.

Resta, ademais, escrito na Resolução do CFM 2.320, seção II, item 1, que todas as pessoas capazes que tenham solicitado o procedimento e cuja indicação não se afaste dos limites desta resolução podem ser receptoras das técnicas de reprodução assistida, desde que os participantes estejam de inteiro acordo e devidamente esclarecidos, conforme legislação vigente. Nas palavras da Resolução, o devido acordo para com a legislação vigente se faz preciso para que toda e qualquer pessoa capaz possa ter acesso aos procedimentos ali descritos, o que, contudo, levanta expectativa de que a própria Resolução do CFM 2.320 deva, destarte, agir conforme legislação vigente.

Ademais, resta escrito no Código Civil o fundamento legal para admitir a autonomia privada como princípio fundamental do Direito de Família, posto ser previsto no artigo 1.513 ser defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família (Brasil, 2002).

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

O conflito transnormativo se faz claro diante de norma ordinária a qual estabelece ser indevido interferir na vida privada experienciada na vida familiar e termos da Resolução do CFM 2.320 que se intrometem na autonomia privada ao impor os pré-requisitos de que precise ter pelo menos um filho vivo e que tenha autorização de cônjuge ou companheiro.

A pessoa humana em poder de plena autonomia corporal desfruta, para mais, da liberdade de definir como deve ser sua vida pessoal e da liberdade de decidir se deseja ter filhos, não competindo a terceiro estabelecer prerrogativa que pertence à foro íntimo, pelo que envolve

escolha proveniente de projeto pessoal (Araújo, A., 2023, p. 20). Conforme consta no artigo 226, parágrafo 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, resta escrito que, com fulcro nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar deve ser de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (Brasil, 1988).

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Deste modo, resta reconhecida a liberdade de não procriar como uma das faces da autonomia privada, autonomia corporal, planejamento reprodutivo e liberdade individual de gerir e administrar a sua própria vida (Brasil, 2005, p. 7). Insta proteger a liberdade de fazer ou não fazer, liberdade de escolher a quantidade preferida e a forma pela qual se pretende procriar, ainda que a quantidade seja zero, sem olvidar do supracitado direito que a pessoa humana deve ter o direito de decidir sobre o que acontece com seu o corpo nos termos do Art. 13 do CC (Brasil, 2002).

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Para mais, se contradiz o CFM na Resolução do CFM 2.320 ao ditar normas e dispor sobre a vida íntima e pessoal do casal e demais pessoas, instituindo a necessidade de que seja obtida uma autorização de uma das pessoas no relacionamento, e que cada pessoa tenha pelo menos um filho vivo para que possa se tornar apta para se voluntariar a ceder temporariamente o útero para gestação de substituição, pois fere a livre manifestação de vontade de pessoas capazes (Brasil, 2022). A autonomia privada no planejamento familiar deve funcionar justamente como um escudo o qual evite intervenção externa, com fulcro, para mais, no direito à intimidade e à liberdade dos sujeitos que a integram, para mais do artigo 226, §7º da CRFB e Art. 1.565, §2º do CC (Brasil, 1988; Brasil, 2002).

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

(...)

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Existe um choque transnormativo entre a Resolução do CFM nº 2.320/2022 como regramento normativo deontológico e a legislação ordinária vigente presente no ordenamento brasileiro. Em contexto que toda norma deveria respeitar os interesses coletivos, bem como se abster de cercear a autonomia privada caso seja desnecessário, permitir que ilegitimidade continue presente em qualquer regulamento normativo seria tanto lesivo para aqueles que seriam afetados quanto equivocado em si ao permitir continuidade de norma eivada.

Alguns dos critérios para que seja concretizada a gestação de substituição se mostram desarrazoados, e, em virtude disto, tornam a quantidade de pessoas aptas para cederem o útero temporariamente para gestação por substituição menor, dificultando ou impossibilitando que mais pessoas sejam beneficiadas com tal possibilidade de viver a parentalidade. Considerando os valores do ordenamento jurídico ordinário, insta questionar a legitimidade dos requisitos na seção VII, item 1, letra a, e item 3, letra f, da Resolução do CFM nº 2.320/2022, como regramento deontológico vigente.

4 OS PRÉ-REQUISITOS DO CONTRATO DE GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO À LUZ DA RESOLUÇÃO E DA ORDEM JURÍDICA

Para que seja reconhecida a legitimidade de uma norma, se precisa, para mais dos requisitos formais e materiais sob os quais foi criada, que seja legitimada pela sociedade, voltada, destarte, para o bem coletivo. Uma norma a qual ignore a sociedade a qual pretende reger sobre ignora o objetivo de seu nascimento de servir ao bem do povo, legitimada pela sociedade no bem que a justifica.

Ademais, ao criar uma norma infraconstitucional, deve se atentar aos seus dispositivos superiores. Diante de um conflito entre normas, ou seja, um conflito transnormativo, em que uma norma contrarie outra em seu teor, deve ser sobreposta a norma constitucional ante norma regulamentadora deontológica, posto que, hierarquicamente, a norma maior deve ser respeitada, ainda que exista norma superior a qual trate com pouca especificidade sobre o tema da norma, necessita a norma deontológica estar em pleno acordo com as normas superiores.

Limitar escolha acerca de decidir que o corpo passe por uma gravidez, que, de outro modo, caso concebida naturalmente, seria completamente aceita, entra em confronto com o direito a liberdade individual, e, cerceada a liberdade, pode ser considerada cerceada a autonomia. Foram possibilitados diversos avanços pela Lei nº 9263/1996, bem como estabelecidos pelas Resoluções CFM acerca dos direitos reprodutivos brasileiros, ainda que continue o progresso para que a regulação adquira o patamar ideal (Barcellos, Souza, Machado, 2009, p. 498).

A redação da Resolução do CFM 2.320 em pauta demonstra dois pré-requisitos particularmente preocupantes, pelo que se refere aqueles que tratam da expansão dos limites da gestação de substituição. Elementar que o Estado deva regular acerca dos interesses da coletividade, cerceando o exercício arbitral de regramento normativo o qual gere dano a outrem, todavia, em uma evidente manifestação do paradigma do direito interventor, os direitos reprodutivos, apesar de pertencerem à seara individual, foram limitados em norma a qual desencadeou em um conflito entre uma garantia fundamental e o intrometimento estatal por meio de autarquia (Alecim, Araújo, Silva, 2014, p. 159-162; Bandeira, Garbaccio, Benetello, 2023, p. 11).

Importa destacar que a necessidade de autorização de cônjuge ou companheiro contraria a autonomia privada da pessoa que cederia o útero temporariamente para gestação por substituição, posto que ao exigir o obrigatório e expreso consentimento do cônjuge ou companheiro para a realização do ato de ceder temporariamente o útero para gestação de

substituição, quando na vigência da sociedade conjugal, o parágrafo em ora em análise prejudica a autonomia reprodutiva, bem como existe ausência de pretextos para essa exigência.

A Resolução do CFM 2.320, ultrapassa, destarte, o limite da devida atuação estatal, como filamento descentralizado do Estado, representado na autarquia, em uma excessiva ingerência no campo privado. Posto que o Conselho Federal de Medicina é um conselho profissional, seu objetivo deve ser regular como atuam os profissionais de medicina, fora do que lhe seria competente, destarte, legislar acerca da sociedade civil comum no que toca especificidades do planejamento familiar. Para mais, sujeitar o corpo de cônjuge à vontade do outro culmina por reduzir o ser humano à condição de semovente, lesando a autodeterminação da pessoa humana (Coutinho, 2018, p. 3; Bandeira, Garbaccio, Benetello, 2023, p. 13).

Ademais, resta pacificado que, em termos de igualdade entre homens e mulheres, a exigência presente na Resolução do CFM 2.320 inobserva que as unidades familiares na contemporaneidade devem ser geridas de modo colaborativo, diferente da antiga família tradicional, regida pelo pátrio poder, deposto pelo poder familiar. Ainda, a estipulação de pelo menos um filho vivo reforça um suposto dever de reprodução que afronta o preceito da livre escolha no planejamento familiar evidenciado pela própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Art. 226, §7º

Exigir que uma pessoa necessite autorizar certo ato, ao criar situação em que outra necessite de autorização, institui uma hierarquia entre pessoas casadas que se encontrarem disnte da possibilidade de cessão temporária de útero. Importa dizer que, neste contexto, um cônjuge ou companheiro não deve interferir nas escolhas médicas do outro, e, destarte, resta injustificado o pré-requisito da autorização de companheiro para que se possa ceder o útero temporariamente para gestação por substituição na contemporaneidade (Araújo, Wenceslau, 2022, p. 12).

Podem ser percebidos conflitos entre a Resolução do CFM 2.320 e a lei brasileira, explicitados na lei maior, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Art. 1º, III, Art. 5º, I, II, § 2º, Art. 226, §7º, §8º no Código Civil, Art. 11, Art. 13, Art. 1.513 e Art. 1.565, §2º bem como na Lei 11.340/2006, sobre Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Art. 7º, II e III, e na Lei 9.263/1996, sobre Planejamento Familiar, em seus Arts. 1º, 2º, 5º e 9º.

Insta destacar que a necessidade de autorização de cônjuge ou companheiro desrespeita a autonomia privada da pessoa diretamente afetada, a que cederia o útero temporariamente para gestação por substituição, posto que o obrigatório e expreso consentimento do cônjuge ou companheiro para a realização do ato de ceder temporariamente o útero para gestação por

substituição, quando na vigência da sociedade conjugal, a resolução ora em análise desrespeita a autonomia reprodutiva, e a estipulação de pelo menos um filho vivo implica um suposto dever de reprodução, que afronta o preceito da livre escolha no planejamento familiar na Carta Magna brasileira de 1988, em seu Art. 226, §7º, e presente no Código Civil, Art. 1.565, §2º.

4.1 LICITUDE DO CONTRATO: A GESTAÇÃO COMO OBJETO CONTRATUAL

A licitude do contrato de gestação de substituição se verifica na possibilidade do objeto do contrato. Posto que o contrato de gestação de substituição teria como base o consentimento entre as partes, tendo como objetivo o projeto familiar, possibilitando que seja viabilizado planejamento familiar em que unidade familiar possa ser ampliada, inexistiria impedimento para que seja reconhecida a licitude do contrato.

Considerando que o Código Civil resta, ainda, silente acerca da gestação de substituição como conduta normativamente reconhecida, o tema ficou circunscrito ao plano deontológico da medicina (Araújo, A. 2023, p. 20). Se pode ter como certo que a ausência de comando normativo, na legislação ordinária, possibilita interpretar que o contrato pode ser celebrado, ainda que limitado nos termos da Resolução nº 2.320/2022 (Araújo, A., 2023, p. 20).

Ainda que se possa interpretar a gestação de substituição como um contrato voltado para que se possa obter determinado fim intrinsecamente ligado à disponibilidade de corpo humano, não se compra ou aluga órgão humano, expressamente exigido que seja estabelecida gratuidade no supramencionado acordo. Os modos de dispor sobre o próprio corpo os quais não constem como ilícito penal ou civil devem ser vistos como expressão consequencial do direito de dispor de si (Dias, 1996, p. 138).

Consta escrito no §7º do artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como no artigo 1.565, §2º do Código Civil que, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar deve ser livre escolha do casal (Brasil, 1988; Brasil, 2002). Fato que, com fulcro nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, consoante Art. 226, §7º da CRFB, o planejamento familiar cabe ao casal afetado decidir, bem como, caso inexistir casal, cabe a pessoa interessada decidir, nas palavras da Constituição brasileira de 1988 (Brasil, 1988).

Insta consignar que o direito subjetivo se estrutura, em a) o poder da vontade; b) a vontade juridicamente protegida; c) o interesse juridicamente protegido representante de uma vontade; e, d) o poder de querer consoante regras do direito protegido por lei (Reale, 2001, p. 249). O direito reprodutivo, constitucionalmente protegido, pode ser considerado direito subjetivo ao englobar as particularidades do planejamento familiar individualizado.

O Estado intervencionista voltado para o bem-estar social volta seu olhar à dignidade da pessoa humana, a qual passa a reger a atuação estatal, bem como toca a realização de negócios jurídicos que observam, ainda, a função social do contrato. Deste modo, o objetivo negocial supera o individualismo e possibilita viabilizar que os negócios jurídicos possam ser compreendidos como um modo de cooperação entre as partes.

4.2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRATO

Para analisar os fundamentos constitucionais do contrato, se faz preciso discorrer acerca dos elementos que o autorizam. O contrato se define como negócio jurídico que exige um concurso de elementos fundamentais os quais constituem condições de sua validade, quais sejam, de ordem geral, comuns a todos os atos e negócios jurídicos, como a capacidade do agente, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, bem como a forma prescrita ou não defesa em lei, consoante Art. 104 do CC, e condições de ordem especial, concurso específico dos contratos, definidas no acordo de vontades expresso no consentimento dos envolvidos.

104. A validade do negócio jurídico requer:

I – agente capaz;

II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III – forma prescrita ou não defesa em lei.

Ademais, resta escrito no §7º do artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como no artigo 1565, §2º do Código Civil que, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar deve ser livre escolha (Brasil, 1988; Brasil, 2002). Ainda que as palavras constitucionais tragam que “o planejamento familiar é livre decisão do casal”, em verdade, quer dizer que o planejamento familiar é livre decisão de quem afeta diretamente, por vezes casal, contudo, nada impede que

pessoa solteira ou sozinha ou demais pessoas usufruam deste direito, posto que, consoante a Lei 9.263/1916, em seu Art 1º, o planejamento familiar é direito de todo cidadão (Brasil, 1988).

Pode ser trazido, ademais, o teor da Resolução do CFM nº 2.320/2022, II, no que aduz que, como pacientes de reprodução assistida podem figurar todas as pessoas capazes que tenham solicitado o procedimento. Reconhecida a capacidade, destarte, não haveria impedimento para que vontade pessoal fosse livremente expressa objetivando concretizar o objetivo contratual.

II – PACIENTES DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA

1. Todas as pessoas capazes que tenham solicitado o procedimento e cuja indicação não se afaste dos limites desta resolução podem ser receptoras das técnicas de reprodução assistida, desde que os participantes estejam de inteiro acordo e devidamente esclarecidos, conforme legislação vigente.

Insta trazer, ainda, a liberdade de contratar no que toca a autonomia privada de dispor de termos contratuais e de dispor de si. No que tange aspecto contratual, a autonomia privada se divide em duas liberdades, quais sejam, a liberdade de celebrar pactos e a liberdade de decidir acerca do teor do pacto, dessa dupla liberdade do sujeito contratual decorrendo a autonomia privada, que, ainda que não seja absoluta, possibilita que sujeitos civilmente capazes versem acerca de suas vidas e dos termos nos quais pactuem acordos.

Consta prevista no Art. 5.º, caput, da CRFB/88, a liberdade geral de ação, a qual fundamenta juridicamente a autonomia privada (Brasil, 1988, Art. 5.º, caput). Mais do que um aspecto da liberdade como autonomia, contudo, insta consignar destaque para com a ausência de interferência externa injustificada (Siqueira, 2019, p. 78-79; 2020, p. 25-26; Brasileiro, Pereira, 2021, p. 202). Ademais, consta, nos artigos 5º, 6º e 7º da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (DUBDH), apontamentos acerca do respeito para com a autonomia e o consentimento. O artigo 5º, especificamente, versa acerca da autonomia e da responsabilidade individual, instituindo que a autonomia de cada sujeito deve ser respeitada (DUBDH, Arts. 5º, 6º e 7º; Pazinato, 2019, p. 238).

Importa considerar que a autonomia e liberdade constitucionalmente garantidas asseguram o direito individual de escolher o próprio destino de modo autorresponsável (Brasil, 1988). Destarte, cada pessoa deve ser livre para escolher procedimentos médicos pelos quais deseja ou não passar, bem como ter o direito de se submeter a procedimentos sem indicação clínica (Siqueira, 2019, p. 79-80; 2020, p. 26; Brasileiro, Pereira, 2021, p. 202-203).

Podem ser identificados fundamentos constitucionais na CRFB de 1988, em seu Art. 5.º, caput, versa acerca da liberdade geral de ação, base para a autonomia privada, bem como o Art. 13 e o Art. 11 do CC versam, respectivamente, acerca do direito de dispor do corpo como direito da personalidade, e da indisponibilidade dos direitos da personalidade, o que assegura o direito de viver e dispor de si e seu corpo como se sua propriedade privada fosse (Brasil, 1988; Brasil, 2002). Viver a vida com autonomia pode ser reconhecido como um direito potestativo, que pode ser exercido sem qualquer anuência de terceiros, posto que ninguém precisa de consentimento de outrem para viver a sua própria vida (Ribeiro, 2006, p. 1750).

4.3 ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO DO CFM n. 2.320/2022

Consta escrito no §7º do artigo 226 da Constituição Federal brasileira, bem como no artigo 1565, §2º do Código Civil que, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar deve ser de livre escolha (Brasil, 1988; Brasil, 2002). Concerne ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

O limite constitucional delimita, posto como consta supracitado, que resta vedado ao Estado, seus ramos descentralizados, autarquias, bem como quaisquer outrem, interferir no planejamento familiar concebido pelos integrantes de uma unidade familiar. Seria responsabilidade do Estado, contudo, instruir e oferecer métodos e infraestrutura para atender aqueles que por ventura se tornem interessados no limite ou aumento do projeto familiar.

Para que uma norma seja considerada juridicamente válida, se faz preciso que ela seja promulgada por um órgão competente para tanto, esteja de acordo com a forma prevista pela lei e não infrinja um direito superior em acordo com o ordenamento jurídico vigente (Alexy, 2011, p. 104). A validade, como termo, refere-se à qualidade da norma que de modo efetivo faz parte de um ordenamento jurídico em determinado momento (Dimoulis, 2006, p. 113).

Para que haja validade normativa em norma regulamentadora deontológica infraconstitucional, se faz preciso que verse apenas acerca do que lhe compete, e, para mais, que respeite norma superior acerca. Ainda que, contudo, alguma norma superior acerca exista, a qual trate com pouca especificidade sobre o tema da norma, necessita a norma regulamentadora deontológica estar em completo acordo com as normas superiores, ainda que tratem o tema de modo geral.

Para saber como estar de acordo de modo pleno com ordenamento jurídico, contudo, insta observar os princípios os quais atuam como alicerce deste ordenamento. Princípios são normas basilares que atuam como mandamento nuclear de um sistema. Constituem, os princípios, mandamentos vinculados a valores basilares da sociedade, os quais exprimem o que foi eleito pelo ordenamento como sendo o justo.

Os princípios constitucionais traduzem os direitos humanos e os princípios de justiça. Atuam de modo que seja imposto ao legislador, à jurisprudência, à administração e aos particulares a interpretação do direito de acordo com os valores por eles espelhados. O fundamental, tanto na vida como no direito, são os princípios, porque deles tudo decorre. Os princípios devem ser observados atentamente ao elaborar leis e normas, bem como ao preencher as lacunas da lei.

Regras e princípios podem ser caracterizados dentro do conceito de norma, e se diferencia regras e princípios diferenciando entre dois distintos tipos de normas. Tanto um quanto o outro estabelecem o que deve ser, ainda que tenham por bases motivos e escopos diferentes. Os princípios podem ser descritos como como normas jurídicas de natureza lógica anterior e superior às regras, servindo de base para que toda norma a qual lhe seja hierarquicamente inferior seja criada, bem como estabelecem limites e como se interpreta e aplica o direito, enquanto regras podem ser conceituadas como normas destinadas concretizar os princípios.

Devido a generalidade de sua natureza e caráter *prima facie*, os princípios obrigam que normas hierarquicamente inferiores sejam submissas ao seu teor, se adequando aos seus termos e as condutas e valores que incorporam, norteando de que modo devem regular. Cabe aos princípios, enquanto mandamentos fundamentais, orientar concretamente o direito, qualificando as normas dentro de determinadas linhas axiológicas.

As normas-regras jurídicas estabelecem especificamente o dever ser no que toca à conduta social que regulam, determinando como se deve agir em contextos circunstanciados previstos por estas regras. Ainda que seja de modo constitucional, existe uma ordem que faz com que as normas-regras sejam interpretadas de modo condicionado às normas-princípios, harmonizando de modo que possa ser assegurada a plena coerência interna do sistema normativo.

As normas-regras jurídicas apenas podem ser aplicadas caso haja plena validade em seu teor. As normas-princípios se encontram em patamar hierarquicamente superior às normas-regras de modo que, em eventos revolucionários, caso novos princípios sejam incorporados ao ordenamento jurídico, diversas normas-regras, caso deixem de ser contempladas pela nova ordem, devem ser retiradas do ordenamento, despidas, destarte, de sua validade.

Os princípios fundamentais da Constituição Federal podem ser definidos como os pilares que estabelecem os valores e diretrizes basilares do ordenamento jurídico do Brasil. Nomeadamente, podem ser trazidos os princípios do direito Constitucional da Supremacia da Constituição, da Legalidade, da Igualdade e dos Direitos e Garantias Fundamentais. As normas-princípios constitucionais orientam como deve ser criada e regulamentada a lei e demais normas, assegurando tratamento justo, e protegendo os direitos individuais e coletivos.

Derivados do princípio dos direitos e garantias fundamentais, existem os princípios fundamentais, os quais podem ser trazidos como o princípio do Estado Democrático de Direito e da Dignidade da Pessoa Humana. Os princípios derivados dos direitos e garantias fundamentais, correlatos com preceitos constitucionais, atuam como pilares derivados dos demais direitos constitucionais com o objetivo de expandir e especificar seu escudo.

As normas-princípios possuem função fundamentadora, que atua de modo a estruturar o ordenamento jurídico, função harmonizadora, de modo que o sistema possa atuar de modo coerente, função interpretativa, que preceitua que os princípios devem nortear como normas devem ser interpretadas, e função subsidiária, atuando os princípios como fonte jurídica capaz de preencher lacunas (Mamed, 2018, p. 20; Francischetto, 2007, p. 48).

Os preceitos, normas, regras e princípios que integram a Constituição Federal encontram-se num grau hierarquicamente superior face às demais normas jurídicas no ordenamento jurídico brasileiro (Canotilho, 2007, p. 92). Independente de quem seja, cada um, pessoa, ente público ou privado, se encontra submetido a supremacia Constitucional, de modo que seja inadmissível que uma norma incompatível com a Constituição, formal ou materialmente, possa ser aplicada (Canotilho, 2007, p. 92).

O ordenamento jurídico pode ser descrito como uma obra escalonada de diferentes camadas de normas jurídicas (Kelsen, 2009, p. 246). A unidade do ordenamento seria produto do fato de que o nascimento e a validade de uma norma se apoia na norma acima dela, e assim sucessivamente, chegando, finalmente, em norma fundamental, em norma Constitucional, o fundamento de validade final que constitui a unidade deste sistema interconectado criador (Kelsen, 2009, p. 246).

No que toca o princípio da supremacia da Constituição, pode ser dito que este Princípio preceitua que a CRFB configura norma suprema do Brasil, a qual resta num patamar hierarquicamente superior ante todas as demais normas jurídicas que integram o ordenamento jurídico brasileiro (Barroso, 2008, p. 23). A Carta Constitucional se revela suprema, atuando

como o fundamento de validade de todas as demais normas, as quais, em virtude dessa supremacia, nenhuma lei, ato normativo ou norma, nem nenhum ato jurídico, pode subsistir validamente caso esteja em desconformidade com a Constituição (Barroso, 2008, p. 23).

O Estado Constitucional democrático seria incompleto e enfraquecido caso inexistesse um mínimo de garantias de como observar, estabilizar e preservar as normas constitucionais, bem como sanções contra atos desarmoniosos com a constituição (Canotilho, 2007, p. 969). O objetivo de proteger, tutelar ou garantir a ordem constitucional tem como antecedente o objetivo de defesa do Estado, que se pode definir como o complexo de institutos, garantias e medidas destinadas a defender e proteger, interna e externamente, a existência jurídica e fática do Estado, de modo que o objeto de defesa ultrapassa a defesa do Estado para abranger a forma de Estado como concebida constitucionalmente (Canotilho, 2007, p. 969).

O reconhecimento da Supremacia da Constituição Federal de 1988 configura princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, fulcro de todo o ordenamento jurídico brasileiro, o qual se pauta pelos limites impostos pelos preceitos constitucionais (Nascimento, Bernardi, 2018, p. 251). Pelos limites constitucionais as gerações futuras podem ter resguardados seus direitos de se autogovernarem diante de ameaças das gerações que as antecedem de impor ideias que vinculem o futuro (Vieira, 1999, p. 226).

Ainda que seja a lei maior, contudo, uma Carta Constitucional pode ser atualizada com emendas ou, ainda, com uma sucessora, impedindo que um pensamento fruto de um tempo seja absoluto. Destarte, vozes passadas devem se abster de legislar absolutamente por vozes presentes e os vivos devem escolher o melhor caminho para si com base na realidade na qual vivem e desejam viver (Nascimento, Bernardi, 2018, p. 252).

Destarte, em virtude de seu conceito, o pleno respeito ao Princípio da Dignidade Humana deve ser considerado em casos concretos ao serem auferidos os valores vigentes na sociedade, os desejos dos sujeitos de direito envolvidos, e os atos do Estado, caso esteja envolvido (Coutinho, 2013, 319). Deste modo, a dignidade deve ser respeitada à luz do Princípio da Autonomia Privada, pelo que se configura do dever do Estado de zelar para que seja observado que cada norma lhe seja correlata (Coutinho, 2013, p. 319).

O fato de que restou consagrada a dignidade da pessoa humana e a solidariedade social como princípio fundamental da Constituição de 1988 faz com que exercer qualquer ato jurídico subjetivo deva ocorrer de modo correlato às numerosas facetas dos direitos da personalidade de todos aqueles que nos quais esse exercício possa refletir (Schreiber, 2005, p. 54-55). A liberdade

individual e a autonomia privada passam a estar condicionadas ao atendimento da dignidade da pessoa humana, bem como a dignidade da pessoa humana passa a estar condicionada ao acesso a liberdade e autonomia, pelo que se mostra consagrado o princípio da autonomia privada enquanto pilar do sistema civilístico, como pode ser verificado o reconhecimento legal da autonomia privada no espaço em branco conferido para que os particulares preencham com o que lhes for permitido, no caso, de modos não vedados pela ordem jurídica (Fachin, 1988, p. 54; Schreiber, 2005, p. 54-55).

Isto posto, insta trazer o princípio da legalidade, o qual diz que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou não fazer algo ou agir de algum modo sem que seja em virtude da lei, expresso explicitamente na Carta Constitucional de 1988, Art. 5º, II. Posto que, ao estabelecer norma-regra, insta respeitar a liberdade geral prevista no supracitado Art. 5º, II, impor ou privar a possibilidade de parentalidade injustificadamente iria diretamente contra o seu teor.

A Resolução do CFM 2.320/2022 tem como pré-requisitos elementos inconstitucionais, posto que desrespeita o Princípio da Autonomia Privada ao trazer como pré-requisito para manifestar a vontade de dispor de si que se tenha, primeiro, um filho vivo, e, segundo, autorização de cônjuge ou companheiro. Ao se impor que se tenha um filho vivo para se voluntariar, condiciona uma possibilidade eleita segundo a autonomia daquelas a quem se permite a maternidade, o que se deve ser facultado, posto que seja escolha completamente eletiva, e, ao condicionar a possibilidade de se voluntariar ao aval de terceiro, nomeadamente, cônjuge ou companheiro, se age como se direito da personalidade, o direito de dispor de si, a autonomia corporal, tolerasse cotitularidade (cf. supra 3, p. 63).

Insta trazer, ainda o Princípio da Intervenção Mínima do Estado no direito das famílias, o qual tem como fulcro o artigo 226, § 7º da Carta Constitucional brasileira, pelo que afirma que, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar deve ser de livre escolha do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (Brasil, 1988).

Isto posto, a Lei n.º 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, que institui o Código Civil, finca, nas palavras de seu artigo 1.565, § 2º, em iguais termos do artigo 226, § 7º do texto constitucional, a intervenção mínima do Estado no Direito das Famílias, bem como, ainda no Código Civil, em seu artigo 1.513, preceitua ser defeso a qualquer pessoa, independente de se de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família (Brasil, 2002).

Destarte, o previsto no texto constitucional apenas poderia ser concretizado na possibilidade do planejamento familiar ser livre escolha do casal ou pessoa a qual deseje, individualmente, determinar seu planejamento familiar de modo que afete apenas a si, sendo vedada qualquer conduta que apresente impedimento a esse direito (Verdan, 2013, p. 7). Insta ressaltar que o sentido real do texto legal é que deve se abster de interferir no planejamento familiar Ente Estatal ou ente privado, ainda que o Estado possa fomentar o planejamento familiar por meio de políticas públicas (Verdan, 2013, p. 7).

Os preceitos e normas constitucionais devem sempre prevalecer acima de normas infraconstitucionais, e os limites impostos na Resolução do CFM nº 2.320/22 apresentam evidente controle da liberdade individual e autonomia, posto que se verifica a segmentação entre úteros dignos e indignos, em virtude dos critérios de que se tenha pelo menos um filho vivo e autorização do cônjuge ou companheiro para que se possa ceder o útero temporariamente para gestação por substituição. Isto posto, inexistente direito inerte, seu termo atual estando ligado ao tempo e ao contexto social, político ou moral da sociedade em que se encontra.

Inexiste norma-regra a qual possua validade concomitantemente desrespeite normas-princípios. A Resolução do CFM nº 2.320/2022, ao desrespeitar o Princípio da Supremacia da Constituição, previsto no art. 1º, I da CRFB, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, presente no art. 1º, III da CRFB, o Princípio da Autonomia Privada, derivado do art. 1º, inciso III da CRFB e presente, para mais, em seu art. 5º, inciso II, da Legalidade, presente, outrossim, no em seu art. 5º, inciso II da CRFB e o Princípio da Intervenção Mínima do Estado no direito das famílias, presente no art. 226, § 7º da CRFB, 1.565 e 1513 do CC, macula sua legitimidade.

Desconsidera ainda a inviolabilidade da liberdade no art. 5º, caput, da CRFB, a autonomia corporal, consoante art. 13 do CC, bem como ao desrespeitar os direitos reprodutivos, protegidos pelo art. 1º, inciso III da CRFB, pelo art. 226, § 7º da CRFB e pela Lei 11.340/2006, art. 7º, inciso III, invalidando, e, destarte, despindo de legitimidade seus pré-requisitos que estabelecem o condicionamento do ato de ceder temporariamente o útero para gestação por substituição ao requisito de se ter um filho vivo e à anuência do cônjuge ou companheiro presentes na seção VII, item 1, letra a, e item 3, letra f da Resolução do CFM nº 2.320/2022.

4.3.1 Gratuidade

A cessão temporária do útero não pode ter caráter lucrativo ou comercial e a clínica de reprodução não pode intermediar a escolha da cedente, consoante Seção VII, item 2 da Resolução do CFM 2.320, sendo vedada a possibilidade de recompensar financeiramente pessoa a qual se voluntarie. A gratuidade da gestação por substituição se opõe à possibilidade de exploração comercial de mulheres que se podem disponibilizar para serem mães.

Impera que apenas a forma altruística e sem fins lucrativos de gestação de substituição seja aceita. Vedando a comercialização na gestação por substituição, a Resolução do CFM 2.320 age de modo correlato ao parágrafo 4º do artigo 199 da Constituição Federal, que veda o pagamento de contraprestação pecuniária por comercialização do corpo.

Entretanto, o requisito da gratuidade, o qual veda que a gestação de substituição tenha fins lucrativos, não exclui a possibilidade de reembolso de despesas no que toca às despesas médicas e as relativas à vida da cedente temporária de útero no período da gestação. Posto que o ordenamento brasileiro permite o pagamento de alimentos gravídicos, de nenhum modo faria sentido proibir seu acesso durante a gestação de substituição, desde que restritos a estreitos limites de modo que se evite quaisquer modos de mascarar finalidades comerciais.

Ainda, a cedente temporária de útero poderia requerer em juízo o pagamento desses de alimentos gravídicos a pessoa ou ao casal idealizadores do projeto parental, consoante Lei 11.804/2008, e não haveria contrariedade à regra da proibição da comercialização do corpo, considerado o caráter alimentar da prestação. Ademais, cientes de que qualquer procedimento médico envolve riscos, caso haja dano à gestante em qualquer etapa do processo, caberá indenização, a qual pode, insta salientar, ser pactuada previamente a gravidez ou contar com seguro, consoante analogia à situação dos sujeitos de pesquisa no ordenamento brasileiro presente na Resolução do CNS nº 196/1996, em suas Seções II, item 12, e V, itens 6 e 7.

A gratuidade exigida se encontra em completo acordo com o ordenamento brasileiro, posto que, no parágrafo 4º do artigo 199 da Constituição Federal, resta vedado expressamente o pagamento de contraprestação pecuniária por comercialização do corpo. A gratuidade expressa na Resolução do CFM 2.320 deriva do fato de que o corpo humano deve ser considerado objeto fora do comércio, sendo a gratuidade pressuposto da legalidade do acordo entre as partes.

4.3.2 Grau de parentesco

A cedente temporária do útero deve, consoante Seção VII, item 1, letra b da Resolução do CFM 2.320, pertencer à família de um dos parceiros em parentesco consanguíneo até o quarto grau (primeiro grau: pais e filhos; segundo grau: avós e irmãos; terceiro grau: tios e sobrinhos; quarto grau: primos) e, na impossibilidade de atender o item b, deverá ser solicitada autorização do Conselho Regional de Medicina (CRM), nas palavras do item c da mesma Seção.

Estabelecer como requisito para a gestação de substituição que a pessoa que se voluntarie seja parente até quarto grau tem como objetivo afastar a possibilidade de que se tente atrelar onerosidade ao contrato, o qual deve ser gratuito e advindo de solidariedade. Com base no pressuposto de que, em ambiente familiar, se busque ajudar os entes familiares, o desejo de extrair lucratividade do contrato de gestação de substituição como cedente temporária de útero pode, ao ser parente da pessoa interessada em ter um filho, ser suprimido ou inexistente.

Ainda que exista a possibilidade de que pessoa com parentesco mais distante ou inexistente possa se voluntariar para ser cedente temporária de útero, caso haja impossibilidade de que seja atendido o item 1, letra a da Seção VII da Resolução do CFM 2.320, a Resolução resta silenciosa acerca de quais os critérios devem ser levados em consideração para esses casos. Considerando demais requisitos, deve ser considerado contexto em que inexista parente até 4º grau que cumpra os requisitos que queria se voluntariar e, em virtude disto, seja buscada pessoa com a qual tenha afinidade a qual cumpra e deseje se voluntariar.

Posto que nem sempre se pode ter parentes até quarto grau com disponibilidade, saúde e desejo de se voluntariar para possibilitar que seja realizado o projeto parental, permitir uma pessoa a qual esteja fora do quesito de parente até quarto grau, ou mesmo que nem parente seja, possibilita ampliar as chances de que o objetivo de gerar um infante, desejado pelos interessados, seja efetivado. O foco do requisito, destarte, seria a busca por mitigar desejo e evitar tentativa de se obter lucratividade com o contrato de gestação de substituição.

4.3.3 Não ser a doadora genética do óvulo

A pessoa gestante não poderá ser mãe biológica do infante o qual gera dentro de si, consoante seção IV, item 2.2 da Resolução do CFM 2.320 (Brasil, 2022). Foi estabelecida a proibição da existência de vínculo genético direto da gestante com a criança como medida de precaução face a potenciais conflitos litigiosos em caso de arrependimento da pessoa gestante, problemas para

estabelecer filiação e guarda ou de tentativa de reivindicar direitos sucessórios daqueles que tenham nascido deste modo (Rettore, Sá, 2016, p. 75).

No Brasil, o registro é obrigatório, regulado pela Lei nº 6.015/75, vedado que seja registrada criança em nome de outrem em virtude de acordo, devendo, cada caso, transcorrer conforme regramento. Caso a cedente temporária de útero fosse, também, doadora genética do óvulo, seria, simultaneamente, cedente temporária de útero e mãe biológica do infante gerado, fazendo com que, após o nascimento, precisasse abdicar seu poder familiar de filho biológico, para que, assim, quem o adotasse, no caso, a pessoa ou pessoas interessadas, pudesse obter a guarda.

A gestação por substituição pode ocorrer de modo homólogo ou heterólogo, posto o que pode ser eleito ou possibilitado aos interessados. Na inseminação homóloga, o material genético pertence ao parceiro, utilizada nos casos em que casal possui fertilidade mas é incapaz de fecundar ou gestar pelo tempo preciso. Na inseminação heteróloga, o esperma é doado por terceiro, utilizado nos casos de esterilidade do marido ou companheiro (Dias, 2015, p. 476).

Destarte, a fecundação homóloga se faz com o material genético do casal interessado, havendo o vínculo genético direto entre pais filhos, enquanto na fecundação heteróloga se utiliza o material genético de terceiro. Caso os interessados sejam pessoas solas ou casais homoafetivos, a inseminação seria obrigatoriamente heteróloga, posto que inexistente segunda pessoa na unidade familiar a qual poderia contribuir diretamente com gametas para que seja criado um zigoto.

Assim, existem diferentes possibilidades para a inseminação artificial com a cedente temporária de útero, com a doação do óvulo da idealizadora do projeto parental ou a doação do óvulo de terceiros, com a doação de esperma do idealizador do projeto parental ou doação do esperma de terceiros (Brasil, 2022). Para mais, posto que, em se tratando da gestação por substituição, a manifestação de vontade dos contratantes beneficiados do projeto parental com a da pessoa gestante configura uma vontade negocial em um negócio jurídico existente, ainda que inexistente lei acerca, a vontade se manifesta com seu amparo legal em normas constitucionais, assegurado o exercício da autonomia, estabelecidas regras e consequências por meio do negócio jurídico segundo o Art. 226, §7º da CRFB (Brasil, 1988).

Acerca da possibilidade de desistência de alguma das partes no negócio jurídico, o direito de arrependimento por parte da pessoa gestante seria viável por se tratar de uma escolha em solidariedade em ter emprestado o seu útero por sua livre vontade e autonomia em exercício do direito de personalidade. Contudo, o direito de arrependimento apenas pode ser exercido até o momento da nidação, a fixação do embrião na parede do uterina, ponto em que uma pessoa

passa a ser considerada experienciando uma gravidez de fato, em virtude do fato de que a partir deste momento qualquer ato para findar a gravidez antes do tempo preciso para o pleno desenvolvimento da vida intra uterina seria considerado tentativa de aborto, criminalizado pelo Código Penal (CP), exceto nos casos legalmente aceitos (Brasil, 1940).

Todavia, caso haja um arrependimento acerca da parte da entrega do infante fruto do contrato de gestação por substituição, gerado pela gestante, após o parto, os contratantes podem contar com o poder familiar para ficar com o filho caso pessoa o detenha de forma ilegal. Para mais, pode ser respeitado o desejo da gestante em manter contato com a criança, podendo obter direito de visitas.

4.3.4 Não ter mais de 50 anos

Consoante a Seção I, dos Princípios Gerais, da Resolução do CFM 2.320/2022, item 3.1, em palavras que seguem sendo renovadas, desde que foram originalmente estabelecidas, em 2013, com a Resolução do CFM 2.103/2013, a idade máxima das candidatas à gestação por técnicas de reprodução assistida é de 50 anos. Ainda que se esteja nas normas gerais, posto que a gestação de substituição utiliza fertilização in vitro, o limite de idade imposto pelo Conselho Federal de Medicina abrange, destarte, candidatas a cedente temporária de útero.

Acerca deste limite, entretanto, cabe dizer que a aptidão para realização de técnicas de reprodução humana assistida ou fertilização in vitro resta rigidamente limitada somente caso haja condição de saúde que contraindique que seja realizada a gestação, havendo precedente em que restou reconhecida a possibilidade de exceções ao limite de idade, considerados critérios técnicos e científicos, com fundamentada justificativa pelo médico responsável, respeitando a autonomia do paciente e do médico (Araújo, A., p. 14, 2023). Apesar do que consta escrito na Resolução do CFM 2.320/2022, o limite de idade foi questionado anteriormente de modo que, ainda que reste estabelecido no teor resolução, seu poder não se mostra de grande rigor.

Em precedente que versa sobre demanda acerca, em 2014, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) rejeitou provimento a recurso interposto pelo Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais (CRM/MG) que buscava manter as diretrizes da resolução 2.103/2013 do Conselho Federal de Medicina, com foco na parte em que limita a 50 anos a idade da mulher para a realização de técnicas de reprodução humana assistida ou fertilização in vitro. Nesse caso, o casal autor da demanda pretendia realizar a fertilização com óvulos doados.

O recurso (Agravo de instrumento 0055717-41.2014.4.01.0000/MG) objetivava reformar decisão do Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, que deferiu o pedido de antecipação da tutela para dificultar que o CRM/MG impedisse a realização de fertilização in vitro pelo casal autor, tendo sido aberto processo ético-disciplinar contra o médico do caso. De acordo com entendimento da professora Doutora Heloisa Helena Gomes Barboza, membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a decisão foi bem ponderada e observou o mandamento constitucional que se aplica ao caso (ASCOM²).

Conforme suas palavras, mesmo que o limite de idade tenha sido estabelecido para o bem da mulher e de sua eventual prole, tal limite não deve ser rígido. “Provado mediante prova médica (laudo, parecer etc.) cabal, caso a caso, que não há comprometimento para a saúde da mulher e/ou dos filhos que venha a ter, não há porque se impedir a utilização da técnica, sob pena de afronta à norma constitucional. Lembre-se que a Resolução 2.013/2013 contém as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos”, conforme explica (ASCOM²).

Segundo a professora, a resolução citada contém as normas que devem ser cumpridas especificamente pelos médicos, não tendo, conseqüentemente, força obrigatória para quem não pertence à classe médica. Conforme a advogada, os pacientes, no caso, a mulher que pretende usar as técnicas, são regidos pelas leis comuns. “No caso, há uma norma constitucional que rege a matéria (Art. 226, § 7º, CRFB) e ampara o direito da mulher” (ASCOM²).

Nesse caso, a desembargadora federal e relatora Maria do Carmo Cardoso manteve a decisão ante o recurso, com o entendimento que a limitação imposta pela resolução do CFM 2.103/2013 afrontava a garantia à liberdade de planejamento familiar prevista no parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição Federal, que é regulado pela Lei 9.263/1996. A magistrada afirmou que o exercício da garantia constitucional ao planejamento familiar, inclusive mediante a utilização de técnicas medicinais de reprodução humana assistida, deve ser acompanhada por um médico, nos limites da regulamentação ética específica da profissão (ASCOM²).

De acordo com a relatora, a generalização do limite etário estabelecido na resolução do CFM 2.103/2013, ainda que demonstre a preocupação do Conselho Federal de Medicina em relação a riscos e problemas decorrentes da concepção tardia, desconsidera características de cada indivíduo e não pode servir de obstáculo à fruição do direito ao planejamento familiar, afeta, em última instância, a dignidade da pessoa humana, conforme divulgou a Assessoria de Comunicação do IBDFAM, com informações do TRF1 (ASCOM²).

Maria do Carmo Cardoso também destacou o conteúdo do Enunciado 41 aprovado na 1ª Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, que determina que o estabelecimento da idade máxima de 50 anos para que mulheres possam se submeter ao tratamento e à gestação por reprodução assistida afronta o direito constitucional à liberdade de planejamento familiar (ASCOM²).

A desembargadora ressaltou que a medida jurisdicional em agravo não esgota a competência fiscalizatória que compete aos agravantes e ao CFM. Ainda que se tenha havido o entendimento que se deva afastar, neste caso, a restrição etária para a reprodução assistida, decidiu que a fiscalização das conclusões médicas decorrentes da avaliação clínica, da utilização da técnica e dos efeitos decorrentes em relação à gestante e ao feto permanecem na área de atuação dos agravantes (ASCOM²).

4.3.5 Filho vivo

Os direitos reprodutivos no Brasil são direitos humanos, fundamentais com base na dignidade da pessoa humana, nos termos do Art. 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, associados ao direito a saúde física e psíquica. Para mais, o Ministério da Saúde do Governo Federal, em documento disponibilizado em 2005 acerca de direitos reprodutivos, explicitou que entende que devem ser compreendidos como direitos reprodutivos o direito das pessoas de decidirem, de forma livre e responsável, se querem ou não ter filhos, quantos filhos desejam ter e em que momento de suas vidas, bem como o direito a informações, meios, métodos e técnicas para ter ou não ter filhos, e o direito de exercer a sexualidade e a reprodução livre de discriminação, imposição e violência (Brasil, 2005).

Trata-se da liberdade por meio da autonomia existencial, associada aos direitos da personalidade no campo do direito civil, ou de direitos fundamentais no campo constitucional (Souza, 2023, p. 84). Destarte, o exercício pleno dos direitos reprodutivos na perspectiva do livre planejamento familiar se efetiva como ato de autonomia existencial, o qual não deve sofrer modulação específica do Estado (Souza, 2023, p. 84).

Importa dizer que as pessoas, independente de suas singularidades, podem e devem livremente exercer seus direitos de forma positiva ou negativa. Contudo, desconsideradas especificidades acerca de cada um, a exigência de pelo menos um filho vivo para se voluntariar para gestação de substituição acaba por implicitamente criar um dever de procriação, posto que o filho gerado

no ventre da substituta seria para outrem, se estabelece que, neste aspecto, para decidir sobre si, se faz preciso, antes, procriar, em quantidade decidida arbitrariamente por terceiros.

Exigir que se tenha pelo menos um filho vivo para que se possa optar por um procedimento remonta um contexto em que, socialmente, impor a maternidade como norma seria normal. Para mais, exigir um filho vivo deixa transparecer que, longe de querer comprovar a habilidade da pessoa de engravidar, como exames acerca bastariam, exigir que se tenha um filho vivo revela que se busca controlar a vida pessoal destas pessoas, pois ainda que se tenha tido filho e, por algum motivo, este tenha falecido, o requisito continuaria exigindo outro.

Em um contexto em que a feminilidade se faz presente com a soma de diversos requisitos e, dentre estes, a maternidade, maternar se sustenta no papel que representa, pressionar a mulher para que se torne mãe para que possa acessar um patamar elevado perante a sociedade que considera a maternidade o auge da vida de uma mulher, no que desconsidera a singularidade individual em nome do status de mulher ideal cultuado por um coletivo social, ainda que sacrificando desejo individual. Tal desejo coletivo seria superficial, pois o filho, em si, como um ser humano, seria desimportante; o importante seria o status materno, bem como o que um filho representaria, nomeadamente, um passaporte para o lugar de mulher de verdade, ideal, fecunda, a qual teria seguido o papel feminino do modo correto (Verastegui, 2021, p. 284).

A maternidade compulsória constitui-se a partir de um discurso que idealiza as mulheres, impondo a maternidade como natural, desejado e o melhor desfecho para todas, tal como se por instinto, como uma regra, em que a possibilidade de recusar a maternidade torna-se inexistente ou aberrante e, conseqüentemente, torna-se uma obrigação a todas as mulheres. Isso faz com que aquelas que optam por se abster de terem filhos sejam vistas como transgressoras da regra, a elas sendo imposta culpa e desvalidação de suas escolhas (Allegretti, 2019, p. 2).

A escolha por se abster de ter filhos se encontra na sociedade brasileira sob diversos olhares distintos, posto que, entre eras, os pontos de vista partidos de diferentes realidades se fazem presentes concomitantemente a realidade material na contemporaneidade. No processo em que se consolidou o modelo normativo sexista, o útero tornou-se o centro do corpo feminino e, a maternidade fruto dos genes de quem gesta, advinda de um casamento entre homem e mulher, essencial para definir uma mulher em sua plenitude e feminilidade, anulando demais desejos e projetos e ocultando as diversas formas de se vivenciar a vida (Soares, 2010, p. 2).

Faz parte do processo do nascimento de normas que institutos tentem perceber, reproduzir e regular a vida dos sujeitos, escrevendo suas normas de acordo com o compasso das ideologias

sociais dominantes. O que faz com que o poder seja mantido e aceito é que ele não se faz presente somente como uma força que nega, mas que permeia, produz, possibilita bem estar, forma saber e produz discurso (Foucault, 1993, p. 7-8).

O direito ao planejamento familiar, tanto para ter quanto para se abster de ter filhos, envolve decidir sobre o próprio corpo nos limites da lei, acerca do que os terceiros alheios à pessoa ou ao casal não deveriam interferir. Neste ensejo, considera-se que o controle da sociedade sobre os indivíduos não se opera somente pelo senso comum ou pela ideologia, mas inicia no corpo, pois o corpo é uma realidade bio-política e a medicina é uma estratégia bio-política, destarte (Foucault, 1993, p. 80).

O desejo de se abster da maternidade nasce sob olhares de desprezo social em virtude de sua raridade (Chaves, 2019, p. 37). Do contexto presente no desenvolvimento da jornada humana no transcorrer dos anos, foram criadas as teorias paternalistas do casamento, as quais geraram descendentes em nome da continuidade de seus preceitos, da compulsoriedade da maternidade como requisito para a completude da mulher, disseminando valores nos ordenamentos jurídicos, religiosos e sociais (Beauvoir, 1980, p. 79).

O ato de transgredir e subvergir elementos das categorias sexo, gênero e sexualidade pode empurrar pessoas para o terreno do incompreensível ou do patológico, e, assim, alguns buscam regrar que pessoas mantenham sua individualidade nos limites delimitados por essas caixas. Para garantir a solidez e a continuidade da norma, se busca investir em limites sociais e culturais que deixem tais possibilidades mais restritas em nome do bem coletivo (Louro, 2001, p. 84)

O regramento médico atua diretamente no corpo social que patologiza o corpo da mulher, de modo que ele se torne propriedade do discurso médico, estatal e conjugal (Foucault, 1993, p. 95). Deste modo, se pode manter o controle acerca das escolhas sobre o corpo e os limites ao qual este se encontra submetido, nos limites impostos pela normalidade e normativas pautadas por esta mesma normalidade, em um sistema que se retroalimenta (Foucault, 1993, p. 95).

Ao se referir ao planejamento familiar, existe um entendimento do termo como um modo de exercer o direito informacional da mulher, de sujeito ou de casal, para mais de ter acesso à assistência especializada e ao acesso a todos os recursos que lhes possibilitem a escolha livre e consciente por ter ou não ter filhos, pelo espaçamento de tempo e número de gestações e pelo método anticoncepcional mais adequado aos seus objetivos e saúde, sem coação de qualquer origem (Coelho, 2000, p. 38). A Constituição Federal ao definir em seu artigo 226 que o

planejamento familiar seja livre decisão do casal, impossibilita as leis infraconstitucionais de exigir pelo menos um filho vivo para se realizar o planejamento familiar previsto em seu texto.

O Direito Reprodutivo tem como fulcro o respeito pela autonomia individual, posto que cada um sabe como melhor viver a vida que vive, em teoria, e exigir uma vida de certo modo, ante exigência de autorização de cônjuge ou companheiro, ou um filho vivo, impediria que o direito reprodutivo pudesse ser acessado em sua plenitude, pois se permite que se decida, de modo livre e responsável, se se deseja ou não ter filhos, quantos filhos se quer ter e quando se deseja ter, ainda que a resposta seja nunca (Brasil, 2009, p. 4). Ainda engloba o direito de ser informado, ter acesso a, meios, métodos e técnicas para ter ou não ter filhos, de modo que possa exercer sua liberdade individual sobre seu corpo livre de discriminação e imposição.

Engravidar muda radicalmente o corpo o qual afeta. Posto que gerar ou adotar e manter um filho faz com que a vida se transforme radicalmente, ainda que se voluntarie a gerar para outrem, ou se deseje se abster de viver a maternidade, o desejo do ato de engravidar deve ter como protagonista a pessoa que vai passar por esse processo, pois, como principal agente, deve, destarte, para mais do que protagonista no processo, ser protagonista em sua escolha de passar ou se recusar de passar por esse processo, respaldado o planejamento familiar no Art. 226, §7.º do texto da Carta Constitucional, bem como no Código Civil, em seu Art. 1.565, §2º.

Ao se abster de reconhecer a pessoa a qual pode gestar como agente fundamental para que a gravidez ocorra e, em virtude disto, pessoa a qual deve ter a palavra final sobre o que lhe ocorre, se lhe ocorre e como lhe ocorre, uma norma implica a maternidade como uma condição intrinsecamente atrelada a mulheres. Ao se constar escrito que, para que algo seja feito, se precisa de pelo menos um filho vivo, se defende a compulsoriedade da maternidade, e a maternidade compulsória se faz descrita em norma discreta e, de modo reducionista, separa entre aptas e inaptas pessoas as quais, ainda que tenham saúde, podem não ter o pré-requisito da maternidade, explícito ao requerer um filho vivo, pois, em vida, torna válida àquela que lhe materna, e, em morte, a despe do título da maternidade.

A maternidade compulsória consiste no conjunto de práticas socioculturais e políticas que estimulam as mulheres a se tornarem ou desejarem ser mães, experienciar a maternidade, criadas com esse objetivo, sem que represente de fato uma escolha (César, Loures, Andrade, 2019, p. 68). Cultivado como um modo de atingir o status de mulher de verdade, mulher de valor e mulher de respeito, o dispositivo materno atua de modo que o desejo da maternidade seja estimulado em infantes do sexo feminino o quanto antes, posto que lhes ensina o contexto

social, as palavras de familiares, e demais pessoas que a delicadeza, o cuidado, a disponibilidade e o desejo de ter filhos fazem de uma mulher uma mulher, bem como, quanto mais mulher for, melhor se torna, silente, ainda que presente, a possibilidade de falhar em ser mulher (Diniz, 2022, p. 109 e 160).

O valor culturalmente atado à maternidade influencia pessoas, e, o que influencia pessoas, influencia normas. Ao considerar cada pessoa um mundo particular, desejar interferir em como cada um opta por viver a vida, como cada um decide por tratar o próprio corpo, como cada um decide acerca de reproduzir ou se abster de fazê-lo seria um desrespeito para com sua autonomia, bem como violar a autonomia reprodutiva das pessoas seria, para mais, violar sua dignidade humana.

A vida familiar, com filhos nascidos em seu meio, por melhor que possa ser, deve fazer parte de uma escolha, não de uma obrigatoriedade. Para que haja uma autonomia reprodutiva plena sobre a escolha de experienciar ou não a maternidade, existe a necessidade de se desatar amarras culturais de normas que versem acerca da liberdade reprodutiva e autonomia privada, as quais idealizam a maternidade de modo que seja imposta a todas as mulheres, e que, em virtude disto, oprimem aquelas que desejam evitar a maternidade por escolha pessoal para que se possa viabilizar outros planos (Mendes, 2019, p. 135).

Verifica-se que a Resolução do CFM 2.320 entende que estas pessoas precisam necessariamente de pelo menos um filho para que possam decidir ceder o útero temporariamente para gestação por substituição, cerceando o direito daqueles que, por qualquer motivo, preferem se abster de ter filhos. Cada gravidez ocorre de modo individual, com riscos com os quais, antes de se optar por engravidar, se deve tornar ciente e concordar com o processo, e, mesmo que civilmente capaz, isto posto, nota-se a interferência estatal quanto à liberdade de escolha dentro do livre planejamento familiar no pré-requisito de que se tenha pelo menos um filho vivo.

4.3.6 Autorização do cônjuge ou companheiro

A autonomia privada deixa pressuposto que escolhas personalíssimas devem ser realizadas individualmente por aquele que deve restar afetado pelo que decide sobre si, como versam as escolhas as quais tratam sobre direitos reprodutivos, tais não devem sujeitar-se ao deferimento de terceiros, nem que seja esposo ou companheiro, como estabelece a Lei 14.443/2022, ao

alterar a Lei 9.263, de 1996, sobre Planejamento Familiar (Brasil, 1996; Brasil, 2022). Devem ser entendidos os direitos da personalidade como personalíssimos e intransponíveis, geralmente, com fulcro no Art. 11 do CC (Rola, 2020, p. 7; Bandeira, Scariot, 2006, p. 50).

De modo exemplificativo, para mais da Lei 14.443/2022, a qual retirou a exigência de autorização de cônjuge ou companheiro para cirurgia de esterilização, pode ser trazida, ademais, a tentativa de fazer com que colocar DIU (Dispositivo Intra-Uterino) esteja condicionado a autorização de cônjuge ou companheiro. Frente a tentativa de alguns planos de saúde de fazer com que colocar DIU precisasse de autorização de cônjuge ou companheiro, o Procon-SP notificou e solicitou esclarecimentos a operadoras de planos de saúde sobre a prática, definida por Fernando Capez, diretor executivo do Procon-SP, como abusiva, descabida e afrontosa à condição e dignidade da mulher, podendo ser punido com multa qualquer plano de saúde o qual tente (ASCOM³, 2021).

Ainda, em Nota da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), foi informado que os procedimentos de Implante de Dispositivo Intra-Uterino (DIU) hormonal e não hormonal constam do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente (Resolução Normativa nº 465/21) e, assim, são de cobertura obrigatória para beneficiárias de planos de saúde regulamentados (Brasil, 2021). A ANS salientou que a não realização de procedimentos dentro dos prazos máximos definidos pela reguladora configura negativa de atendimento, infração passível de multa.

Ademais, foram estabelecidas as leis estaduais n.º 5.973/2022, no Mato Grosso do Sul, n.º 12.364/2022, na Paraíba, n.º 9.583/2022, no Pará, e n.º 7.915/2022, no Piauí, visando que seja vedado aos profissionais de saúde, bem como às operadoras de planos de saúde, a exigência de autorização de cônjuge ou de companheiro para realizar ou permitir o acesso a métodos contraceptivos. Foi interpretada tal prática como lesiva à dignidade da mulher, os direitos reprodutivos determinando que é a mulher quem deve decidir se quer ou não ter filhos no que toca seu corpo, e em qual momento da vida gostaria de ter, não cabendo a terceiro, nomeadamente, marido ou companheiro, interferir na liberdade de escolha da mulher, consoante deputado estadual Franze Silva, relator do Projeto de Lei n.º 63/2022, que originou a lei estadual n.º 7.915/2022 (ASCOM⁴, 2022).

Acordo e consentimento podem ser interpretados como a realidade transcrita contida na doutrina consuetudinária *violenti non fit injuria*, a qual diz que o mal feito por outrem o qual tenha sido permitido e desejado se encontra livre de crime, ainda que haja ressalvas (Minahim,

2020, p. 90). Posto que o corpo pode ser descrito como um bem individual juridicamente protegido, a autotutela deve ser respeitada acerca do que se faz e se autoriza fazer consigo, no limite de sua disponibilidade.

Os atos da vida civil devem ser de livre escolha para os civilmente capazes (Lima, Pires, 2019, p. 7). Destarte, a necessidade da autorização do cônjuge ou companheiro para ceder temporariamente o útero para gestação por substituição prevista pela Resolução do CFM nº 2.320/2022 condiciona que seja realizado um ato de contexto individual alheio ao consentimento de cônjuge ou companheiro, diminuindo a plenitude da capacidade civil a qual deveria estar ao alcance das pessoas que desejam engravidar com esse objetivo.

O desejo de ter filhos ou de se abster de exercer a parentalidade, o momento em que deseja que filhos entrem em sua vida, bem como sua quantidade, configuram escolhas que todo sujeito de direitos deve ser possibilitado de escolher livremente sem que o Estado ou outrem qualquer interfira. Ademais, a Súmula 364, do Superior Tribunal de Justiça, assegurou dignidade à pessoa solteira no que toca aspectos negociais, o que faz com que seja levantado o questionamento acerca do que impede que seja concedida dignidade e autonomia à quem possa gestar, se casada, no trato do seu próprio corpo e sua autonomia corporal (STJ, Súmula 364).

Resta reconhecido como crime no artigo 249 do CP brasileiro subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial (Brasil, 1940). Ademais, ainda consta como crime, de acordo com o artigo 242 do CP, registrar como se fosse seu filho, filho de outrem, ou ocultar recém-nascido, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil de que seja o devido detentor de sua guarda configura crime (Brasil, 1940).

A possibilidade de arrependimento posterior da gestante acerca da entrega pode ser dita completamente desassociada da necessidade de autorização do cônjuge ou companheiro. Para o falso registro de infante de outrem como se fosse seu, haveria necessidade de quebra contratual, uso de dados falsos, fuga e sequestro, o que, após autorização anterior de cônjuge ou companheiro sob pretexto de ajudar outrem com o projeto parental, poderia acontecer, existindo, atualmente, numerosos impeditivos para que se realizem os passos deste plano custoso e claramente ilegal a partir da tentativa de privar quem tenha o devido poder familiar de manter o filho como legitimamente seu, nomeadamente, os artigos 249 e 242 do CP, para mais da sanção difusa imposta pela sociedade ante os atos que um sequestro exige.

Para mais, acerca da possibilidade de que, ainda que cônjuge ou companheiro discorde do desejo de da pessoa com quem conviva de gestar em solidariedade, e, posteriormente, sejam cobrados alimentos em virtude de complicações geradas em virtude da gravidez com a qual discordou, pode ser dito que, ainda que exista possibilidade, seria baixa. E ainda que exista possibilidade, se equipara as chances de pessoa ser acometida por acidentes fortuitamente dos mais diversos modos na vida cotidiana, em atos os quais, ainda que existam riscos, não cobram autorização de cônjuge ou companheiro.

Em estudo realizado com gestantes cujos partos foram financiados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de São Paulo, Brasil, no segundo semestre de 2012, foi obtida uma coorte retrospectiva de 55.404 gestantes com vinculação (determinística e probabilística) das informações do Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH/SUS), Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC), Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), casos em que se fez preciso internar por motivo de complicações obstétricas da gestação ocorreram em 4,3% das gestantes (Moura, Alencar, Almeida, 2018, p. 4).

Os diagnósticos mais frequentes para que as gestantes fossem internadas foram infecções, doenças hipertensivas e diabetes, bem como as internações prévias ao parto tendo sido mais frequentes nas gestantes a partir de 35 anos, de gestações múltiplas e com baixa escolaridade (Moura, Alencar, Almeida, 2018, p. 4). Para mais, acerca da possibilidade de morte por motivo de complicações em virtude da gravidez, o Brasil conseguiu reduzir em 8,4%, entre 2017 e 2018, a Razão de Mortalidade Materna (RMM), de acordo com boletim epidemiológico do Ministério da Saúde (Brasil, 2018).

Em 2018, a RMM no país foi de 59,1 óbitos para cada 100 mil nascidos vivos, enquanto no ano anterior era de 64,5, os maiores percentuais de redução da RMM foram verificados nas regiões Norte (redução de 9,1%; RMM de 88,9 para 80,8), Nordeste (redução de 8,3%; RMM de 73,2 para 67,1) e Sudeste (redução de 14,6%; RMM de 62,3 para 53,2), com a Região Sul demonstrando discreta redução de 0,7% (RMM de 38,5 para 38,2) e a Região Centro-Oeste registrou aumento de 14% na RMM, de 56,9 para 64,9 (Brasil, 2018).

Morte materna, consoante a 10ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), é a "morte durante a gestação ou até 42 dias após o término da gestação, devida a qualquer causa relacionada com ou agravada pela gravidez ou por medidas em relação a ela, porém não devida a causas acidentais ou incidentais" (OMS, 1998, p. 143-144). A CID-10 estabelece ainda

o conceito de morte materna tardia, decorrente de causa obstétrica, mas ocorrida após os 42 dias, e menos de um ano depois do parto (código O96), e conceito de morte materna por sequela de causa obstétrica direta, quando ocorrida um ano ou mais após o parto (código O97).

Em 2018, no Brasil, com dados do DATASUS, ocorreram 1.114 óbitos maternos por causas obstétricas diretas, decorrentes de complicações obstétricas durante gravidez, parto ou puerpério devido a intervenções desnecessárias, omissões, tratamento incorreto ou a uma cadeia de eventos resultantes de qualquer dessas causas, e 489 óbitos maternos por causas obstétricas indiretas, resultantes de doenças pré-existentes à gestação ou que se desenvolveram durante o período (Brasil, 2018). Importa considerar que, em 2018, 2.899.851 registros de nascimentos foram feitos em cartórios no Brasil de crianças nascidas em 2018 e registradas no mesmo ano, de acordo com a pesquisa Estatísticas do Registro Civil 2018 do IBGE (IBGE, 2018).

Posto que, mesmo que existam riscos, a porcentagem de gestantes as quais enfrentam complicações graves as quais podem resultar em danos permanentes, ou morrem, para mais de pequena diante da quantidade de gravidezes bem sucedidas, a cada ano tende a se mostrar menor no Brasil. Levantada a possibilidade de riscos, importa salientar o fato de que, considerados os atos do cotidiano e demais escolhas individuais, riscos se encontram em diversas atividades, inexistindo necessidade de que haja consentimento de cônjuge ou companheiro para todas.

De modo exemplificativo, se pode trazer que, em 2018, consoante pesquisa elaborada pela Confederação Nacional do Transporte (CNT), foram registrados em rodovias federais 69.206 acidentes, sendo 53.963 com vítimas (mortos ou feridos), com um total de 5.269 mortes (CNT, 2018). Em 2017, foram registrados no SIM 1.682 óbitos por doenças, condições e lesões nas quais o grupo de CID possui álcool como causa necessária (Brasil, 2019, p. 6). Nem dirigir, nem consumir álcool, apesar dos riscos, exigem autorização de cônjuge ou companheiro.

A cada ano, no Brasil, se tende a registrar uma quantidade menor de mortes relacionadas a gravidez, bem como de internação por motivo de complicações derivadas da gravidez, verificado empenho no aprimoramento do atendimento às gestantes, na busca por um melhor pré-natal, no parto, no nascimento e puerpério. Quanto mais se investe, mais se tende a obter resultados melhores, e, em virtude destes, um futuro mais seguro se faz cada vez mais presente.

Ao se ter conhecimento dos riscos, e aceitar, a responsabilidade de passar por um procedimento resta na pessoa a qual o escolheu. Reconhecidos os riscos, o aceite dos termos e a possibilidade de que algo de errado ocorra deve caber a pessoa a qual escolher se submeter ao procedimento. Considerado o risco inerente de uma gravidez de lesar temporariamente, permanentemente, ou

causar morte, gravidez entra no rol de coisas as quais, ainda que tenham riscos, regularmente ocorrem e prosseguem sem problemas, o imprevisto, em si, sendo definido por sua excepcionalidade.

4.4 PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

A possibilidade de dispor do direito à integridade física deve representar um desdobramento da dignidade humana em sua faceta positiva. O poder de dispor da integridade física se afigura como fundamental para poder exercer plenamente a vida em sua esfera jurídica existencial, significando mais do que acesso para a esfera do ter, também afeta a pessoa na esfera do ser e do pleno desenvolvimento de personalidade (Cantali, 2008, p. 155-157; Barbosa, 2021, p. 6).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a dignidade da pessoa humana e a liberdade geral da ação como fundamentos da República Federativa do Brasil em seu Art. 1º, inciso III e, Art. 5º, inciso II (Brasil, 1988). O reconhecimento da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental demonstrou o retorno do ordenamento para a pessoa humana como foco (Cunha, 2022, p. 51). Ao passo que a liberdade geral da ação garantiu que restasse previsto o direito de cada pessoa de adotar as perspectivas de vida que melhor lhes parecesse escolher, observada a legitimidade de, para mais de uma conduta, diversas condutas orientadas por valores constitucionalmente garantidos.

O livre desenvolvimento da personalidade deve ser entendido como forma de satisfazer e elevar a própria dignidade humana ante o poder de realizar plenamente os desejos elencados pelas singularidades individuais (Teixeira, 2018, p. 76 e 79; Cunha, 2022, p. 52). Desse modo, o sujeito representado pela pessoa humana passou a ser compreendido como centro de todo o ordenamento jurídico, foco da proteção estatal independente das suas escolhas e projetos de vida (Teixeira, 2018, p. 76 e 79; Cunha, 2022, p. 52).

A dignidade da pessoa humana possui eficácia negativa quando empenhado pelos cidadãos contra o Estado na defesa de suas liberdades, vedando que o Estado atue de modo que afronte a dignidade de seus cidadãos (Cunha, 2022, p. 52). A dignidade ainda tem como pressuposto duas esferas, quais sejam, uma de objetivo político e outra objetivo democrático, a primeira voltada para o contexto social, e, a segunda, voltada para o contexto constitucional, da qual se interpreta categoria de direitos indisponíveis, os quais não podem ser extintos ou reduzidos

pelos governantes, entidades privadas ou quaisquer outros (Barcellos, 2000, p. 162; Cunha, 2022, p. 52; Dias, 2008, p. 205).

A dignidade no aspecto constitucional possui um conteúdo cultural fruto de uma construção de diversas vidas ao longo da história e, em virtude disto, permanece em um processo continuado que se retroalimenta, com a parte cultural e a natural de seu conceito interagindo e se complementando (Cunha, 2022, p. 52). Destarte, para que exista dignidade, se torna essencial que a pessoa possua liberdade e autonomia para desenvolver sua personalidade. Ao tutelar o livre desenvolvimento da personalidade, busca-se proteger o direito do indivíduo de desenvolver sua identidade como achar melhor para si, o direito à liberdade e o direito à singularidade (Cunha, 2022, p. 52-53; Miranda, 2013, p. 11176)

O direito de dispor sobre si seria derivado do pressuposto de que o ser humano deve poder dispor de si e sobre suas escolhas, representando este poder a base de todo direito individual de tal modo que seja dispensado o seu reconhecimento pelo direito positivo (Gomes, 1967, p. 3; Mascaro, 2017, p. 118). Existe o entendimento que, caso algo não reste expressamente vedado pelo direito, inexistiria ilicitude, a menos que explicitamente legislada, e neste sentido, condutas sobre o próprio corpo que não constem como ilícito penal ou civil devem ser interpretadas como derivadas do direito de dispor sobre si (Barbosa, 2021, p. 6).

Para mais, a obrigatoriedade de autorização de terceiro para a realização de gestação por substituição insurge contra a dignidade humana (Freitas, 2022, p. 30). Sob o olhar do texto constitucional no que se exige que seja condicionado ao consentimento do cônjuge ou companheiro, inexistente respaldo para que desse modo se proceda na Constituição Federal brasileira (Freitas, 2022, p. 50). O requisito presente na Resolução do CFM 2.320 desconsidera a autonomia privada como faceta da dignidade humana e elemento da liberdade individual.

De modo exemplificativo, podem ser trazidas as ADIs contra a Lei 9.263/1996, sobre Planejamento Familiar, a ADI 5097 e a ADI 5911. Em parecer juntado aos autos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5911, que pedia a inconstitucionalidade do inciso I e do §5º do art. 10, da lei nº 9.263/1996, em 31 de agosto de 2020, teve como entendimento o Procurador-Geral da República, Augusto Aras, que seria inconstitucional a necessidade de consentimento do cônjuge para a realização de esterilização voluntária.

O Procurador-Geral da República demonstra que a interferência estatal em decisão de pessoas plenamente capazes afeta a dignidade da pessoa humana, posto que deslegitima sua escolha, bem como que a dignidade está ligada ao poder de se autodeterminar livremente, inclusive em

aspectos reprodutivos. A Procuradoria também entendeu que o direito fundamental ao planejamento familiar apenas pode ser garantido se respeitada a liberdade individual.

Os requisitos de que se tenha pelo menos um filho vivo e autorização de cônjuge ou companheiro presentes na Resolução do CFM 2.320 ofendem o princípio da autonomia privada presente no mandamento constitucional. Similar entendimento de faz presente no pleito sustentado pelo Instituto de Direito de Família – IBDFAM, no parecer oferecido na condição de *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5097, a qual ataca o art. 10, § 5º, da Lei 9.263/96.

Defendeu o Instituto de Direito de Família – IBDFAM, no parecer oferecido na condição de *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5097, que a intervenção estatal se justifica apenas como uma função instrumental para constituir meio garantidor de realização pessoal de seus integrantes para assegurar o princípio da autonomia privada. Exatamente nesse contexto que a Lei nº 9.263/1996 maculava o princípio da autonomia privada, pelo que o IBDFAM defendeu haver inconstitucionalidade na exigência do consentimento expresso de ambos os cônjuges para a esterilização (peça 13).

Consoante o IBDFAM, seria contraditório da parte do Estado exigir o autorização de cônjuge para se esterilizar voluntariamente, posto que consta escrito na Carta Constitucional de 1988, a lei maior e voz vigente do Estado, que, como versa o artigo 226, § 7, deve ser assegurada a liberdade no que toca o planejamento familiar, com fulcro nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Para mais, pelo princípio da intervenção mínima no direito das famílias da CFRB, o qual veda qualquer pessoa, independente de que seja de direito público ou privado, de interferir injustificadamente na vida instituída pela família, alegou o IBDFAM que o art. 10, § 5º, da Lei 9.263/96 seria uma afronta ao texto constitucional.

Consoante o princípio da dignidade da pessoa humana, no que cabe o respeito para com a individualidade de cada um, não cabe ao Estado estimular ou desestimular condutas relativas ao exercício do direito ao planejamento reprodutivo, nem mesmo ao Conselho Federal de Medicina. A escolha é parte dos direitos fundamentais à liberdade e à autodeterminação, bem como é um reflexo direto do princípio da dignidade da pessoa humana por representar um desejo inerente ao ser humano de controle da escolha de gerar ou não descendentes.

Restaram prejudicadas ambas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade pelo fato de que um projeto de lei para alterar o Art. 10, § 5º, da Lei 9.263/96 foi aprovado antes que fosse finda a ADI, retirando a necessidade de que haja autorização do cônjuge ou companheiro, o que gerou

perda de objeto. Com a Lei 14.443, de 2022, originada no PL 1.941/2022 (PL 7.364/2014 na Câmara), chegou ao fim a obrigatoriedade de aval do cônjuge para procedimentos de laqueadura, salpingectomia e vasectomia, bem como foi reduzida de 25 para 21 anos a idade mínima para a esterilização voluntária (Brasil, 1996; Brasil, 2022).

A liberdade individual em escolher não ter filhos está amparada pela autonomia privada, afinal a escolha de ter filhos ou não se reflete de modo decisivo sobre o planejamento familiar e de vida de cada um, posto que influencia todo o decorrer da vida de uma pessoa. A ingerência do Estado na autonomia privada resta clara quando se exige consentimento de terceiros ou uma quantidade mínima de um filho vivo para algo que deve ser uma escolha individual, não devendo haver restrições injustificadas ao exercício dessa liberdade, alheias a saúde dos envolvidos, como o planejamento familiar de origem governamental resta dotado de natureza promocional, não coercitiva (Dias, 2007, p. 221 e 239).

Outrossim, o intrometimento externo fere os princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada e da liberdade de escolha de dispor do próprio corpo ao impor restrições e condições que deveriam ser cabíveis exclusivamente aos indivíduos. O princípio da autonomia privada apenas pode ser plenamente respeitado caso seja desconsiderado tudo aquilo que coloca a pessoa humana em lugar de indignidade, como condicionar ao aval de outrem escolha pessoal em preterimento da sua autonomia corporal.

Destarte, os requisitos de que se precise ter pelo menos um filho vivo e autorização de cônjuge ou companheiro lesam os preceitos constitucionais, posto que interferem desnecessariamente na esfera privada ao condicionar o ato de ceder temporariamente o útero para gestação por substituição ao requisito de se ter um filho vivo e à anuência do cônjuge ou companheiro presentes na seção VII, item 1, letra a, e item 3, letra f da Resolução do CFM nº 2.320/2022.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho visou realizar uma análise acerca de se os critérios de autorização de cônjuge ou companheiro e pelo menos um filho vivo para que seja disponibilizada a possibilidade de se voluntariar para a gestação por substituição seriam desarrazoados, e, em virtude disto, tornariam a quantidade de pessoas aptas para cederem o útero temporariamente para gestação de substituição menor, dificultando ou impossibilitando que mais pessoas sejam beneficiadas com tal chance de viver a parentalidade, pelo que se levantou o questionamento de se, consoante os valores do ordenamento ordinário, existiria ilegitimidade no regramento deontológico brasileiro vigente.

Para isso, foram minudenciados os conceitos de Direitos Reprodutivos, direitos humanos, direitos sociais, autonomia reprodutiva e autonomia corporal, bem como os princípios relevantes ao procedimento de gestação por substituição, o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da intervenção mínima, princípio da legalidade, princípio da autonomia privada, princípio da paternidade responsável e princípio da supremacia da Constituição.

Observou-se que haveria justificativa social relevante no estudo da validade e legitimidade de regramento que injustificadamente limite a autonomia privada de pessoas civilmente capazes acerca de como podem realizar seu planejamento familiar, bem como se aceitam ceder o útero temporariamente para gestação por substituição, em virtude do fato de que, ao limitar as possibilidades de viver a parentalidade, ao proibir determinada pessoas, se veda o acesso, e ao se vedar o acesso, urge que haja uma justificativa.

Foi verificado, para mais, posto que direitos reprodutivos no Brasil seriam direitos humanos, fundamentais com base na dignidade da pessoa humana, nas palavras do art. 1º, inciso III da Constituição brasileira, associados ao direito da saúde física e psíquica, que cercar esse direito iria contra o texto constitucional.

Ademais, foi determinado pelo Ministério da Saúde do Governo Federal, em documento disponibilizado em 2005 acerca de direitos reprodutivos, que os direitos reprodutivos devem ser entendidos como o direito das pessoas de decidirem, de forma livre e responsável, se querem ou não ter filhos, quantos filhos desejam ter e em que momento de suas vidas, bem como o direito a informações, meios, métodos e técnicas para ter ou não ter filhos, e o direito de exercer a sexualidade e a reprodução livre de discriminação, imposição e violência (Brasil, 2005, p. 7). Impor uma quantidade de filhos para ter acesso a algo impor, ainda, óbice ao pleno acesso ao

direito ao planejamento familiar, previsto no art. 226, §7º do texto da Carta Constitucional, bem como no Código Civil, em seu art. 1.565, §2º (Brasil, 1988; Brasil, 2002).

Considerando que, consoante com o artigo 13 do Código Civil brasileiro, resta circunscrito que, salvo por exigência médica, resta determinado como defeso o ato de dispor do próprio corpo quando importar diminuir permanentemente a integridade física, ou contrariar os bons costumes, e, assim, uma pessoa, excetuados os modos vedados, de outros modos, pode dispor do corpo como bem entender. Desse modo, a Resolução do CFM nº 2.320/2022, ao estabelecer que para conseguir materializar o direito à disposição do corpo, um terceiro, esposo ou companheiro, precisa consentir para que a cessão de útero em solidariedade possa ser efetivada, vai contra o artigo 13 do Código Civil.

Como consta no §7º do artigo 226 da Constituição Federal brasileira, bem como no artigo 1565, §2º do Código Civil que, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar deve ser livre escolha do casal (Brasil, 1988; Brasil, 2002). Com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar cabe ao casal decidir, bem como, caso inexista casal, cabe a pessoa interessada decidir, nas palavras da Constituição brasileira desde 1988, faz com que a palavra constitucional reste clara (Brasil, 1988).

Exigir que seja preciso o assentimento de terceiro, no caso, autorização de cônjuge ou companheiro da pessoa que gostaria de se voluntariar para a gestação de substituição, ou a quantidade de pelo menos um filho vivo, decidida arbitrariamente, seria um claro retrocesso ante o que foi definido anteriormente no texto constitucional. A Resolução do CFM 2.320 de 2022 deve se ater ao previsto na Carta Constitucional, e, por isso, deveria se abster de tornar o processo de gestação por substituição menos inclusivo.

Verificou-se que a infertilidade, esterilidade ou desejo de se abster de ter filhos, posto ser vedado obrigar uma pessoa a fazer ou deixar de fazer coisa alguma senão em virtude de lei, seriam traços constitutivos de cada um, ademais, facetas de sua individualidade sob as quais, ainda que se possa ter algum controle, o desejo de fazer algo acerca cabe apenas a pessoa, desconsiderados fatores externos, consoante prega o artigo 1º, inciso 3º, da Constituição, para mais de se abater de invadir ilegitimamente suas esferas pessoais, promover positivamente a liberdade dos sujeitos.

Considerando que o direito à individualidade, pelo que se descreve um modo de ser com o qual se nasceu ou decidiu por viver depois, ainda que possa significar alguma dificuldade caso se

deseje reproduzir ou ter filhos, para mais de estar amparado pelo princípio fundamental da isonomia, o qual busca evitar que se discrimine de modo injustificado, sendo parte do que se interpreta da liberdade de expressão. Como garantia da liberdade individual, se assimila entre os direitos de personalidade, no que se refere à identidade pessoal e à integridade física e psíquica, assim como importa considerar a inviolabilidade da intimidade e da vida privada como modo de proteger o direito personalíssimo de versar sobre si.

Verifica-se que a Resolução do CFM 2.330 entende que estas pessoas precisam necessariamente de pelo menos um filho para que possam decidir ceder o útero temporariamente para gestação por substituição, cerceando o direito daqueles que, por qualquer motivo, preferem se abster de ter filhos. Ainda que o objetivo seja preservar a habilidade reprodutiva para uso pessoal posterior, cada gravidez ocorre de modo individual, com riscos subjacentes com os quais, antes de se optar por engravidar, se deve tornar ciente e concordar, e, posto que tudo pode acontecer em qualquer gravidez, e, disto ciente, se concorda com o processo, pode ser verificada interferência estatal quanto à liberdade de escolha dentro do livre planejamento familiar no requisito de que se tenha pelo menos um filho vivo.

Verificou-se que os atos da vida civil devem ser de livre escolha para os civilmente capazes. Assim sendo, a necessidade da autorização do cônjuge ou companheiro para ceder temporariamente o útero para gestação por substituição prevista pela Resolução do CFM nº 2.320/22 condiciona que seja realizado um ato de contexto individual ao consentimento de cônjuge ou companheiro, diminuindo a plenitude da capacidade civil a qual deveria estar ao alcance das pessoas que desejam engravidar com esse objetivo.

Esclareceu-se que, consoante consta no artigo 226, § 7º da Constituição brasileira, bem como no artigo 1565, §2º do Código Civil, o planejamento familiar deve ser de livre decisão do casal e do sujeito protagonista dos atos que o afetam, e, em virtude disto, a gestação por substituição se deve ser vista como escolha individual, não escolha do casal, em virtude do fato de que o planejamento familiar versa acerca de cada unidade familiar separadamente, logo, pessoas casadas, ou companheiras, com filhos ou sem, representam uma unidade familiar, enquanto a pessoa a qual deseja ter um filho, todavia, existe algum motivo que a impossibilite ou contraindique a gestação, estaria em outra unidade familiar.

Isto posto, a pessoa a qual cederia o útero temporariamente agiria individualmente, em solidariedade, e, em virtude da natureza individual deste ato, cercear a liberdade de uma pessoa de engravidar com tal objetivo desrespeitaria sua autonomia privada, posto que o infante

resultado de uma gravidez de gestação por substituição seria adicionado na unidade familiar da pessoa substituída, não na da pessoa substituta, a qual seria afetada apenas tangencialmente, enquanto durasse a gravidez. Importa salientar que antes que exista um corpo familiar, existe o corpo de uma pessoa, o qual não deve ser tolhido de sua liberdade individual por motivo injustificado.

Observou-se que a necessidade de autorização de cônjuge ou companheiro para ceder o útero temporariamente para gestação por substituição encontra incompatibilidade com a natureza do direito da autodeterminação, posto que o poder de reger os próprios atos e interesses estaria no rol dos direitos da personalidade, cuja natureza personalíssima não tolera cotitularidade. O fato de que pessoas civilmente capazes estariam sendo cerceadas de escolher o qual fazer com seu corpo remonta confere respaldo ao pensamento que a capacidade de engravidar aloca uma pessoa no lugar de relativamente incapaz, precisando que outra pessoa consinta e valide sua escolha para que essa possa produzir efeitos.

Verificou-se o princípio da dignidade da pessoa humana, no que cabe o respeito para com a individualidade de cada um, não incumbe ao Estado estimular ou desestimular condutas relativas ao exercício do direito ao planejamento reprodutivo alguma forma, nem mesmo ao Conselho Federal de Medicina. A escolha é parte dos direitos fundamentais à vida, à liberdade e à autodeterminação, bem como é um reflexo direto do princípio da dignidade da pessoa humana, por representar um desejo inerente ao ser humano na geração ou não de descendentes.

Restou constatado que a liberdade individual em escolher não ter filhos está amparada pela autonomia privada, afinal a escolha de ter filhos ou não se reflete de modo decisivo sobre o planejamento familiar e de vida de cada um, posto que influencia todo o decorrer da vida de uma pessoa. A ingerência do Estado nas na autonomia privada resta clara quando se exige consentimento de terceiros ou uma quantidade mínima de um filho vivo para algo que deve ser uma escolha individual, não devendo haver restrições injustificadas ao exercício dessa liberdade, alheias para com a saúde dos envolvidos.

Foi trazido que inexistente norma-regra a qual possua validade concomitantemente despreste normas-princípios. Destarte, se demonstrou que Resolução do CFM nº 2.320/2022, ao desprestar o Princípio da Supremacia da Constituição, previsto no art. 1º, I da CRFB, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, presente no art. 1º, III da CRFB, o Princípio da Autonomia Privada, derivado do art. 1º, inciso III da CRFB e presente, para mais, em seu art. 5º, inciso II, da Legalidade, presente, outrossim, no em seu art. 5º, inciso II da CRFB e o

Princípio da Intervenção Mínima do Estado no direito das famílias, presente no art. 226, § 7º da CRFB, 1.565 e 1513 do CC, macula sua legitimidade no que toca os itens presentes na seção VII, item 1, letra a, e item 3, letra f do teor de seu regramento deontológico.

Ainda, foi trazido que Resolução do CFM nº 2.320/2022 desconsidera a inviolabilidade da liberdade no art. 5º, caput, da CRFB, a autonomia corporal, consoante art. 13 do CC, bem como ao desrespeitar os direitos reprodutivos, protegidos pelo art. 1º, inciso III da CRFB, pelo art. 226, § 7º da CRFB e pela Lei 11.340/2006, art. 7º, inciso III, invalidando, e, destarte, despindo de legitimidade seus pré-requisitos que estabelecem o condicionamento do ato de ceder temporariamente o útero para gestação por substituição ao requisito de se ter um filho vivo e à anuência do cônjuge ou companheiro presentes na seção VII, item 1, letra a, e item 3, letra f da Resolução do CFM nº 2.320/2022.

Destarte, foi comprovado que o intrometimento externo fere os princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada da vontade do indivíduo e da liberdade de escolha e disponibilização do próprio corpo, ao impor restrições e condições que deveriam ser cabíveis exclusivamente aos indivíduos. O trabalho em tela valeu-se da perspectiva que o princípio da autonomia privada apenas pode ser plenamente respeitado caso seja desconsiderado o que coloca a pessoa humana em lugar de indignidade, como condicionar ao aval de outrem escolha pessoal em preterimento da sua autonomia corporal. Se demonstrou que o planejamento familiar de origem governamental se caracteriza por sua natureza promocional, não coercitiva, orientado por atos e educativos e por garantia de acesso pautado na igualdade a dados, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Dessa forma, se pode concluir pela ilegitimidade dos requisitos de que se precise ter pelo menos um filho vivo e autorização de cônjuge ou companheiro para se voluntariar para cessão temporária de útero, posto que tais pré-requisitos lesam princípios constitucionais, o texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Código Civil e texto de lei com o teor dos itens presentes na seção VII, item 1, letra a, e item 3, letra f da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.320/2022.

REFERÊNCIAS

ADERALDO, Janaina Ferreira. **Infertilidade e reprodução assistida: mercado global, avaliação de tecnologias para seleção espermática e prospecção da microbiota seminal**. 2022. 145 f. Tese (Doutorado) - Curso de Biotecnologia, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/49904>. Acesso em: 31 mai. 2023.

AGUIAR, Mônica Neves; COSTA, Jessica Hind Ribeiro. Uma análise bioética da relação paciente-médico à luz do arquétipo da alteridade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [S.L.], v. 15, n. 1, p. 76-89, 5 abr. 2020. <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v15i1.36238>. Acesso em: 13 mai. 2023.

ALECRIM, Gisele Machado; ARAÚJO, Jailton Macena; SILVA, Eduardo Pordeus. Autonomia da mulher sobre seu corpo e a intervenção estatal. In: **Periódico do Núcleo de Pesquisas Sobre Gênero e Direito da UFPB**, nº 2, 2014. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/20428> . Acesso em: 30 abr. 2023.

ALEXY, Robert. Conceito e Validade do Direito. São Paulo: Editora **WMF Martins Fontes**, 2011, 2ª tiragem.

ALLEGRETTI, Fernanda Espindola. Aborto e maternidade compulsória: considerações acerca dos direitos reprodutivos das mulheres. **III Congresso Nacional Ciências Criminais e Direitos Humanos**, Ijuí, v. 1, n. 1, 2019, p. 1-13. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/cnccdh/article/view/11837/16315>. Acesso em: 9 jun. 2023.

ALMEIDA, Vitor; DALSENTER, Thamis. Famílias monoparentais, vulnerabilidade social e cuidado. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 28, n. 02, p. 77, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/626>. Acesso em: 25 jun. 2023.

ALVES, José Eustáquio Diniz. As políticas populacionais e o planejamento familiar na América Latina e no Brasil. **Rio de Janeiro: Escola Nacional de Ciências Estatísticas**, p. 1677-70, 2006. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5397213/mod_resource/content/1/liv31808%20%281%29.pdf. Acesso em: 29 jun. 2023.

ALVES, José Eustáquio Diniz. Desafios da equidade de gênero no século XXI. **Revista Estudos Feministas**, v. 24, p. 629-638, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1805-9584-2016v24n2p629>. Acesso em: 27 jun. 2023.

ALVES, S. INFIRMITAS SEXUS, ANIMI LEVITAS: A PUNIÇÃO DAS MULHERES NA VIGÊNCIA DAS ORDENAÇÕES FILIPINAS. **Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, [S. l.], v. 5, n. 9, p. 07–80, 2020. DOI: 10.24861/2526-5180.v5i9.131. Disponível em: <https://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/131>. Acesso em: 9 dez. 2023.

AMARAL, Francisco. Direito Civil: introdução. Rio de Janeiro: **Renovar**. 2003.

AMARO, Mylene Manfrinato dos Reis; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Gestação de substituição em tempos de COVID-19: uma pandemia no caminho dos direitos fundamentais. **Revista Quaestio Iuris**, v. 15, n. 3, p. 1468-1498, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/54035>. Acesso em: 30 abr. 2023.

ANDRADE, Júlio Thalles de Oliveira. Os direitos fundamentais sociais à luz do princípio da vedação ao retrocesso social. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v.11, n.1, 1º quadrimestre de 2016. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v11n1.p180-199>. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/8708>. Acesso em: 27 jun. 2023.

ANGELIN, Rosângela. Direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres: avanços e desafios na construção da democracia. **Coisas do Gênero: Revista de Estudos Feministas em Teologia e Religião**, v. 1, n. 2, p. 182-198, 2015. Disponível em: <http://periodicos.est.edu.br/index.php/genero/article/view/2616>. Acesso em: 27 jun. 2023.

APOLINARO, Marcelo Nunes; ARNONI, Carmen Lilian Rodrigues. Mulher: da dominação à autonomia do corpo. **Contribuciones a las ciencias sociales**. Espanha. v 1.p.01-21, dez. 2007. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/cccss/01/nara.htm>. Acesso em: 28 abr. 2023.

ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles. O estado regulatório da reprodução humana assistida no Brasil: da ausência de legislação ordinária ao regulamento deontológico atual. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 10–23, 2023. DOI: 10.17566/ciads.v12i1.968. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/968>. Acesso em: 8 nov. 2023.

ARAÚJO, Arakén Almeida de; BRITO, Ana Maria de; NOVAES, Moacir. Saúde e autonomia: novos conceitos são necessários?. **Revista Bioética**, v. 16, n. 1, 2009. Disponível em: http://www.revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/60. Acesso em: 13 mai. 2023.

ARAÚJO, Fabrício Roberto de; MELLO, Roberta Salvático Vaz de; MAIRINK, Carlos Henrique Passos. Gestação de substituição: aspectos legais e sociais. **LIBERTAS DIREITO**, [S. l.], v. 3, n. 1, 2022. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/213>. Acesso em: 4 abr. 2023.

ARAÚJO, Bruna Conceição Ximenes de; WENCESLAU, Maurinice Evaristo. Exigência de consentimento conjugal para uso de método contraceptivo não cirúrgico: violência sexual institucionalizada contra a mulher. **Revista Direito e Sexualidade**, p. 1-19, 2022. DOI: <https://doi.org/10.9771/revdirsex.v3i2.50905>. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/50905>. Acesso em: 30 abr. 2023.

ARAÚJO, Marisa Almeida. A Liberdade Procriativa: contributo para uma reflexão ético-jurídica em torno do fundamento e dos limites do biocontrato de gestação de substituição. Porto: **Almedina**, 2023. p. 848. (Teses de Doutoramento).

ASCOM¹, Conselho Federal de Medicina. Assessoria de Comunicação. Notícia. [ago. 2022]. Brasília. 2022. **CFM publica atualização das regras para reprodução assistida no Brasil**. Conselho Federal de Medicina. 2022. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/noticias/cfm-publica-atualizacao-das-regras-para-reproducao-assistida-no-brasil/>. Acesso em: 27 jun. 2023.

ASCOM², Assessoria de Comunicação do IBDFAM com informações do TRF1. Notícia. [dez. 2014]. Minas Gerais. 2014. **TRF1 sustenta decisão que permite técnica de fertilização in vitro em mulher com mais de 50 anos**. IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5508/TRF1+sustenta+decis%C3%A3o+que+permite+t%C3%A9cnica+de+fertiliza%C3%A7%C3%A3o+in+vitro+em+mulher+com+mais+de+50+anos+>. Acesso em: 06 nov. 2023.

ASCOM³, Procon-SP. Assessoria de Comunicação. Notícia. [ago. 2021]. São Paulo. 2021. **Autorização para colocação de DIU em mulheres casadas**. Procon-SP. 2021. Disponível em: <https://www.procon.sp.gov.br/autorizacao-para-colocacao-de-diu-em-mulheres-casadas/>. Acesso em: 27 jun. 2023.

ASCOM⁴, Deputado Franzé Silva. Assessoria de Comunicação. Notícia. [dez. 2022]. Piauí. 2022. **Lei dispensa autorização do marido para inserção do DIU pela esposa**. Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. 2022. Disponível em: <https://www.al.pi.leg.br/institucional/noticias/lei-dispensa-autorizacao-do-marido-para-insercao-do-diu-pela-esposa>. Acesso em: 27 jun. 2023.

AUTO, Luciana da Fonseca Lima Brasileiro. **Projeto individual da maternidade: entre o desejo e o direito**. Dissertação de Mestrado, Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito do Recife. Recife, 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/10686/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Luciana.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2023.

ÁVILA, Maria Betânia. Modernidade e cidadania reprodutiva. **Revista Estudos Feministas**, Rio de Janeiro, CIEC/ECO/UFRJ, v. 1, n. 2, p. 382-93, 1993. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/download/16070/14604>>.

BANDEIRA, Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas De Mello; GARBACCIO, Grace Ladeira; BENETELLO, Rhayssa Karolyne. O direito ao livre planejamento familiar e as inovações legislativas face à lei nº 9263/1996. **Revista Jurídica (0103-3506)**, v. 1, n. 73, p. 185-212, 2023. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v1i73.6323>. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/6323>. Acesso em: 30 abr. 2023.

BANDEIRA, Ana Cláudia Pirajá; SCARIOT, Tatiane Botura. Discriminação genética e direitos da personalidade: problemas e soluções. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 6, n. 1, p. 47-73, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/308>. Acesso em: 27 jun. 2023.

BARBOSA, Amanda Souza. A licitude da gestação de substituição no Brasil: atualizações a partir da resolução CFM nº 2.294/2021. **Revista Conversas Civilísticas**, [s. l], v. 1, n. 2, p. 1-19, 31 dez. 2021. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/conversascivilisticas/article/view/47532>. Acesso em: 04 abr. 2023.

BARBOSA, Amanda Souza. A Licitude da Gestaç o de Substituiç o no Brasil. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Salvador, v. 4, p. 84-100, 2018. Dispon vel em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210565235.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2023.

BARCELLOS, Ana Paula. Normatividade dos princ pios e o princ pio da dignidade humana na Constituiç o de 1988. **Revista de Direito Administrativo da FGV**, vol. 221, p. 159-188, jul. /set. 2000. Dispon vel em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47588>. Acesso em: 13 mai. 2023.

BARCELLOS, Luiza Gonç lves; SOUZA, Andr  Oliveira Rezende de; MACHADO, C sar Augusto Frantz. Cesariana: uma vis o bio tica. **Revista Bio tica**, 2009, 17 (3): 497-510.

BARROS, S rgio Resende de. In: V Congresso Brasileiro de Direito de Fam lia, 2006. A tutela constitucional do afeto. Belo Horizonte: **Del Rey**, 2006.

BARROSO, Lu s Roberto. O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas. 5. ed. Rio de Janeiro: **Renovar**, 2001.

BARROSO, Lu s Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 3^a Ediç o. S o Paulo: **Saraiva**, 2008.

BEAUVOIR, Simone. O segundo sexo. Rio de Janeiro: **Nova Fronteira**, 1980.

BELLAMY, Marian Salles Gomes. **A construç o da infertilidade como doenç : ci ncia, regulamentaç o e mercado**. 2021. 86 f. Dissertaç o (Mestrado) - Curso de Sa de P blica, Universidade de S o Paulo, S o Paulo, 2021. Dispon vel em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6143/tde-07042021-101644/pt-br.php>. Acesso em: 04 abr. 2023.

BIROLI, Fl via. Autonomia e justiç a no debate sobre aborto: implicaç es te ricas e pol ticas. **Revista Brasileira de Ci ncia Pol tica**, Bras lia, n.15, 2014. Dispon vel em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/QbtCQW64LCD8f7ZBv4RBSDL/?format=pdf&lang=p.t>. Acesso em: 29 abr. 2023.

BONAVIDES, Paulo. A despolitizaç o da legitimidade. **Revista Trimestral de Direito P blico**, n. 3, 1993.

BORGES, P. K. G. O Reconhecimento da Fam lia Anaparental como entidade familiar est vel e sua conseq ente legitimidade para pleitear adoç o   luz da jurisprud ncia do STF. **Revista FIDES**, v. 5, n. 2, 28 dez. 2017.

BORGES, Ana Cristina Valente; CORDEIRO, Karla Abranches. Pra Frente Marias: converg ncias hist ricas, sociais e pol ticas identificadas entre o futebol e a palhaç ria protagonizados por mulheres. **Mosaico**, v. 9, n. 14, p. 125-141, 2018. DOI: <https://doi.org/10.12660/rm.v9n14.2018.74083>. Dispon vel em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/mosaico/article/view/74083>. Acesso em: 27 jun. 2023.

BORRILLO, Daniel. O indivíduo homossexual, o casal de mesmo sexo e as famílias homoparentais: análise da realidade jurídica francesa no contexto internacional. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VI, nº 7, Dezembro de 2005. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista07/Docente/02.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BOTTEGA, Clarissa. Liberdade de não procriar e esterilização humana. **Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá**, Cuiabá, v. 9, n. 2, p. 43-64, jul./dez. 2007. Disponível em: <https://livrozilla.com/doc/1272997/liberdade-de-nao-procriar-e-esterilizacao-humana>. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos; MOREIRA, José Alberto Marques. Autonomia privada nas relações de direito de família. In: **SEMINÁRIO NACIONAL DE DIMENSÕES MATERIAIS E EFICACIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**, 1., 2011, Chapecó. Anais eletrônicos. Chapecó: Editora Unoesc, 2011. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/seminarionacionaldedimensoes/article/view/959>>. Acesso em: 04 jul. 2023.

BRANDT, Juan Adolfo. A imposição de um pai. **Vínculo-Revista do NESME**, v. 11, n. 1, 2014. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1394/139439432005.pdf> Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. **DECRETO Nº 181, DE 24 DE JANEIRO DE 1890**. PROMULGA A LEI SOBRE O CASAMENTO CIVIL. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm#:~:text=Promulga%20a%20lei%20sobre%20o%20casamento%20civil.&text=Art.,ou%20prova%20que%20a%20suppra. Acesso em: 24 jun. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916**. CÓDIGO CIVIL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.071%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JANEIRO%20DE%201916.&text=C%C3%B3digo%20Civil%20dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil.&text=Art.,os%20princ%C3%ADpios%20e%20conven%C3%A7%C3%B5es%20internacionais. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 16 DE JULHO DE 1934)**. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. CÓDIGO PENAL. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946). Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. LEI Nº 4.121, DE 27 DE AGOSTO DE 1962. DISPÕE SOBRE A SITUAÇÃO JURÍDICA DA MULHER CASADA. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm.

Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. INSTITUI O CÓDIGO CIVIL.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. LEI Nº 11.106, DE 28 DE MARÇO DE 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. (Vide ADI nº 4424). Vide Lei nº

14.149, de 2021. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm.

Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Brasília. Diário da Assembleia Nacional Constituinte. Ata da reunião de 3 de fevereiro de 1987 e. Disponível em:

<www.senado.gov.br/publicacoes/anais/constituante/constituante.zip>. Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. RJ, jan. 1996. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.263%2C%20DE%2012%20DE%20JANEIRO%20DE%201996.&text=Regula%20o%20C2%A7%207%C2%BA%20do,penalidades%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs

cias.&text=DO%20PLANEJAMENTO%20FAMILIAR-
,Art.,observado%20o%20disposto%20nesta%20Lei. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 14.443, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022.** Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14443.htm#art2. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos:** uma prioridade do governo. Brasília: Ministério da Saúde, 2005. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_direitos_sexuais_reprodutivos.pdf. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. **Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais.** Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2009. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/direitos_sexuais_reprodutivos_metodos_anticoncepcionais.pdf. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção À Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher - Princípios e Diretrizes.** Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

BRASIL. **LEI Nº 13.811, DE 12 DE MARÇO DE 2019.** Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13811.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.811%2C%20DE%2012,legais%20permissivas%20do%20casamento%20infantil.&text=.%E2%80%9D%20\(NR\)-,Art.,na%20data%20de%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13811.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.811%2C%20DE%2012,legais%20permissivas%20do%20casamento%20infantil.&text=.%E2%80%9D%20(NR)-,Art.,na%20data%20de%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. PARÁ. **LEI Nº 9.583, DE 11 DE MAIO DE 2022.** Fica vedado aos profissionais de saúde, bem como às operadoras de planos de assistência ou seguro à saúde, a exigência do consentimento de cônjuge ou de companheiro para realizar ou autorizar a realização dos procedimentos de inserção de dispositivo intrauterino (DIU), de implante contraceptivo ou de injeção anticoncepcional. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pa/lei-ordinaria-n-9583-2022-para-fica-vedado-aos-profissionais-de-saude-bem-como-as-operadoras-de-planos-de-assistencia-ou-seguro-a-saude-a-exigencia-do-consentimento-de-conjuge-ou-de-companheiro-para-realizar-ou-autorizar-a-realizacao-dos-procedimen>. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. PARAÍBA. **LEI Nº 12.368 DE 07 DE JULHO DE 2022.** Proíbe, no âmbito do Estado da Paraíba, a exigência, por planos e seguros privados de saúde suplementar, de consentimento do companheiro para a inserção de Dispositivo Intrauterino (DIU) e Sistema Intrauterino (SIU) em mulheres casadas, em união estável ou em relacionamento de qualquer natureza. Disponível em: http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=15455&utm_source=JOTA+Full+List&utm_campaign=58d07559a8-EMAIL_CAMPAIGN_2019_02_15_02_01_COPY_01&utm_medium=email&utm_term=0_5e71fd639b-58d07559a8-380433849. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. MATO GROSSO DO SUL. LEI Nº 5.973, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a proibição de os planos de saúde exigirem autorização do cônjuge ou companheiro para adoção de qualquer método contraceptivo que não importe em esterilização voluntária, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul. Disponível em:

https://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO10988_16_11_2022. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. PIAUÍ. LEI Nº 7.915, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022. Veda exigência de consentimento de cônjuge ou de companheiro para realização ou autorização de procedimentos de inserção dos métodos contraceptivos que especifica em todo o Estado do Piauí. Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://sapl.al.pi.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5470/lei_7.915.pdf&ved=2ahUKEwjvmu3Undr_AhWdrZUCHUp0A2kQFnoECA0QAQ&usg=AOvVaw0-GIdP8f30zGuQGv9W5ZJK. Acesso em: 23 de jun. de 2023.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Recomendação CFM nº 1/2016.

Dispõe sobre o processo de obtenção de consentimento livre e esclarecido na assistência médica [Internet]. 21 jan. 2016. Disponível: <https://bit.ly/2Pokq4y>. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. CÓDIGO BRASILEIRO DE DEONTOLOGIA MÉDICA (1984). CÓDIGO BRASILEIRO DE DEONTOLOGIA MÉDICA (1984).

Esta versão inclui as correções do Diário Oficial, 9 de maio de 1984, p.6.606. Conselho Federal de Medicina, Código Brasileiro de Deontologia Médica, in Diário Oficial (Seção I), 27 de abril de 1984, p. 5.999-6000. Conselho Federal de Medicina, Código Brasileiro de Deontologia Médica. Resolução CFM nº 1.154/ 84 [Conselho Federal de Medicina, Rio de Janeiro 1984], incorporados as correções publicadas no Diário Oficial, 9

de maio de 1984,p.6.606. As disposições do presente Código, especialmente aquelas que se referem às regras morais que todo médico deve respeitar, se impõem a todos os profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina. Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://portal.cfm.org.br/images/stories/documentos/EticaMedica/codbrasileirodeontologiamedica1984.pdf&ved=2ahUKEwjhh160tNr_AhXXjZUCHbR-ARAQFnoECCQQAQ&usg=AOvVaw00zyv5vA78HFBSWY-OvOS. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 1931, de 24 de setembro de 2009.

Aprova o código de ética médica. Publicada no DOU 24 set 2009, Seção I, p. 183.

Retificada no DOU de 13 de outubro de 2009, Seção I, p. 195. Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%2520de%2520etica%2520medica.pdf&ved=2ahUKEwje0Oymstr_AhW4qZUCHd5WC3sQFnoECB4QAQ&usg=AOvVaw20Edg0V_i7um8QJa9kmoG6. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA.

Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019. Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf&ved=2ahUKEwje0Oymstr_AhW4qZUCHd5WC3sQFnoECCAQAQ&usg=AOvVaw0Lgg3lgOhu9WPldPMOjxSK. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1.358, de 19 de novembro de 1992.** Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros, publicada no DOU, 19 de novembro de 1992, Seção I, p.16053. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1992/1358_1992.pdf&ved=2ahUKEwjHlpqbvtr_AhUappUCHTR-CQgQFnoECBAQAQ&usg=AOvVaw0Ry5XtmxBtsEJI0TiiZlh9. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.957 de 15/12/2010.** Adota as NORMAS ÉTICAS PARA A UTILIZAÇÃO DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos. Publicado no DOU em 6 janeiro de 2011. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=112446>. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2013, de 9 de maio de 2013.** Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM 1.957, publicada no DOU de 6 de janeiro de 2011, Seção I, p. 79. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://portal.cfm.org.br/images/PDF/resoluocfm%25202013.2013.pdf&ved=2ahUKEwi8pZmDvtr_AhWnqJUCHeoWBaMQFnoECAwQBg&usg=AOvVaw1OmSe-4yqgS_n3Ot9z9DKf. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.121, de 24 de setembro de 2015.** Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.013, publicada no DOU de 09 de maio de 2013, Seção I, p. 119. Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2015/2121_2015.pdf&ved=2ahUKEwjRl4bFvtr_AhXqrpUCHcenCToQFnoECAwQBg&usg=AOvVaw2Kou_pbe5SSYY9PpnZ88oE. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.168, de 21 de setembro de 2017.** Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.121, publicada no DOU de 24 de setembro de 2015, Seção I, p. 117. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=352362>. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.294, de 15 de junho de 2021.** Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que

ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.168, publicada no DOU de 10 de novembro de 2017, Seção 1, pág. 73. Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2021/2294_2021.pdf&ved=2ahUKEwjH_LGGv9r_AhW2lZUCHc3WBvsQFnoECBAQAQ&usg=AOvVaw1krCvCgHmYdrM8n740hfyZ. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.320, de 20 de setembro de 2022**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no DOU de 15 de junho de 2021, Seção 1, pág. 60.

Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf&ved=2ahUKEwjw8_akv9r_AhX2lZUCHVtaBW0QFnoECBAQAQ&usg=AOvVaw3sxX6KK533B4Qic9yUyMSf. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 889.852/RS**. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas. DJe: 10/08/2010. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=9823377&num_registro=200602091374&data=20100810&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 24 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.183.378/RS**. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. DJe: 01/02/2012. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=18810976&num_registro=201000366638&data=20120201&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 24 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 846.102/PR**. Relator Ministra Cármen Lúcia. DJe: 17/03/2015. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4657667>. Acesso em: 24 jun. 2023.

BRASIL. DJe/CNJ nº 191, de 17 de novembro de 2017. **Provimento Nº 63 de 14/11/2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: jun. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **DATASUS**: Departamento de Informática do SUS. Brasília, Ministério da Saúde, 2018. Disponível em: <<https://svs.aids.gov.br/daent/centrais-de-conteudos/paineis-de-monitoramento/mortalidade/materna/>> Acesso em: 24 de jun. 2023.

BRASIL. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO. SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE. SUPERINTENDÊNCIA DE

VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL. **BOLETIM DE MORTALIDADE PELO USO DO ÁLCOOL 001/2019**. Divisão de Agravos Não Transmissíveis Mortalidade pelo Uso de Álcool como Causa Necessária no Estado do Rio de Janeiro em 2017. Rio de Janeiro, 23 de maio de 2019. Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://www.saude.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php%3FC%3DMjIyOTc%252C&ved=2ahUKEwiK_c3Y19z_AhXXppUCHW6xBiEQFnoECEYQAQ&usg=AOvVaw3gRY0HPcGTgOn6AHz06eGb. Acesso em: 24 de jun. 2023.

BRASIL. **Boletim Epidemiológico**. Secretaria de Vigilância em Saúde. Ministério da Saúde. ISSN 2358-9450. Volume 49, Mar. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/t/tuberculose/publicacoes/boletim-epidemiologico-2018-volume-49.pdf/view>. <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/brasil-reduziu-8-4-a-razao-de-mortalidade-materna-e-investe-em-aco-es-com-foco-na-saude-da-mulher>. Acesso em: 24 de jun. 2023.

BRASIL. **RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 465, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021**. Atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde que estabelece a cobertura assistencial obrigatória a ser garantida nos planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e naqueles adaptados conforme previsto no artigo 35 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998; fixa as diretrizes de atenção à saúde; e revoga a Resolução Normativa - RN n.º 428, de 7 de novembro de 2017, a Resolução Normativa - RN n.º 453, de 12 de março de 2020, a Resolução Normativa - RN n.º 457, de 28 de maio de 2020 e a RN n.º 460, de 13 de agosto de 2020. Disponível em:

<https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=NDAzMw==>. Acesso em: 24 de jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 364**. O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Julgado em 15/10/2008. DJe 3.11.2008, ed. 249. Disponível em:

<https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5576/5699&ved=2ahUKEwiZmJe53N__AhViqpUCHcQaD5oQFnoECBsQAQ&usg=AOvVaw3TBbsBTneEFhCa8J9BOF6o>. 25 de jun. 2023.

BRASIL. NOTA DA ANS. **Nota da ANS**. Implante de DIU tem cobertura obrigatória sempre que solicitados pelo médico assistente da beneficiária. Publicado em 05/08/2021. Atualizado em 08/12/2022. Disponível em: <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/beneficiario/nota-da-ans>. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASILEIRO, A. C. M. .; PEREIRA, F. A. . Cesarianas eletivas no Brasil: exercício ou negação da autonomia das pacientes?. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 185–222, 2021. DOI: 10.46274/1909-192XRICP2021v6n1p185-221. Disponível em: <http://www.ricp.org.br/index.php/revista/article/view/42>. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. Novos Contornos do Direito de Filiação: a Dimensão Afetiva das Relações Parentais. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre: Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, v. 26, n. 78, p. 194, jun. 2000.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médias e o debate bioético. Rio de Janeiro, **Renovar**, 2003.

BUSIN, Valéria Melki. (Org.). Direitos humanos para ativistas por direitos sexuais e direitos reprodutivos. São Paulo: **CDD**, 2013. Disponível em: http://bibliotecadigital.abong.org.br/xmlui/bitstream/handle/11465/307/CDD-BR_direitos_humanos_ativistas_direitos_sexuais.pdf?sequence=1. Acesso em: 02 jun. 2023

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 4ª Edição. Coimbra. **Editora Coimbra**. 2007.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. 2008. 35 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4023>. Acesso em: 04 abr. 2023.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Reprodução Humana Assistida e parentalidade responsável: conflitos e convergência entre os direitos brasileiros e português. 1º ed. Birigui, SP: **Boreal** Editora, 2015.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; AMARO, Mylene Manfrinato dos Reis. Da inseminação artificial homóloga post mortem sob a ótica do direito à filiação e à sucessão. **Revista Quaestio Iuris**, v. 12, n. 3, p. 636- 659, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/39070/32707>. Acesso em: 30 abr. 2023.

CARRION, Letícia Gheller Zanatta; LENGERT, Graciele. A autonomia da mulher gestante sobre o próprio corpo. **Revista Unitas**, n. 7, p. 28-37, 2022. Disponível em: <https://revistas.uceff.edu.br/unitas/article/view/173>. Acesso em: 28 abr. 2023.

CARVALHO FILHA, Francidalma Soares Sousa; VIANA, Lívia Maria Mello; MORAES FILHO, Iel Marciano de; SANTOS, Janderson Castro dos; VILANOVA, Jaiane de Melo. Percepção dos profissionais de saúde acerca da diferença entre autonomia corporal e gravidez. **Revista de Divulgação Científica Sena Aires**, 2018, p. 38-47, vol. 7, nº1. Disponível em: <http://revistafacesa.senaaires.com.br/index.php/revisa/article/view/302>. Acesso em: 02 jun. 2023.

CASADEI, Eliza Bachega. A licitude da gestação de substituição no Brasil: bioprodutos, cuidados de si e engajamento moral na paternidade ativa desde a concepção. **Lumina**, Juiz de Fora, v. 16, n. 2, p. 42-60, ago. 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/lumina/article/view/34047/24870>. Acesso em: 04 abr. 2023.

CÉSAR, Ruane Cristine Bernardes; LOURES, Amanda Freitas; ANDRADE, Bárbara Batista Silveira. A romantização da maternidade e a culpabilização da mulher. **Revista Mosaico**, v. 10, n. 2, p. 68-75, 2019. DOI: <https://doi.org/10.21727/rm.v10i2Sup.1956>. Disponível em:

<http://editora.universidadedevassouras.edu.br/index.php/RM/article/view/1956>. Acesso em: 27 de jun. 2023.

CHAGAS, Márcia Correia; NOGUEIRA, Maria Alice Pinheiro. Maternidade de sub-rogação e direitos fundamentais: o planejamento familiar e gestação em útero alheio. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v.34, n.1, 2013, p.333-354. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/11849>. Acesso em: 04 abr. 2023.

CHAVES, Marianna. Parentalidade homoafetiva: a procriação natural e medicamente assistida por homossexuais. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Diversidade sexual e direito homoafetivo. 2.ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa rev., atual. e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2017. cap. 9. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/100036697/v3>. Acesso em: 15 mai. 2023.

CHAVES, Arlane Silva Carvalho. **Mulheres menopausadas: percepções e sentimentos a respeito de não ter gerado filhos**. 2019. 181f. Dissertação (Mestrado em Ensino em Ciência e Saúde) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Ensino em Ciência e Saúde, Palmas, 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11612/1554>. Acesso em: 28 de jun. 2023.

CNT. Confederação Nacional do Transporte. **Painel CNT de Consultas Dinâmicas de Acidentes Rodoviários**. Painel CNT de Consultas Dinâmicas dos Acidentes Rodoviários, 2018. Disponível em: <<https://www.cnt.org.br/m-painel-acidente>> Acesso em: 24 de jun. 2023.

COHEN, Jean L. Repensando a privacidade: autonomia, identidade e a controvérsia sobre o aborto. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 7 Brasília Jan./Abr. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522012000100009. Acesso em: 26 abr. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: **Saraiva**, 1999.

CORRÊA, Marilena C. D. V.; LOYOLA, Maria Andréa. Reprodução e bioética. A regulação da reprodução assistida no Brasil. Salvador: **Caderno CRH**, 2005. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3476/347632166007.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2023.

CORRÊA, Sonia; PETCHESKY, Rosalind. Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista. *Physis: Revista de Saúde Coletiva [online]*, v. 6, n. 1-2, p. 147-177, 1996. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73311996000100008>. Acesso em: 29 abr. 2023.

COSTA, Juliana de Almeida. **Mulheres rurais em lutas pela terra: saberes e cuidados com ervas medicinais**. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Maria, Centro de Ciências Rurais, Programa de Pós Graduação em Extensão Rural, RS, 2019. Disponível em: <http://repositorio.ufsm.br/handle/1/20109>. Acesso em: 27 jun. 2023.

COSTA, Ana Paula Correia de Albuquerque *et al.* Direitos reprodutivos, planejamento familiar e reprodução humana assistida no Brasil no atual estado da arte. **Cadernos Ibero-**

Americanos de Direito Sanitário, v. 5, n. 3, p. 80-103, 2016. DOI:

<https://doi.org/10.17566/ciads.v5i3.316>. Disponível em:

<https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/316>. Acesso em: 29 jun. 2023.

COUTINHO, Simone Andréa Barcelos. Lei do planejamento familiar viola a liberdade como princípio e como direito. **Revista Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2018-mar-29/simone-coutinho-lei-planejamento-familiar-viola-liberdade>. Acesso em: 30 abr. 2023.

COUTINHO, Débora Barbosa. ORTOTANÁSIA: Exercício da autonomia privada fundamentado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Percursos Acadêmicos**, v. 3, n. 6, p. 305-325, 2013.

CRUZ, Viviane Loureiro da. **Autonomia corporal feminina: o direito de implantar o embrião criopreservado mediante recusa do ex-marido**. 2020. 100 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Justiça Social) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2020. Disponível em: <https://repositorio.furg.br/handle/1/9321>. Acesso em: 02 jun. 2023.

CUNHA, Beatriz Andrade Gontijo da. **O direito ao próprio corpo no procedimento de laqueadura como expressão do livre desenvolvimento da personalidade e autonomia privada**. 2022. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de

Uberlândia. Uberlândia, 2023. DOI <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2023.7025>. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/37553>. Acesso em: 29 abr. 2023.

CUPIS, Adriano de. Os direitos da Personalidade. Tradução de Adriano Vero Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: **Livraria Moraes**, 1961.

D'ALBUQUERQUE, Teila Rocha Lins. Novas perspectivas em direito de família e o princípio da autonomia privada: um estudo à luz da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. **Revista da Faculdade de Direito-UFU**, Uberlândia, v. 43, n. 2, 2015.

D'AQUINO, Lúcia Souza. Direitos da personalidade e direitos fundamentais:

indisponibilidade, disponibilidade relativa ou exercício de direitos? **Revista da Faculdade de Direito (UFU)**, Uberlândia, v. 48, n. 1, p. 195-216, jan./jul. 2020. DOI:

<http://dx.doi.org/10.14393/RFADIR-v48n1a2020-52960>. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-FD-UFU_v.48_n.1.pdf#page=198.

Acesso em: 25 jun. 2023.

DANTAS, Eduardo. Respeitarei todas as suas opiniões que concordarem com as minhas: o conselho federal de medicina e seu peculiar conceito de autonomia do paciente. **Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)**, Lisboa, v. 6, n. 5, p. 581-597. 2019. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-5-2019-n-6/202> Acesso em: 04 abr. 2023.

DARTORA, Cleci Maria. **A relação dos benefícios previdenciários com o comércio local de pequenos municípios**. 2021. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional) -

Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Pato Branco, 2021. Disponível em: <http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/26436>. Acesso em: 27 jun. 2023.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11^a. ed. São Paulo, **Revista dos Tribunais**, 2015.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 3^a ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2006.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das Famílias. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**: Atlas, 2007.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito de família. 4. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016.

DIAS, Maria Berenice. União homoafetiva: o preconceito e a justiça. 5. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011.

DIAS, Maria Berenice. Família homoafetiva. **Bagoas** - Estudos gays: gêneros e sexualidades, [S. l.], v. 2, n. 03, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2282>. Acesso em: 11 jun. 2023.

DIAS, Fábio Freitas. O princípio da intervenção mínima no contexto de um Estado social e democrático de direito. In: MACEDO, Elaine Harzheim (Org.). **Direito e Democracia**. v.9. n.1. Canoas: Ulbra, 2008. Disponível em: <<http://www.ulbra.br/upload/dd03f9441dd79ae2b53ab77496381c7b.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2023.

DIAS, João Álvaro. Procriação assistida e responsabilidade médica. Coimbra: **Coimbra** Editora, 1996.

DIMOULIS, Dimitri. Positivismo Jurídico: Introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político. São Paulo: Editora **Método**, 2006, 2^a volume.

DINIZ, Bruna Larissa Ramalho. **Antes que as memórias se apaguem: a Educação Sexual de mulheres idosas e suas representações sobre a sexualidade feminina**. 2022. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado) - Universidade Estadual Paulista (Unesp). Faculdade de Ciências, Bauru, 2022. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/239325>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

DO NASCIMENTO, Francis Pignatti; BERNARDI, Renato. A supremacia da constituição e a teoria do poder constituinte. **REGRAD-Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM- ISSN 1984-7866**, v. 11, n. 01, p. 246-264, 2018.

FACHIN, Luiz Edson. Análise crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil Brasileiro: fundamentos, limites e transmissibilidade. **Revista Jurídica**, n. 363, 2007.

FADEN, Ruth R.; BEAUCHAMP, Tom L. A history and theory of informed consent. New York: **Oxford University Press**, 1986.

FARIAS, Cristiano Chaves de e NELSON Rosendal, Direito Civil: Teoria Geral, 6ª Edição, Editora **Lumen Juris**, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Editora **Lumen Juris**, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito civil: Teoria Geral. 9ª ed. Rio de Janeiro: **Lumen Júris**, 2011.

FERNANDES, P. S. (2022). **Família monoparental feminina: desafios de ser mãe solo**. (Dissertação de mestrado, Universidade Estadual Paulista, Araquara). Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/234377>>. Acesso em: 25 jun. 2023.

FERREIRA, Jussara; RORHMANN, Konstanze. As famílias pluriparentais ou mosaico. In: Família e dignidade humana. **Anais do V Congresso Brasileiro de direito de família**. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). São Paulo: IOB Thomson, 2006.

FERREIRA, Mariana Pompilio Leonel. Os Direitos Reprodutivos das Mulheres e o Sistema Interamericana de Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, [S. l.], v. 25, n. 1, p. 20, 2019. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/971>. Acesso em: 29 jun. 2023.

FERREIRA, Maria Vitória Costaldello. O controle da vida: estatuto do nascituro, direitos reprodutivos e biopoder. **Revista Direito e Justiça**, n. 24, p. 63-72, maio 2015. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/322641352.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2023.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: **Edições Graal**, 1979.

FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti. **Hermenêutica filosófica em HansGeorg Gadamer: a contribuição dos princípios**. In: CARVALHO, Janete Magalhães e FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti (Coord.). Discursos introdutórios na ciência do Direito. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2007.

FREIRE, Paschoal de Mello. “**Instituições de Direito Civil Português**”, Livro I (Do direito público), Título III (Do direito de punir), § V (Direito de impor penas). Coimbra: Typis Academicis, 1815. Tomo 3. Disponível em: <<http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1077.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2023.

FREITAS, Fernanda Maria Grasselli. **A obrigatoriedade do consentimento do cônjuge para esterilização voluntária como a hamartia da lei do planejamento familiar: breve histórico e discussões atuais**. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, BR-RS, 2022. Disponível: <http://hdl.handle.net/10183/253811>. Acesso em: 26 abr. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral. 16. ed. 32 São Paulo: **Saraiva**, 2014, pg. 196

GAGLIANO, Plablo Stolze. Manual de direito civil. vol. único. São Paulo: **Saraiva**, 2017.

GAZOLA, Patrícia Marques. A norma injusta no Estado Democrático de Direito. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1145, 20 ago. 2011. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista07/Docente/09.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2023.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. A natureza jurídica da relação homoerótica. **Revista da AJURIS**, n. 88, tomo 1. Porto Alegre, dezembro de 2002.

GOMES, Renata Raupp. **A construção do Novo Paradigma Jurídico-Familiar na Ordem Constitucional de 1988**. 1996. 138 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas – especialidade Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1996. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/76967>. Acesso em: 02 jun. 2023.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. Direitos da personalidade e bioética. **Revista de Direito Renovar**, Rio de Janeiro, Renovar, n. 9, p. 37-53, set./dez. 1997. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/luiz-roldao-direitos-da-personalidade-e-bioetica.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2023.

GOULART, Me Mariana; RIBEIRO, Adilson Pires. Entre a autonomia reprodutiva e servidão patriarcal: reflexões sobre a Lei 14.443/2022. **Boletim IBCCRIM**, v. 31, n. 365, p. 23–26, 2023. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/471. Acesso em: 28 abr. 2023.

GRECO, Luís; SIQUEIRA, Flávia. Promoção da saúde ou respeito à autonomia? Intervenção cirúrgica, exercício de direito e consentimento no direito penal médico. **Studia Juridica**. Estudos em Homenagem ao Prof. Dr. Manuel da Costa Andrade (vol 1), v. 108, p. 643-669, 2017.

GUARAGNI, Fábio André; SADE, Carla Bacila. Concretização da liberdade individual e autonomia moral do homem na disponibilidade sobre o próprio corpo e a efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica**, v. 1, n. 30, p. 341-359, 2013. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v1i30.576>. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/576>. Acesso em: 27 jun. 2023.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lílian Márcia Balmant. O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, v. 9, p. 379-97, 2006.

HABERMAS, Jürgen. In: SIEBENEICHLER, Flávio Beno (Trad.). *Direito e Democracia Entre Facticidade e Validade*. 4. ed. Rio de Janeiro: **Tempo Brasileiro**, 1997, v. 1, p. 17.

HARTMANN, Diogo Mateus Zini. **Representações do aborto na Assembleia Nacional Constituinte (1987)**. 2018. xii, 127 f., il. Dissertação (Mestrado em História)—Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/32905>. Acesso em: 02 jun. 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas do Registro Civil 2018**. IBGE, 2008. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao.html>. Acesso em: 24 jun. 2023.

IPPF. Direitos Sexuais: Uma Declaração da IPPF. Rio de Janeiro: **BEMFAM**, 2009.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Segunda seção. Trad. Paulo Quintela. São Paulo: **Abril Cultural**, 1980. (Os Pensadores: Kant).

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 8ª Edição. **Editora Martins Fontes**. 2009.

LEONARDO, Francisco Antônio Morilhe; MORAIS, Ana Grazielle Longo de. Família Monoparental Feminina: A mulher como chefe de família. **Revista do Instituto de Políticas Públicas de Marília**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 11–22, 2017. DOI: 10.33027/2447-780X.2017.v3.n1.02.p11. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/RIPPMAR/article/view/7386>. Acesso em: 25 jun. 2023.

LIMA, Ana Paula Weinfurter; LOURENÇO, Jordam Wilson. Infertilidade humana: comentando suas causas e consequências. **Revista Saúde e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 110–124, 2016. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/revistasauade/index.php/saudeDesenvolvimento/article/view/599>. Acesso em: 4 abr. 2023.

LIMA, Éfren Paulo Porfírio de Sá; PIRES, Gabriela Cronemberger Rufino Freitas. Consentimento Informado na Esterilização Voluntária Feminina: Uma Análise do art. 10, § 5º, da Lei nº 9263/96 (Lei do Planejamento Familiar) À Luz da Autonomia da Mulher/ Informed Consent in Female Voluntary Sterilization: an Analysis of art. 10, § 5, of Law no. 9263/96 (Law of Family Planning) in Terms of Women's Autonomy. P. 1. **Revista Jurídica Eletrônica da UFPI**, v. 6, n. 01, 2019. Disponível em: <https://comunicata.ufpi.br/index.php/raj/article/view/10133>. Acesso em: 02 jun. 2023.

LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Gestação de substituição: entre autonomia e vulnerabilidade**. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/17477/17477-64984-1>. Acesso em: 15 out. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, Senado Federal v.141, p. 99-109, jan. 1999.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família: Família e cidadania – o novo CCB e a *vacatio legis*. Belo Horizonte: **Del Rey**, 2002.

LOURO, Guacira Lopes. Teoria Queer: Uma Política Pós-Identitária para a Educação. In: **Revista Estudos Feministas**. V.9 n.2 Florianópolis: IFCH, 2001. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2001000200012>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/64NPxWpgVkt9BXvLXvTvHMr/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 25 jun. 2023.

LUCCHESE, Mafalda. Filhos – evolução até plena igualdade jurídica. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13 - 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos. Rio de Janeiro: **EMERJ**, 2013, vol. I. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_231.pdf. Acesso em: 25 jun. 2023.

MACHADO, Milena Furghestti. **A nova principiologia constitucional do direito das famílias: do clã primitivo à (re)construção das relações familiares contemporâneas**. 2012. 143 f. Dissertação (Mestrado em Fundamentos do Direito Positivo) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2012. Disponível em: <https://siaiap39.univali.br/repositorio/handle/repositorio/1985>. Acesso em: 25 jun. 2023.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 6.ed. Rio de Janeiro: **Forense**, 2015.

MAIA, Noelen Alexandra Weise da. **Direitos reprodutivos e aborto: considerações sobre a modernidade/colonialidade e suas implicações no Sistema Público de Saúde** (Alto Uruguai/RS, 2020-2022). (Mestrado) - Universidade Federal da Fronteira Sul. Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas, Erechim, RS, 2022. Dissertação. Disponível em: <https://rd.uffs.edu.br/handle/prefix/6175>. Acesso em: 25 jun. 2023.

MARQUES, Matheus Santos. **A contracepção, os direitos reprodutivos e a sustentabilidade**. 2021. 76 p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós Graduação, Faculdades EST, São Leopoldo, 2021. Disponível em: <http://dspace.est.edu.br:8080/jspui/handle/BR-SIFE/1088>. Acesso em: 29 jun. 2023.

MASCARO, Alysson Leandro. Direitos humanos: uma crítica marxista. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, p. 109-137, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/QFXz4jWqFYVs88Sn6FVtd7R/?format=html>. Acesso em: 25 jun. 2023.

MATTAR, Laura Davis. Os Direitos Reprodutivos das Mulheres. Manual dos Direitos da Mulher. Cap. 3, pág. 54-79. **Editora Saraiva Jur**, ano 2013. Disponível em: https://www3.al.sp.gov.br/repositorio/ilp/anexos/1160/YY2013MM6DD4HH10MM35SS5-Mattar_Direitos%20reprodutivos%20das%20mulheres.pdf. Acesso em: 29 abr. 2023.

MAMED, Danielle de Ouro. Princípios de direito socioambiental na evolução das noções de direito, estado e justiça: novos conceitos, sujeitos e institucionalidades a serem consideradas. **RDUno: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unochapecó**, v. 1, n. 1, p. 15-29, 2018.

MENDES, Ivana Mércia Aragão. **A autonomia da mulher sobre sua capacidade reprodutiva: o direito de não ter filhos**. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Fortaleza. Programa de Mestrado em Direito Constitucional, Fortaleza, 2019. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F10663420191212171825084020/Dissertacao.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2023.

MINAHIM, M.A. A autonomia na relação médico-paciente: breves considerações. **Revista Caderno Ibero-americano de Direito Sanitário**. Brasília. 2020 jan./mar. 9 ed. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/601>. Acesso em: 31 mai. 2023.

MIRAGEM, Bruno. Responsabilidade civil da imprensa por dano à honra. Porto Alegre: **Livraria do Advogado**, 2005.

MIRANDA, Felipe Arady. O direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, a, v. 2, p. 11175--11211, 2013. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11175_11211.pdf. Acesso em: 31 mai. 2023.

MIRANDA, J. Manual de Direito Constitucional: direitos fundamentais. 3. ed. **Coimbra**: Coimbra, 2000. v. 4.

MONTEIRO, Rayanne Alves. **Famílias simultâneas: a busca pelo seu reconhecimento como entidade familiar à luz da proteção constitucional da família eudemonista**. 2017. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/945>. Acesso em: 25 jun. 2023.

MORAIS, J. L. B. Direitos Humanos ‘globais (universais)’! De todos, em todos os lugares! In: UNISINOS. **Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS**. São Leopoldo: UNISINOS, 2001.

MORO, Marie Rose. (2005). Os ingredientes da parentalidade. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, vol. 8(2), 258-73. DOI: <https://doi.org/10.1590/1415-47142005002005>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlpf/a/xLBgQnQgn97TcxkwhMhHbWg/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 23 jun. 2023.

MOURA, Bárbara Laisa Alves. ALENCAR, Gizelton Pereira. ALMEIDA, Márcia Furquim de. Internações por complicações obstétricas na gestação e desfechos maternos e perinatais, em uma coorte de gestantes no Sistema Único de Saúde no Município de São Paulo, Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 34, n. 1, p. 1-13, 5 fev. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/RNqVJ9KfR3GfsvjHTpFk3Yf/?format=pdf>. Acesso em: 15 mai. 2023.

NAHAS, Luciana Faísca. União Homossexual – Proteção Constitucional. Curitiba: **Juruá**, 2006.

NASCIMENTO, G.P. **Em nome do pai: Memórias do projeto em Direitos Humanos “Nome Legal” do Ministério Público da Paraíba (2011 – 2015)**. 2018. 146 f. Dissertação (Mestrado) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/14846>. Acesso em: 10 dez. 2023.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Da relação jurídica médico-paciente: dignidade da pessoa humana e autonomia privada. In: SÁ, Maria de Fátima Freire (Coord.). **Biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. Cap. 3, p. 101-127.

NOVAIS, J. R. **Contributo para uma Teoria do Estado de Direito: do Estado de Direito liberal ao Estado social e democrático de Direito**. Dissertação de pós graduação. Coimbra: Faculdade de Direito, 1987.

OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. Direito Civil – Família. Rio de Janeiro: **Forense**, 2018.

OMS. CID 10. Tradução Centro Colaborador da OMS para a Classificação de Doenças em Português. São Paulo: **Editora da Universidade de São Paulo**, 1998, volume 2, pg 143-144.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Fundo de população das Nações Unidas. **UNFPA**. Programa de ação da Conferência Internacional sobre população e desenvolvimento. Cairo, 1994. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2023.

PASSOS, Eduardo Pandolfi; ALMEIDA, Isabel C. Amaral de; FAGUNDES, Paulo A. Peres. Quando a gravidez não acontece: perguntas e respostas sobre infertilidade. Porto Alegre: **Artmed** Editora, 2009. 112 p.

PAZINATTO, Márcia Maria. A relação médico-paciente na perspectiva da Recomendação CFM 1/2016. In: **Revista Bioética**, Brasília: 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/1983-80422019272305>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/KCpDXHw6LJNf4CgtBKLsBYJ/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 02 jun. 2023.

PIOVESAN, Flávia Cristina. Temas de direitos humanos. São Paulo: **Max Limonad**, 2003.

PITANGUY, Jacqueline. Os direitos reprodutivos das mulheres e a epidemia do Zika vírus. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 32, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00066016>. Acesso em: 27 jun. 2023.

PITTELLI, S. D. O poder normativo do conselho federal de medicina e o direito constitucional à saúde. **Revista de Direito Sanitário**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 38-59, 2002. DOI: 10.11606/issn.2316-9044.v3i1p38-59. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/81294>. Acesso em: 4 abr. 2023.

PONCIANO, Edna Lucia Tinoco.; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Relação Pais-Filhos na Transição para a Vida Adulta, Autonomia e Relativização da Hierarquia. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 27, n. 2, p. 388–397, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1678-7153.201427220>. Acesso em: 27 jun. 2023.

QUAYLE, Julieta Maria de Barros Reis; DORNELLES, Lia Mara Netto. Monoparentalidade programada e reprodução assistida: da “produção independente” à utilização de sêmen post mortem. **Mudanças: Psicologia da Saúde**, v. 23, n. 1, p. 31-40, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Julieta_Quayle/publication/284547794_Monoparentalidade_Programada_e_Reproducao_Assistida_Da_Producao_Independente_a_Utilizacao_de_Semen_post_mortem/links/568ec2a608ae78cc051608ab.pdf. Acesso em: 25 jun. 2023.

RAMÍREZ-GÁLVEZ, M. Corpos fragmentados e domesticados na reprodução assistida. **Cadernos Pagu**, [S. l.], n. 33, p. 83–115, 2016. Disponível em:

<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8644922>. Acesso em: 4 abr. 2023.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. Saraiva, 2001.

RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SÁ, Maria de Fátima Freire. A gestação de substituição no Brasil: normatividade avançada e possibilidade de aprimoramento. In: CASTRO, Cristina Veloso de; SILVA, Mônica Neves Aguiar da. (Org.) **Biodireito e direitos dos animais I**. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/23fs7c16/43JYs6251Cg10Pu3.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2023.

RIBEIRO, Diaulas Costa. Autonomia: viver a própria vida e morrer a própria morte. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, vol. 22(8), pp. 1749-1754, ago. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/4j7czM9wTQRfP5rBqQn5WVf/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

RIOS, Roger Raupp. Direitos fundamentais e orientação sexual: o Direito brasileiro e a homossexualidade. **Revista CEJ do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal**. Brasília, n. 6, dez. 1998.

ROCHA, Vera. Família Afetiva/Eudemonista: Laboratório de Grupalidade Cosmoética. **Revista Conscientia**, v. 22, n. 3, p. 333-344, 2018. Disponível em: <http://ceaec.org/index.php/conscientia/article/view/928>. Acesso em: 25 jun. 2023.

RODRIGUES, Maria Adriana Farias. Os direitos reprodutivos e sexuais das mulheres em pauta: breve retrospectiva. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 6, n. 16, p. 58-68, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.4699117. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/292>. Acesso em: 29 abr. 2023.

RODRIGUES, Geraldo Silva; CONCIANI, Marcos Vinicius De Souza. A família socioafetiva: uma visão crítica acerca das novas entidades familiares vinculadas ao afeto. **Revista Intervenção, Estado e Sociedade**, v. 2, n. 1, p. 112-127, 2015. Disponível em: <http://revista.projuriscursos.com.br/index.php/revista-projuris/article/view/38>. Acesso em: 27 jun. 2023.

ROLA, Quize. Autonomia nos direitos reprodutivos. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 1-10, 22 set. 2020. DOI: <https://doi.org/10.9771/revdirsex.v1i1.36868> Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/36868>. Acesso em: 04 abr. 2023.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. São Paulo: Editora **Jus Podivm**, 2023. Disponível em: https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm_material/material/file/JUS2553-Degustacao.pdf. Acesso em: 25 jun. 2023.

RUIBAL, Alba M. Feminismo frente a fundamentalismos religiosos: mobilização e contramobilização em torno dos direitos reprodutivos na América Latina. **Revista brasileira de ciência política**, p. 111-138, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-335220141405>. Acesso em: 27 jun. 2023.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna. Autonomia para morrer: Eutanásia, suicídio assistido e diretivas antecipadas de vontade. Belo Horizonte: **Del Rey**, 2012.

SADDY, André. Regulação Estatal, Autorregulação Privada e Códigos de Conduta e Boas Práticas. 2. ed. Rio de Janeiro: **CEEJ**, 2020. v. 1. 246 p.

SANTOS, A. C. Orientação Sexual em Portugal: para uma emancipação. In: SANTOS, B. S. (org.). Reconhecer para Libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: **Civilização Brasileira**, 2003.

SANTOS, Jonábio Barbosa dos; SANTOS Morgana Sales da Costa. Família monoparental brasileira. **Revista Jurídica Brasília**. Brasília, v. 10, n. 92, p. 01-30, out./2008 a jan./2009, 2008. Disponível em: www.presidencia.gov.br/revistajuridica Acesso em: 25 jun. 2023.

SANTOS, Alba Lúcia Dias dos. **Histórias de jovens que vivenciaram a maternidade na adolescência menor: uma reflexão sobre as condições de vulnerabilidade**. 2006. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6136/tde-02032007-164952/en.php> Acesso em: 27 jun. 2023.

SAPKO, V. L. S. Do direito à paternidade e maternidade dos homossexuais: sua viabilização pela adoção e reprodução assistida. Curitiba: **Juruá**, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. Porto Alegre: **Livraria do Advogado**, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas em torno da proibição de retrocesso na esfera dos direitos fundamentais. In: **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 32, n. 1, p. 09-50, jan.jun. 2006.

SARMENTO, D. Casamento e união estável entre pessoas do mesmo sexo: perspectivas constitucionais. In: SARMENTO, D.; IKAWA, D.; PIOVESAN, F. Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: **Lumen Iuris**, 2008.

SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, n. 14, p. 167-217, 2005.

SCAVONE, Lucila. Direitos reprodutivos, políticas de saúde e gênero. **Estudos de Sociologia**, v. 5, n. 9, 2000. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/106876>>. Acesso em: 29 jun. 2023.

SCHMITZ, V. REGIANINI; RENON, M. C. O reconhecimento da família monoparental a partir das técnicas de inseminação artificial. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 113-128, 2010. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1923>. Acesso em: 25 jun. 2023.

SCHOEMBAKLA, Carlos Eduardo Dipp. A tutela constitucional da autonomia privada. **Cadernos da Escola de Direito**, v. 2, n. 11 (2009), 28 abr. 2017. Disponível em:

<https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2652>. Acesso em: 25 jun. 2023.

SCHREIBER, Anderson. A proibição do Comportamento Contraditório. Tutela da confiança e venire contra factum proprium. Rio de Janeiro: **Renovar**, 2005.

SGRECCIA, Elio. Manual de bioética: fundamentos e ética biomédica. São Paulo: **Loyola**, 1996.

SIKORSKI, Christie Danielle. **Representações sociais do filho biológico construídas por mulheres que, ao vivenciar situações de infertilidade, optaram pela reprodução assistida**. 2014. 138 p. Dissertação (Mestrado em Sociedade, Direito e Cidadania) - Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2014. Disponível em: <http://tede2.uepg.br/jspui/handle/prefix/361>. Acesso em 02 jun. 2023.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 17. ed. rev. atual. São Paulo: **Malheiros**, 2000.

SILVA, José Afonso da. Poder constituinte e poder popular. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. **Revista dos Tribunais**, 2022.

SILVA, Luana Babuska Chrapak da. A paternidade socioafetiva e a obrigação alimentar. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 364, 6 jul. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5321/a-paternidade-socioafetiva-e-a-obrigacao-alimentar>> Acesso em: 19 mai. 2023.

SIQUEIRA, Flávia. Autonomia, consentimento e direito penal da medicina. 1ª ed. São Paulo: **Marcial Pons**, 2019.

SIQUEIRA, Flávia. O paradigma de respeito à autonomia do paciente e suas implicações no Direito Penal da Medicina: em especial sobre a ilegitimidade das intervenções médicas arbitrárias. In: ESTELLITA, Heloísa; SIQUEIRA, Flávia. Direito penal da medicina. 1ª ed. São Paulo: **Marcial Pons**, 2020, p. 19-53.

SOARES, Gilberta Santos. Experiências reprodutivas e desejos de maternidade em lésbicas e bissexuais. Anais. **Fazendo Gênero 9 - Diásporas, diversidades, deslocamentos**. Universidade Federal de Santa Catarina, 23 a 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.fg2010.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1278284965_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero-Gilberta.pdf. Acesso em: 13 jun. 2023.

SOUZA, I. A. de. Os direitos sexuais e reprodutivos da mulher no Brasil na perspectiva do feminismo decolonial. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 81–91, 2023. DOI: 10.17566/ciads.v12i1.969. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/969>. Acesso em: 28 abr. 2023.

SOUZA, M. C. Os Casais Homoafetivos e a Possibilidade de Procriação com a

Utilização do Gameta de um deles e de Técnicas de Reprodução Assistida. **Revista da EMERJ**, v. 13, n. 52, p. 141-165, 2010. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista52/Revista52_141.pdf Acesso em: 11 jun. 2023.

SOUZA, Natália Esteves de; MOURA, Karina Gusmão de. O consentimento do cônjuge na esterilização voluntária. **IBDFAM**. Belo Horizonte. Mai.2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1448/O+consentimento+do+c%C3%B4njuge+na+esteriliza%C3%A7%C3%A3o+volunt%C3%A1ria>. Acesso em: 28 abr. 2023.

SOUZA, Rafael Barreto. Nada sobre nós, sem nós: uma análise da legitimidade jurídica da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. **Revista Opinião Jurídica-Fortaleza**, v. 11, n. 15, p. 234, 2013. Disponível em <<http://periodicos.unichristus.edu.br/index.php/opiniaojuridica/article/view/303>> Acesso em: 02 jun. 2023.

STEFFEN, Luciana; MUSSKOPF André S. Direitos sexuais e direitos reprodutivos das pessoas com deficiências: implicações teológicas. **Mandrágora**, Vol. 21, No 2, 2015 p. 39-65. DOI: <https://doi.org/10.15603/2176-0985/mandragora.v21n2p39-65>. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/MA/article/view/6108>. Acesso em 02 jun. 2023.

STRATHERN, Marillyn. Parentesco e novas tecnologias da reprodução. Coimbra: **Almedina**, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise*. 3. ed. Porto Alegre: **Livraria do Advogado Editora**, 2001.

STURZA, Janaína Machado; DE MELO, Karen Cristina Correa. Para além de uma nova percepção em saúde: a disposição do próprio corpo e os dilemas com o direito à liberdade e à autonomia da vontade. **Revista Quaestio Iuris**, v. 12, n. 3, p. 278-298, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/39588>. Acesso em: 13 mai. 2023.

TARTUCE, Flávio, *Manual de Direito Civil*, 2ª Edição, **Editora Método**, 2012.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito Civil: Direito de Família*. v. 5. 7 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: **Editora Método**, 2012

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. In: **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, vol. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232>. Acesso em: 27 jun. 2023.

TEIXEIRA, Leônia Cavalcante; PARENTE, Flávia Soares; BORIS, Georges Daniel Bloc. Novas configurações familiares e suas implicações subjetivas: reprodução assistida e família monoparental feminina. **Psico, [S. l.]**, v. 40, n. 1, 2009. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/revistapsico/article/view/2848>. Acesso em: 25 jun. 2023.

TEPEDINO, Gustavo. Marchas e contramarchas da constitucionalização do direito civil: a interpretação do direito privado à luz da Constituição da República. **Thesis**, Rio de Janeiro, v.5, n. 1, p. 15-21, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7431>. Acesso em: 02 jun. 2023.

THURLER, Ana Liesi. Paternidade e deserção: crianças sem reconhecimento, maternidades penalizadas pelo sexismo. 2004. 304 f., il. Tese (Doutorado em Sociologia)—Universidade de Brasília, Brasília, 2004. 2021. Disponível em: <http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/42177> Acesso em: 10 dez. 2023.

TREVISAN, Vanessa Maria. **Direito ao próprio corpo: limites e possibilidades de disposição dos atributos pessoais**. 2015. 171 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) – Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/12012>> Acesso em: 13 mai. 2023.

UNFPA. PLATAFORMA DE CAIRO. Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento. 1994. **UNFPA Brazil**. Disponível em: <<https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/relat%C3%B3rio-da-confer%C3%A2ncia-internacional-sobre-popula%C3%A7%C3%A3o-e-desenvolvimento-confer%C3%A2ncia-do>> Acesso em: 30 abr. 2023.

UNFPA, Brasil. Relatório sobre a Situação da População Mundial. 2018. **UNFPA**. Disponível em: <<https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/situacao-da-populacao-2018>> Acesso em: 29 jun. 2023.

VARÃO, Mariana Fernandes Oliveira et al. **Famílias (in) visíveis? a parentalidade homoafetiva e as técnicas de reprodução humana no Brasil e na Itália**. Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea. 2023. Disponível em: <http://ri.ucs.br:8080/jspui/handle/prefix/5047>. Acesso em: 15 mai. 2023.

VARGAS, Eliane Portes; MOÁS, Luciane da Costa. Discursos normativos sobre o desejo de ter filhos. **Revista Saúde Pública**, v. 44, n. 4, p. 758-762, 2010.

VEATCH, Robert. M., Models for ethical medicine in a revolutionary age. **The Hastings Center Report**, Vol. 2, No. 3 (Jun., 1972).

VENTURA, Miriam. (Org.). Direitos sexuais e direitos reprodutivos na perspectiva dos direitos humanos. Síntese para gestores, legisladores e operadores do direito. Rio de Janeiro: **Advocaci**, 2003.

VENTURA, Miriam. Direitos Reprodutivos no Brasil. Brasília: **UNFPA**, 2009.

VERASTEGUI, Bruna Agliardi. Discutindo gênero, poligamia e maternidade compulsória através da obra literária Fique Comigo em um clube de leitura: Impressões interculturais. **Revista de Estudos Interdisciplinares**, [S. l.], v. 3, n. 2, 2021. Disponível em: <https://revistas.ceeinter.com.br/revistadeestudosinterdisciplinar/article/view/135>. Acesso em: 9 jun. 2023.

VERDAN, Tauã Lima. **Anotações ao Princípio da Intervenção Mínima do Estado no Direito das Famílias**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj043398.pdf/consult/cj043398.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2023.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A Constituição e sua reserva de Justiça. **Editora Malheiros**. São Paulo. 1999.

VILLELA, J. B. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 21, 1979. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em: 19 mai. 2023.

WHO. Defining sexual health: Report of a technical consultation on sexual health, 28–31 January 2002. Geneva: **World Health Organization**, 2006.

GLOSSÁRIO

<i>Amicus curiae</i>	Amigo da corte
<i>Animus</i>	Intuito
<i>Confer</i>	Confira
<i>Conscientia</i>	Consciência
<i>In</i>	Em
<i>Infra</i>	Abaixo
<i>Iuris</i>	Do direito
<i>et al</i>	e outros
<i>Jus</i>	Direito
<i>Lato sensu</i>	Sentido amplo
<i>Lumen</i>	Luz
<i>Navigandi</i>	Navegando
<i>Quaestio</i>	Questionamento
<i>Sine loco</i>	Sem local
<i>Sui generis</i>	Único em seu gênero
<i>Stricto sensu</i>	Sentido estrito
<i>Supra</i>	Acima
<i>Thesis</i>	Tese
<i>Unitas</i>	Unidade
<i>Vacatio legis</i>	Vacância da lei
<i>Violenti non fit injuria</i>	Não se ofende quem consente